

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

CAROLINE ELOYSE KOVALSKI

**RESPONSABILIZAÇÃO POR COAUTORIA IMPRÓPRIA: O CASO
COLOMBIANO DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL AOS
MÁXIMOS RESPONSÁVEIS MEMBROS DO EXÉRCITO NACIONAL PERANTE A
JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ DENTRO DO MACRO CASO 06
“VICTIMIZACIÓN DE MIEMBROS DE LA UNIÓN PATRIÓTICA (UP) POR
PARTE DE AGENTES DEL ESTADO”**

FRANCA

2023

CAROLINE ELOYSE KOVALSKI

**RESPONSABILIZAÇÃO POR COAUTORIA IMPRÓPRIA: O CASO
COLOMBIANO DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL AOS
MÁXIMOS RESPONSÁVEIS MEMBROS DO EXÉRCITO NACIONAL PERANTE A
JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ DENTRO DO MACRO CASO 06
“VICTIMIZACIÓN DE MIEMBROS DE LA UNIÓN PATRIÓTICA (UP) POR
PARTE DE AGENTES DEL ESTADO”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Universidade Estadual
Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como parte
das exigências para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Fernando A. Fernandes

FRANCA

2023

K88r

Kovalski, Caroline Eloyse

RESPONSABILIZAÇÃO POR COAUTORIA IMPRÓPRIA: O CASO COLOMBIANO DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL AOS MÁXIMOS RESPONSÁVEIS MEMBROS DO EXÉRCITO NACIONAL PERANTE A JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ DENTRO DO MACRO CASO 06 “VICTIMIZACIÓN DE MIEMBROS DE LA UNIÓN PATRIÓTICA (UP) POR PARTE DE AGENTES DEL ESTADO” / Caroline Eloyse Kovalski. -- Franca, 2023 82 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Fernando Andrade Fernandes

1. Coautoria imprópria. 2. Justiça transicional. 3. Jurisdicción Especial para la Paz. 4.

Sistema de gerenciamento de documentos e arquivos da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

CAROLINE ELOYSE KOVALSKI

**RESPONSABILIZAÇÃO POR COAUTORIA IMPRÓPRIA: O CASO
COLOMBIANO DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL AOS
MÁXIMOS RESPONSÁVEIS MEMBROS DO EXÉRCITO NACIONAL PERANTE A
JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ DENTRO DO MACRO CASO 06
“VICTIMIZACIÓN DE MIEMBROS DE LA UNIÓN PATRIÓTICA (UP) POR
PARTE DE AGENTES DEL ESTADO”**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
como parte das exigências para a obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Penal.**

BANCA EXAMINADORA

Presidente:_____

Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes

1º Examinador:_____

Prof. Ms. Otávio Augusto Mantovani Silva

2º Examinador:_____

Prof. Ms. Mariana de Arco e Flexa Nogueira

Franca, 23 de novembro de 2023.

KOVALSKI, Caroline Eloyse. **Responsabilização por coautoria imprópria: o caso colombiano de atribuição de responsabilidade penal aos máximos responsáveis membros do Exército Nacional perante a Jurisdicción Especial para la Paz dentro do Macro Caso 06 “Victimización de Miembros de la Unión Patriótica (UP) por parte de Agentes del Estado”**. Orientador: Fernando A. Fernandes. 2023. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

RESUMO

A presente monografia busca responder se a figura da coautoria imprópria poderia ser aplicada dentro do Macro Caso 06 da *Jurisdicción Especial para la Paz* como forma de responsabilização a membros do Exército Nacional que, atuando em conjunto com paramilitares, causaram a vitimização a membros, militantes e simpatizantes do partido *Unión Patriótica*. Primeiramente, faz-se uma contextualização histórica do conflito armado colombiano e quais são os atores envolvidos. Em seguida, aborda-se o surgimento da *Unión Patriótica*, passando por seu êxito nas urnas e terminando com seu extermínio e quase extinção. Apresentam-se, também, as evidências das relações que existiram entre membros do Exército Nacional da Colômbia e grupos paramilitares. Posteriormente, explica-se o Acordo Final de paz estabelecido entre o Estado colombiano e as FARC-EP, por meio do qual foi criada a JEP, e como se deu a abertura do Macro Caso 06. Logo, ocupa-se do conceito de coautoria no Sistema Jurídico colombiano, analisando-se, inicialmente, teorias anteriores à Teoria do Domínio do Fato, seguida da própria teoria e, por fim, os requisitos para caracterizar tal figura. No último capítulo, verifica-se se é cabível a adoção da coautoria imprópria como forma de responsabilização a militares dentro do Macro Caso 06 da JEP. Para tanto, realizou-se uma extensa coleta de dados bibliográficos baseada em doutrinas, artigos científicos, monografias, documentos normativos e jurisprudência sobre o assunto e utilizou-se o método dedutivo para analisa-los. O trabalho contribui para a possível valoração sobre uso dessa figura em julgamento de futuros perante a JEP ou outras justiça transicionais.

Palavras-chave: Coautoria imprópria; Justiça transicional; Jurisdicción Especial para la Paz; Unión Patriótica.

KOVALSKI, Caroline Eloyse. **Liability for improper co-authoring: The Colombian case of criminal liability of the maximum responsible members of the National Army before the Special Jurisdiction for Peace within the Macro Case 06 “Victimization of Members of the Patriotic Union (UP) by Agents of the State”**. Advisor: Fernando A. Fernandes. 2023. 82 f. Course Completion Work (Bachelor of Law) - Faculty of Humanities and Social Sciences, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023.

ABSTRACT

This monograph seeks to answer whether the figure of improper co-authorship could be applied within the Macro Case 06 of the Special Jurisdiction for Peace as a form of accountability to members of the National Army who, acting together with paramilitaries, caused the victimization of members, militants and supporters of the Patriotic Union party. First, it is a historical contextualization of the Colombian armed conflict and which are the actors involved. Then, it addresses the emergence of the Patriotic Union, going through its success in the polls and ending with its extermination and near extinction. Evidence of relationships that existed between members of the Colombian National Army and paramilitary groups is also presented. Subsequently, the Final Peace Agreement established between the Colombian State and the FARC-EP, through which the JEP was created, and how the opening of the Macro Case 06 took place. Therefore, it deals with the concept of co-authorship in the Colombian Legal System, initially analyzing theories prior to the Domain of Fact Theory, followed by the theory itself and, finally, the requirements to characterize such a figure. In the last chapter, it is verified if it is appropriate the adoption of improper co-authorship as a form of accountability to military within the Macro Case 06 of JEP. For this purpose, an extensive collection of bibliographic data was carried out based on doctrines, scientific articles, monographs, normative documents and jurisprudence on the subject and the deductive method was used to analyze them. The work contributes to the possible valuation on the use of this figure in judgment of futures before the JEP or other transitional justices.

Keywords: Co-authorship; Transitional justice; Special Jurisdiction for Peace; Patriotic Union.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACCU: Autodefensas Campesinas de Córdoba y Urabá
AUC: Autodefensas Unidas de Colombia
CEV: Comisión del Esclarecimiento de la Verdad
CIA: Central Intelligence Agency
CIDH: Comisión Interamericana de Derechos Humanos
CORTE IDH: Corte Interamericana de Derechos Humanos
CNMH: Centro Nacional de Memoria Histórica
CPI: Corte Penal Internacional
CSJ: Corte Suprema de Justicia
DAS: Departamento Administrativo de Seguridad
ELN: Ejército de Liberación Nacional
EPL: Ejército Popular de Liberación
EUA: Estados Unidos da América
F-2 ou DIPEC: División de Investigación, Policía Judicial y Estadística Criminal
FGN: Fiscalía General de la Nación
FARC-EP: Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia - Ejército del Pueblo
JEP: Jurisdicción Especial para la Paz
M-19: Movimiento 19 de abril
MAS: Muerte a Secuestradores
NSA: National Security Agency
UP: Partido Unión Patriótica
PC: Partido Comunista
PCC: Partido Comunista Colombiano
PGN: Procuraduría General de la Nación
SIVJRNR: Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y No Repetición
SRVR: Sala de Reconocimiento de Verdad, de Responsabilidad y de los Hecho y Conductas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONTEXTO HISTÓRICO	11
PARTIDO UNIÓN PATRIÓTICA: DE SUA CRIAÇÃO A SEU EXTERMÍNIO	16
RELAÇÕES EXÉRCITO-PARAMILITARES	23
CRIAÇÃO DA JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ, SEUS PARÂMETROS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES DO ESTADO E O MACRO CASO 06.....	28
4.1. O estabelecimento do Acordo Final de paz entre Governo e as FARC-EP.....	28
4.2. O Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y No Repetición e a criação da Jurisdicción Especial para la Paz	30
4.2.1. A Jurisdicción Especial para la Paz	32
4.3. Abertura do Macro Caso 06 “Victimización de Miembros de la Unión Patriótica (UP) por parte de Agentes del Estado”	36
COAUTORIA IMPRÓPRIA NO SISTEMA JURÍDICO COLOMBIANO	40
5.1. Teorias de Autoria	40
5.1.1. Teorias Causalistas, Teleológicas e Sistêmicas e Ontológicas sobre a autoria	40
5.1.2. Teorias anteriores à Teoria do Domínio do Fato.....	42
5.1.3. A Teoria do Domínio do Fato	45
5.1.3.1. Conceito de coautoria e seus requisitos	46
5.2. Coautoria no sistema jurídico colombiano.....	47
5.2.1. Coautoria imprópria ou coautoria funcional.....	49
A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COAUTORIA IMPRÓPRIA AOS MÁXIMOS RESPONSÁVEIS DENTRO DO CASO 06	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS	72
8.1. Fontes utilizadas	72
8.2. Fontes consultadas	79

INTRODUÇÃO

Completando mais de 60 anos, o conflito armado colombiano representa um dos mais longos da história recente e o mais prolongado da América Latina. Além de sua larga extensão no tempo, também causou milhões de vítimas em decorrência de assassinatos seletivos, atentados terroristas, massacres, ataques à população civil, danos a bens materiais e imateriais de civis, minas terrestres, sequestros, desapareção forçada, violência sexual, recrutamento de crianças e adolescentes para atuar na guerra, deslocamento forçado, entre outros, totalizando 8.347.566, de acordo com dados de 2017 (PRADA CÉSPEDES, 2017).

Segundo estimativas do ano 2018, levantadas pelo *Observatorio de Memoria y Conflicto*, do *Centro Nacional de Memoria Histórica*, o maior número de vítimas fatais foi de civis, cerca de 215 mil, enquanto que combatentes mortos no contexto da guerra atingiu a cifra de aproximadamente 47 mil. Paramilitares foram responsáveis por 94.754 delas, ao passo que às guerrilhas se atribui 35.683 e 9.804 a agentes do Estado (*CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA*, 2018). Por outro lado, o informe final da *Comisión del Esclarecimiento de la Verdad* expõe que de 1985 a 2016 ocorreram aproximadamente 450.000 relatos de homicídios, dos quais 80% corresponde a morte de civis (BBC NEWS MUNDO, 2022). Nota-se que o número de vítimas assassinadas -seja considerando os dados do CNMH ou da CEV- iguala-se à população de muitas das cidades que existem no país, demonstrando a trágica magnitude dessa guerra, apesar de ser considerado um conflito de baixa intensidade.

A Colômbia reconheceu a existência de uma guerra em seu território com a ratificação dos Convênios de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais, com a promulgação das leis 5 de 1960 e 171 de 1994, além de outras relacionadas aos direitos das vítimas e a autorização para que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha atuasse no país.

O conflito armado colombiano é *sui generis* uma vez que apresenta grande diversidade de atores, tanto estatais, como as Forças Armadas, quanto estruturas ilegais, como grupos paramilitares, guerrilheiros e narcotraficantes, que em alguns momentos estabeleceram aliança entre si, tornando o conflito ainda mais complexo. Uma particularidade é que aparatos à margem da lei, principalmente as guerrilhas, competiam pelo Estado em busca de tomar o poder por meio da estratégia de conquistar territórios que eram historicamente marginalizados pelos governos do país.

(...) en Colombia confluyen varios actores no estatales: por un lado existen varios movimientos insurgentes con un discurso político trasnochado y adaptado a sus propios intereses; un vigilantismo elevado a la categoría de actor y, en tercer lugar, un grave problema de implantación de redes de narcotraficantes. Todo ello en forma de grupos armados ilegales, que llevan a cabo simultáneamente acciones de guerra

de guerrillas, de terrorismo y propias del crimen organizado. Adicionalmente, las dinámicas de estos actores se interrelacionan entre sí dando origen a la mencionada singularidad en lo que respecta a la casuística de la conflictividad en Iberoamérica. En efecto, esta simbiosis entre grupos armados ilegales –ya sean guerrillas o paramilitares– y narcotráfico es a su vez un “supraactor” dentro del propio escenario colombiano, constituyéndose en el auténtico enemigo de los sucesivos gobiernos en lo que respecta a la lucha por el territorio político, es decir, a la hora de configurar el Estado. Porque en el conflicto de Colombia no se cuestiona el Estado, sino que se compete por él en las áreas donde tradicionalmente no ha ejercido su presencia. (PECO YESTE et al, 2006, p. 24).¹

Essa diretriz fez com que a guerrilha das *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia - Ejército del Pueblo* chegasse a controlar cerca de 40% do território colombiano (CIDOB, 2017). Aliado a isso, houve períodos de agravamento do conflito, em especial quando os grupos insurgentes e de autodefesas passaram a se utilizar do cultivo e tráfico ilícito de drogas para seu financiamento, bem como de sequestros e mineração ilegal. Em decorrência disso, várias foram as tentativas por parte dos diversos governos de negociar com as guerrilhas e outras organizações à margem da lei. Entretanto, a grande maioria deles não obteve êxito.

Um deles que, inicialmente, foi bem-sucedido foi o *Acuerdo de la Uribe* firmado entre as FARC-EP e o Governo do Presidente Belisario Betancur em 1984, que, entre outras coisas, previa um cessar-fogo bilateral, trégua, busca conjunta para uma saída política da guerra e a criação de um partido político, sendo este último tópico a abertura que possibilitou a criação da *Unión Patriótica* no ano de 1985.

Em sua primeira participação nas eleições de 1986, o partido alcançou excelentes resultados nas urnas, o que foi consolidado nas seguintes, tornando-se a terceira força política do país. Tal fato incomodou certos setores da sociedade, como Forças de Segurança, elites locais e partidos políticos, resultando na criação de grupos de autodefesa e iniciando-se, assim, um plano de extermínio contra membros, militantes e simpatizantes da *Unión Patriótica*, considerado por muitos como um genocídio por razões políticas.

Após anos de guerra e muitas tentativas de estabelecimento de acordos entre o Estado e os diversos grupos armados ilegais, em 2016 finalmente foi assinado o *Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de una Paz Estable y Duradera* entre o Governo

¹ (...) na Colômbia confluem vários atores não estatais: por um lado, existem vários movimentos insurgentes com um discurso político ultrapassado e adaptado aos seus próprios interesses; um “vigilantismo” elevado à categoria de ator e, em terceiro lugar, um grave problema de implantação de redes de narcotraficantes. Tudo isso sob a forma de grupos armados ilegais, que realizam simultaneamente ações de guerra de guerrilhas, de terrorismo e próprias do crime organizado. Adicionalmente, as dinâmicas destes atores se inter-relacionam dando origem à mencionada singularidade no que diz respeito à casuística da conflitualidade na Ibero América. Com efeito, esta simbiose entre grupos armados ilegais, sejam guerrilhas ou paramilitares, e o narcotráfico é por sua vez um “supra ator” dentro do próprio cenário colombiano, constituindo-se o verdadeiro inimigo dos sucessivos governos no que respeita à luta pelo território político, ou seja, na configuração do Estado. Porque no conflito da Colômbia não se questiona o Estado, mas se compete por ele nas áreas onde tradicionalmente não exerceu sua presença.

do Presidente Juan Manuel Santos e a maior e mais antiga guerrilha presente no país, FARC-EP. Um dos pontos estabelecidos foi a criação do *Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y No Repetición*, tendo como seu componente de justiça a *Jurisdicción Especial para la Paz*.

Em 26 de fevereiro de 2019, após um rigoroso processo de seleção e priorização, foi aberto o Macro Caso 06 “*Victimización de Miembros de la Unión Patriótica (UP) por parte de Agentes del Estado*”, para investigar e julgar eventos relacionados à vitimização de pessoas ligadas ao partido causados por agentes do Estado ou com sua colaboração, buscando, dessa maneira, condenar os máximos responsáveis por esses crimes.

É sabido que muitos dos delitos cometidos foram perpetrados mediante alianças formadas entre a Força Pública e grupos paramilitares, nas quais havia uma divisão de funções, em que não todos realizavam a conduta prevista no Código Penal. Em vista disso, levanta-se a questão: poderia a figura da coautoria imprópria ser aplicada como forma de responsabilização aos membros do Exército Nacional máximos responsáveis pela vitimização de membros, militantes e simpatizantes do partido *Unión Patriótica*?

Para analisar essa questão, utiliza-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica realizada em doutrinas, artigos científicos, monografias, teses, notícias, além de documentos normativos jurídicos e jurisprudenciais sobre o assunto, realizando-se a coleta de documentos referentes ao período contemporâneo ao conflito armado.

O trabalho encontra-se dividido em seis capítulos. No primeiro faz-se um recorrido histórico contextualizando como e quando, possivelmente, se deu o início do conflito armado colombiano, evidenciando os mais importantes atores envolvidos. No segundo aborda-se o surgimento da *Unión Patriótica*, passando por seu êxito eleitoral até chegar a seu extermínio e a quase extinção do partido devido ao assassinato de vários de seus membros. Em seguida, tratar-se-á das relações entre membros do Exército Nacional da Colômbia e grupos de autodefesa que contribuíram para a vitimização de pessoas ligadas à UP. O quarto capítulo faz alusão ao Acordo Final de paz estabelecido entre o Estado colombiano e a guerrilha das FARC-EP, por meio do qual foi criada a JEP, e a abertura do Macro Caso 06 com o objetivo de investigar e julgar crimes cometidos contra a UP. O capítulo seguinte ocupa-se do conceito de coautoria imprópria no Sistema Jurídico colombiano, analisando quais são seus requisitos e teorias de autoria anteriores à definição dessa figura. Finalmente, no sexto verifica-se se é plausível a adoção da coautoria imprópria como forma de responsabilização dentro do Macro Caso 06 da JEP.

Haja vista o esforço do atual Governo em estabelecer acordos de paz com grupos armados ilegais, como o *Ejército de Liberación Nacional*, e organizações criminosas, como o *Clan del Golfo*, para instituir por fim “*La Paz Total*” no país, e a possível criação de justiça transicionais para julgar os crimes cometidos por esses grupos (CNN ESPAÑOL, 2022), o estudo sobre a possibilidade de aplicação da coautoria imprópria poderá vir a ser útil para o julgamento de futuros casos, não somente considerando os eventos envolvendo agentes do Estado e grupos paramilitares em decisões perante a JEP -finalidade da presente monografia-, mas também referente a associações entre outros grupos ou dentro de uma mesma organização -à semelhança do julgamento sobre o Massacre de Machuca².

CONTEXTO HISTÓRICO

Não há consenso entre os estudiosos sobre quando começou o conflito interno colombiano. Alguns deles afirmam que se deu na década de 1930, por conta das reformas sociais reclamadas pela população e o temor das elites que acreditavam que isso poderia reduzir seu poder e ameaçar seus interesses; outros defendem que o conflito que perdura até hoje, apesar da adoção do Acordo Final com as FARC-EP, e que teve seu início no final dos anos 1970 e começo dos 1980, devido a que as guerrilhas transmutaram sua forma de abordagem, passando de uma política de subsistência a uma estratégia expansionista para a tomada de poder; e ainda há aqueles que entendem que foi com a própria origem do Estado-nacional colombiano, durante o século XIX, devido à forma como se constituiu. Porém, com respeito à guerra moderna, esta teria se instaurado com a Frente Nacional³ e o surgimento de guerrilhas de viés revolucionário influenciadas pelo contexto da Guerra Fria (FOROS SEMANA, 2015). Fato é que os conflitos nasceram da desigualdade, com destaque à má distribuição de terras, e da restrita participação política, fazendo com que muitos setores não se sentissem representados.

Durante o século XIX, foram criados os Partidos Liberal -com agendas mais progressistas e que prezavam, em alguma medida, os grupos politicamente excluídos da sociedade- e o Conservador -que defendia a manutenção da ordem vigente. As disputas entre os dois partidos sempre tiveram um viés violento, prova disso foi que até o período conhecido

² Ocorrido em 18 de outubro de 1998, no corregimento do Machuca, município de Segovia, Antioquia, em que uma frente do ELN explodiu um oleoduto, fazendo com que o combustível descesse rio abaixo criando labaredas de fogo que incineraram 84 pessoas. No julgamento, a *Corte Suprema de Justicia* considerou como coautores os integrantes do Comando Central do ELN.

³ Pacto político entre os partidos Liberal e Conservador de alternância no poder, que se estabeleceu com o objetivo de retirar do poder o General Gustavo Rojas Pinilla. O acordo durou 16 anos, de 1958 a 1974.

como *La Violencia*⁴ (1946-1958), ocorreram 16 guerras entre conservadores e liberais e 38 entre os próprios liberais (CIDOB, 2017). Essa época foi marcada por casos diários de violência, com ênfase à perpetrada pelo próprio Governo, incluindo assassinatos e enfrentamentos físicos. Aliado a isso, apresentava-se uma crise social e econômica, o que exaltava ainda mais os ânimos. Jorge Eliécer Gaitán, candidato à presidência pelo Partido Liberal, conseguiu compreender a insatisfação popular e passou a denunciar os abusos realizados pelas classes política e econômica, ganhando, assim, relevância e grande apoio das massas.

Por outro lado, as lideranças de ambos os partidos ficaram preocupadas com o corpo que vinha tomando essa mobilização popular em favor de Gaitán, movimento chamado de *Gaitanismo*, o que levou a que no dia 09 de abril de 1948 fosse assassinado ao sair de seu escritório no centro de Bogotá. Esse evento desencadeia uma grande revolta, chamada *Bogotazo*, na capital, que se estende por todo o país, gerando atos violentos que são respondidos com intensa repressão por parte do Governo, o qual decretou estado de sítio e acentuou o nível de violência nas décadas seguintes.

A aberta perseguição ao *Gaitanismo* e aos liberais, assassinando com métodos cruéis cerca de 300 mil pessoas, entre elas crianças, mulheres e idosos, e fazendo com que aproximadamente 2 milhões de pessoas fossem deslocadas de maneira forçada, resulta no surgimento, fortalecimento e multiplicação das guerrilhas liberais, na região dos *Llanos Orientales*, e das autodefesas comunistas, a favor dos liberais, e da Polícia *Chulavita* e do grupo de matadores de aluguel *Los Pájaros*, por parte dos conservadores. Ambos os lados utilizavam métodos bárbaros, como forma de vingança contra o adversário.

*La confrontación política bipartidista se radicalizó y se degradó a tal punto que las agrupaciones armadas cometieron masacres, actos violentos con sevicia, crímenes sexuales, despojo de bienes y otros hechos violentos con los cuales “castigaban” al adversario. Rituales macabros, como el descuartizamiento de hombres vivos, las exhibiciones de cabezas cortadas y la dispersión de partes de cuerpos por los caminos rurales, que aún perviven en la memoria de la población colombiana, le imprimieron su sello distintivo a ese periodo al que, como ya se mencionó, se suele llamar con la expresión genérica “La Violencia”, lo que pareciera expresar la naturalización de este tipo de fenómenos en la historia política nacional (CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA, 2013, p. 112).*⁵

⁴ Período que se estende de 1946 a 1958, no qual ocorreram vários combates entre conservadores e liberais, sem que fosse declarada uma guerra civil. Os crimes cometidos pelos dois lados eram permeados por requintes de crueldade, o que gerou a necessidade da criação, por ambos, de grupos armados para sua defesa, que acabaram por acentuar a violência.

⁵ O confronto político bipartidário se radicalizou e se degradou a tal ponto que os grupos armados cometeram massacres, atos violentos com sevícias, crimes sexuais, despojo de bens e outros fatos violentos com os quais "castigavam" o adversário. Rituais macabros, como o desmembramento de homens vivos, as exibições de cabeças cortadas e a dispersão de partes de corpos pelos caminhos rurais, que ainda vivem na memória da população colombiana, imprimiram seu selo distintivo a esse período que, como já se mencionou, costuma-se chamar com a expressão genérica "A Violência", o que parece expressar a naturalização deste tipo de fenômenos na história política nacional.

Com o golpe de Estado, apoiado por setores mais moderados do Partido Liberal e do Partido Conservador, buscando conter o caos que havia ocupado o país e restabelecer a ordem, toma o poder, em 13 de julho de 1953, o General Gustavo Rojas Pinilla, quem oferece anistia às guerrilhas liberais e às autodefesas camponesas. As primeiras acolheram essa via, enquanto que as segundas, em sua maioria, se recusaram a aceitá-la. O viés comunista destas últimas fez com que o Governo do General Pinilla e os posteriores da Frente Nacional, com apoio dos EUA e sua política anticomunista, realizassem incursões militares a fim de combatê-las, inclusive àquelas que haviam aderido à anistia. O resultado foi sua transmutação em guerrilhas revolucionárias (*CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA*, 2013, p. 115).

A situação da parcela da população que tinha conformado os grupos à margem da lei, que agora eram desmobilizados, era demasiadamente precária, o que foi aumentando a insatisfação com o passar do tempo. O estopim ocorreu em 9 de junho de 1954, como consequência do *Masacre Estudiantil de 1954*⁶, desencadeando uma nova onda de violência e o retorno às armas por parte dos antigos membros das guerrilhas (*CENTRO DE MEMORIA, PAZ Y RECONCILIACIÓN*, 2014). Mais tarde, esses agrupamentos vieram a formar as Repúblicas Independentes em locais conhecidos como *Marquetalia*, *Riochiquito*, *El Pato* e *Guayabero*, que nada mais eram que movimentos agrários que possuíam armas para sua autoproteção. Caracterizavam-se por serem áreas em que o Estado não exercia seu controle.

Com o objetivo de retomar a ordem democrática e retirar do poder o Ditador Pinilla, as forças políticas formaram a Frente Nacional, a qual logrou alcançar o objetivo que pretendia. Entretanto, no ano de 1956, os dois partidos preponderantes, Liberal e Conservador, assinaram o Pacto de Benidorm, em que ficou acordado que se revezariam à frente do governo, o que durou de 1958 a 1974. Esse monopólio de poder compartilhado somente entre liberais e conservadores motivou a criação de novos partidos de oposição, sendo eles o *Movimiento Revolucionario Liberal*, o *Movimiento Obrero Independiente Revolucionario* e a *Alianza Nacional Popular* (CIDOB, 2017).

Em 1958, o Presidente Alberto Lleras Camargo propôs uma série de reformas políticas e sociais, como a reforma agrária, como forma de pacificar o país. Contudo, apresentaram-se muitas dificuldades em sua implementação, em especial em áreas que haviam sofrido mais

⁶ Massacre Estudiantil de 1954. Episódio em que um batalhão do Exército Nacional da Colômbia matou 11 estudantes universitários durante um protesto em Bogotá, que tinha sido convocado em decorrência do assassinato do também estudante Uriel Gutiérrez Restrepo por parte da Polícia Nacional.

durante o fenômeno de *La Violencia*, isso porque os poderes locais, dominados por um dos dois principais partidos, não tinham a capacidade de abranger setores marginalizados da sociedade.

No ano de 1961 foi aprovada a Lei 135 de reforma agrária, com o compromisso de desapropriar terras improdutivas, porém, não obteve os resultados esperados, visto que o setor agropecuário não queria perder suas propriedades e as comunidades negras e indígenas, com medo de serem retiradas de seus territórios, começaram a ter enfrentamentos com a Força Pública. Aliado a isso, os EUA enviaram uma missão à Colômbia para analisar o suporte a ser oferecido ao país para atuar na luta contra insurgente, além de disseminar sua doutrina anticomunista. Em território colombiano, a ideia do inimigo foi modificada, entendendo como tal a qualquer tipo de oposição ao governo (BENITO PAREDES, 2022).

Nesse mesmo ano, o Partido Comunista Colombiano convoca a Primeira Conferência Nacional de Autodefesas, na qual o entusiasmo pelo triunfo da Revolução Cubana, a insatisfação popular do ponto de vista econômico, social e de segurança, as barreiras para a livre participação política e a justificativa de que recorrer à violência seria a única maneira de obter mudanças reais, leva a que se aprove o levante armado com a intenção de tomar o poder por via da força.

Em decorrência de pressão política, ataques levados a cabo pelos grupos de autodefesas e com a influência do programa Aliança para o Progresso⁷, o Presidente Guillermo León Valencia, em 1964, pôs em marcha o *Plan Lazo*, o qual brindou aos militares autonomia de ação quanto ao gerenciamento de questões de ordem pública, sendo um dos objetivos desse plano extinguir as Repúblicas Independentes, operação que ocorreu nesse mesmo ano, por meio do bombardeio dessas áreas.

A população se abriga nas montanhas e, nesse contexto e por decisão do PCC, cerca de 50 homens constituem, em 1964, o grupo denominado *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia*, de ideologia marxista-leninista, com a estratégia de luta de guerrilha, que, em seus inícios, era somente uma organização armada que buscava a reforma agrária e o bem-estar dos camponeses por meio da construção de um governo que realizasse tais funções.

No ano de 1982, ocorreu a Sétima Conferência, em que a guerrilha, até então pouco combativa, adotou os termos *Ejército del Pueblo* a seu nome, tornando-se *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia - Ejército del Pueblo*, e determinou que deveriam se expandir por todo o território nacional utilizando a força. O resultado foi que, no ano de 2000, o grupo insurgente chegou a controlar aproximadamente 40% do território do país, possuindo quase

⁷ Programa lançado pelo Governo dos EUA para estimular o desenvolvimento econômico de países da América Latina e combater o socialismo na região, em especial, os focos guerrilheiros.

12.000 integrantes -em 2007, essa cifra chegou a 18.000, diminuindo progressivamente até o advento do Acordo Final de 2016 com o Governo da Colômbia.

Muitos foram os grupos alçados a armas que surgiram no contexto do conflito armado colombiano, sendo as guerrilhas mais relevantes as FARC-EP, o *Ejército de Liberación Nacional* (1965), o *Ejército Popular de Liberación* (1966) e o *Movimiento 19 de abril* (1973). Esses grupos coincidiam por serem de esquerda, porém, se distinguiam pela ideologia adotada, abordagem militar e percepção de como deveria funcionar a política do país. Em geral, seus integrantes eram provenientes de setores marginalizados do ponto de vista político e/ou social, como acadêmicos, camponeses e indígenas (CIDOB, 2017).

Com dificuldades para controlar a ofensiva guerrilheira pelo país, em 1968 foi adotada a Lei 48, que ratificou vários decretos, entre eles, o Decreto 3398 de 1965, o qual criou uma espécie de defesa civil, que consistia na possibilidade de que civis se organizassem para fazer frente às ações das guerrilhas, bem como a “*cualquier clase de agresión exterior, conmoción interior o calamidad pública*”⁸ (FUNCIÓN PÚBLICA, 1965). Essa disposição foi utilizada por fazendeiros e, posteriormente, por narcotraficantes que eram vítimas de extorsão por parte dos movimentos guerrilheiros, como justificativa para formar grupos paramilitares, que foram crescendo mediante o financiamento por parte de grandes proprietários de terras, comerciantes, empresários e narcotraficantes.

Um desses grupos foram as *Autodefensas Campesinas de Córdoba y Urabá* dos irmãos Carlos e Vicente Castaño, estabelecido em 1994, após a morte do irmão mais velho Fidel Castaño, que possuía um projeto para articular os vários grupos paramilitares que existiam na região norte de Urabá e sul de Córdoba.

Carlos Castaño tinha a pretensão de expandir o paramilitarismo por todo o país de maneira coordenada. Por essa razão, em 1997, foi estabelecida uma união entre as ACCU, as *Autodefensas de Puerto Boyacá*, as *Autodefensas de Ramón Isaza* e as *Autodefensas de los Llanos Orientales*, formando, assim, *Autodefensas Unidas de Colombia*. E, em 1998, as *Autodefensas de Santander y del Sur del Cesar* e as *Autodefensas del Casanare* também aderiram à iniciativa (CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA, 2022, 154 e 192). A esse grupo é atribuído o maior número de crimes contra a vida e a integridade física decorrente de ataques contra a população civil e a combatentes desarmados durante o conflito armado colombiano, atingindo um total de 94.754 -em segundo lugar estão as guerrilhas, com 35.683 (CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA, 2018).

⁸ Qualquer tipo de agressão exterior, comoção interna ou calamidade pública.

Outro importante ator no conflito armado são as Forças de Segurança, compostas pela Polícia Nacional e as três Forças Militares, Exército, Marinha e Aeronáutica. Eram - e ainda o são- as responsáveis pelo combate aos grupos subversivos, o que abarcaria todos os grupos supracitados. Contudo, diversas fontes, assim como testemunhos, relatam que, pelo fato de terem um inimigo em comum -que em teoria seriam somente as guerrilhas-, a Força Pública estabelecia relações com grupos paramilitares, seja realizando ações conjuntas ou compartilhando informações para que estes realizassem operações a partir disso, como será abordado mais adiante.

Além destes, outros personagens estiveram envolvidos no conflito (ou conflitos) armado colombiano, como partidos políticos, agentes do Estado, dissidências de guerrilhas ou de grupos paramilitares, matadores de aluguel, narcotraficantes, diferentes grupos revolucionários, milícias, etc., tendo maior ou menor relevância a depender do período (CIDOB, 2017).

PARTIDO UNIÓN PATRIÓTICA: DE SUA CRIAÇÃO A SEU EXTERMÍNIO

Em 1981, a guerrilha M-19 sequestrou Martha Nieves Ochoa, irmã de Jorge Luis, Juan David e Fabio Ochoa, membros do Cartel de Medellín, o que levou à criação do grupo *Muerte a Secuestradores* por parte de narcotraficantes desse mesmo cartel, com o objetivo de perseguir movimentos guerrilheiros, desmontando-se quando Martha Nieves foi posta em liberdade. Contudo, organizações de autodefesa e até integrantes das Forças de Segurança, apropriaram-se do nome MAS e do temor que trazia consigo para vitimizar membros, militantes e simpatizantes de partidos de esquerda e líderes de organizações da sociedade civil (*CORPORACIÓN OBSERVATORIO PARA LA PAZ*, 2002 *apud* CNMH, 2013, p. 134).

Aliado a isso, o Estatuto de Segurança Nacional adotado pelo Decreto 1923 de 1978, durante o Governo de Julio César Turbay Ayala, reforçou a política anticomunista e a autonomia das Forças Públicas, resultando em uma série de abusos de poder e excessos cometidos pelos militares, inclusive contra os movimentos civis de esquerda. Em resposta, as guerrilhas também aumentaram suas ofensivas e, com isso, o período da década 1980 representou um dos de maior expansão territorial desses grupos. Exemplo disso foi que as FARC passaram de 9 frentes em 1979, para 30 em 1986 (CNMH, 2013, p. 133-135; GONZÁLEZ ARDILA, 2016).

Foi nesse contexto que o Presidente Belisario Betancur Cuartas buscou uma saída política para a resolução da guerra. Seus primeiros movimentos foram a promulgação da Lei 35, de 1982, concedendo anistia incondicional aos guerrilheiros que recorressem a ela e a

revogação do Estatuto de Segurança Nacional e do estado de sítio (CNMH, 2015, p. 77). Em decorrência desse ambiente, entre o final de 1982 e início de 1983, o Governo e as FARC-EP começaram os diálogos, que resultaram na assinatura do *Acuerdo de La Uribe*, no dia 28 de março de 1984, na Casa Verde⁹. O Acordo previa um cessar-fogo e trégua, sem a entrega de armas, além da abertura e estabelecimento de garantias para que membros da guerrilha pudessem se organizar de maneira política, econômica e social, visando sua reincorporação gradual à vida civil.

Foi nessa conjuntura que o Governo de Betancur autorizou que alguns membros da guerrilha fossem apartados do grupo para atuar como dirigentes e militantes de um novo partido que nasceria a partir do Acordo de Paz estabelecido, o qual permitiria ao movimento insurgente a participação política, podendo seus candidatos concorrerem às eleições.

Em 28 de maio de 1985, em Bogotá, um ano após a assinatura do Acordo, foi anunciada a criação do partido *Unión Patriótica*. Originalmente, o agrupamento político tinha intrínseca ligação com as FARC-EP, visto que se tratava de uma alternativa política a que os guerrilheiros pudessem recorrer e um incentivo à desmobilização dos grupos armados à margem da lei.

Alguns membros das FARC optaram -e receberam o aval da guerrilha- por seguir com a luta pela via política, como Braulio Herrera e Luciano Marín Arango, de apelido Iván Márquez –quem teve grande participação nas negociações que levaram aos Acordo Final de 2016. O partido também recebeu apoio do PCC e de outras forças sociais e políticas, inclusive de alas dos partidos tradicionais, e tinham como proposta estabelecer a paz no país, buscar uma sociedade mais igualitária e democratizar o acesso à política colombiana, lançando-se como uma alternativa à política tradicional.

Los acuerdos llevaron a que las FARC, junto con el PCC, formaran el movimiento político Unión Patriótica (UP) para que combatientes desarmados y no combatientes intervinieran en las elecciones y en la vida civil (Romero y Ávila, 2011). Además de las FARC y el PC, a la UP se unieron liberales, conservadores, campesinos, estudiantes, organizaciones sindicales, sociales y populares y muchas otras personas sin adhesiones partidistas, que se sintieron identificados con su apuesta programática (CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA, 2015, p. 77–78).¹⁰

⁹ Principal acampamento das FARC-EP, localizado no município de La Uribe, departamento de Meta, onde se reuniram para firmar o Acordo a *Comisión de Paz, Diálogo y Verificación*, por parte do Governo, e o Estado Maior da guerrilha.

¹⁰ Os acordos levaram as FARC, junto com o PCC, a formar o movimento político *Unión Patriótica* (UP) para que combatentes desarmados e não combatentes intervissem nas eleições e na vida civil (Romero e Ávila, 2011). Além das FARC e do PC, aderiram à UP liberais, conservadores, camponeses, estudantes, organizações sindicais, sociais e populares e muitas outras pessoas sem adesões partidárias, que se sentiram identificados com sua aposta programática.

A divulgação da plataforma partidária foi realizada em apenas 4 meses, exatamente o tempo que restava antes das primeiras eleições nas quais a UP participaria. Ela se deu por meio de iniciativas a nível local, “*Se realizaron 572 actos regionales preparatorios y se constituyeron 2.229 Juntas Patrióticas (órganos de base) en 209 municipios y 13 corregimientos*” (CORPORACIÓN REINICIAR, 2015)¹¹, e outras a nível nacional, como o Primeiro Congresso da UP, realizado em Bogotá, ao qual compareceram 3.000 delegados provenientes de todas partes do território nacional (UPEGUI MARÍN, 2021, p. 33).

O êxito dessa mobilização refletiu-se nas urnas durante as eleições de 1986, em que foram eleitos 335 *upecistas* para o cargo equivalente a vereador, em 167 municípios, o que, segundo dados do CNMH, correspondia a 19% do total de municípios existentes no país (UPEGUI MARÍN, 2021, p. 33), 23 prefeitos, 18 deputados departamentais e 15 congressistas. Além disso, nas eleições para Presidente da República, Jaime Pardo Leal obteve 328.752 votos, cerca de 4 milhões a menos de votos que o candidato vencedor e 4 vezes mais do que havia obtido qualquer outro candidato de esquerda em eleições anteriores. Esses dados converteram o nascente partido na terceira maior corrente política da Colômbia, um feito histórico (CORPORACIÓN REINICIAR, 2015; GONZÁLEZ ARDILA, 2016; UPEGUI MARÍN, 2021, p. 33).

No processo eleitoral seguinte, os bons resultados se mantiveram, com a obtenção de 7 cadeiras no Congresso e a eleição de 24 deputados e 275 vereadores (GONZÁLEZ ARDILA, 2016). A rápida ascensão da UP gerou grande repercussão na mídia e a esperança de uma opção diferente aos Partidos Liberal e Conservador. A confluência de diferentes atores sociais e políticos conferiu autonomia à UP, de modo que seus membros e o próprio partido tinham liberdade para fazer críticas às posturas tomadas e às ações realizadas pelas FARC-EP, reforçando o fato de que não era o braço político do grupo insurgente (DELGADO, 2009).

A via pela qual optou o Presidente Betancur para buscar o fim do conflito e o restabelecimento da paz encontrou muita resistência por parte dos militares, dos setores econômicos, de grande parte dos partidos políticos tradicionais e das elites regionais e locais. Juntamente a isso, o aumento da ofensiva militar por parte das guerrilhas, principalmente das FARC-EP, e a acelerada ascensão da UP fez com que esses setores se sentissem ameaçados e buscassem uma alternativa para conter o avanço da esquerda no país. Por parte dos militares, o entendimento foi de que a UP representava a diretriz da maior guerrilha da Colômbia de combinar as várias formas de luta com o objetivo de tomar o poder. Por essa razão, passaram a

¹¹ Foram realizados 572 atos regionais preparatórios e constituídas 229 juntas patrióticas (órgãos de base) em 209 municípios e 13 vilarejos.

estigmatizar a todos aqueles que tivessem alguma ligação ou simplesmente demonstrassem algum grau de afinidade com o partido e/ou suas ideias, como sindicalistas, professores, estudantes, líderes sociais, defensores de direitos humanos, etc.

Sentindo-se expostos às extorsões, sequestros e todos os tipos de violência que cometia a guerrilha e desprotegidos por parte do Estado, os poderes locais e regionais começaram a organizar grupos de autodefesa para que provessem sua segurança. Esse sentimento foi reforçado ao observar que as Forças de Segurança tentavam boicotar as ações do Governo de regular suas ações de gestão da ordem pública. Essas agrupações foram se ampliando e disseminando, vindo a constituir, posteriormente, grupos paramilitares. Importante ressaltar que anteriormente essas elites já tinham uma relação próxima com as Forças Militares, visto que, devido à falta de recursos estatais, as apoiavam logística e economicamente em suas investidas contra a insurgência (CNMH, 2013, p. 135-136).

Em decorrência de todos esses fatores, pessoas ligadas ao partido *Unión Patriótica* começaram a ser alvos de perseguições e ameaças. Antes mesmo da apresentação nacional do partido, em 1985, já tinham sido mortos 70 de seus membros (*COLOMBIA NUNCA MÁS*, 2011 *apud* CNMH, 2015, p. 80). No dia 30 de agosto de 1986, o candidato *upecista* eleito à Câmara, Leonardo Posada Pedraza, foi assassinado. Pouco tempo depois, em setembro do mesmo ano, o congressista Pedro Nel Jiménez Obando teve o mesmo destino. Esses e outros vários eventos vitimizantes fizeram com que durante o V Pleno da Junta Nacional da UP as FARC-EP convocassem seus antigos membros, que agora estavam na política, para que voltassem à luta armada e, assim, romperam os laços com o partido. Meses depois, foi oficializada a ruptura da trégua que havia sido acordada entre o Governo e a guerrilha, voltando o conflito a se intensificar.

Apesar do triunfo eleitoral em 1986, que confirmou que o êxito da UP nas eleições anteriores não se deu apenas pelo fator novidade, a perseguição a seus integrantes, militantes e simpatizantes já era massiva, tendo atingido a cifra de 300 mortos (GONZÁLEZ ARDILA, 2016). Em 1987 e 1990, foram assassinados os candidatos à Presidência da República pela UP Jaime Pardo Leal e Bernardo Jaramillo Ossa, respectivamente. Cerca de 5 congressistas, 11 deputados, 109 vereadores, além de “*varios exconcejales, alcaldes en ejercicio, exalcaldes*”¹² (GONZÁLEZ ARDILA, 2016) e “*dirigentes de juntas comunales, líderes sindicales, estudiantes, artistas, militantes y simpatizantes del sector de la cultura y el magisterio,*

¹² Vários ex-vereadores, prefeitos em exercício, ex-prefeitos.

profesionales, campesinos”¹³ (CORPORACIÓN REINICIAR, 2015) que tinham relações com o partido foram vítimas de homicídio. Segundo o Centro Nacional de Memória Histórica, considerando-se o número total de 6201 vítimas, entre 1984 e 2002, houve uma média de 1 vítima a cada 22 horas (CNMH, 2018, p. 109).

A *Corporación Reiniciar* indica que foram realizados cinco planos militares contra a UP, dois buscando acabar com agrupamentos do partido em determinadas regiões do país e outros três com a função de acabar com a direção *upecista* e com membros eleitos a cargos a nível nacional.

Se conoce la ejecución de cinco planes militares dirigidos a exterminar a la Unión Patriótica. Los planes “Esmeralda” (1988) y “Retorno” (1993) tenían por objetivo desaparecer las seccionales de la UP en los departamentos del Meta, Caquetá y en la región de Urabá. La “Operación Cóndor” (1985), “Baile Rojo” (1986) y “Golpe de Gracia” (1992) se enfocaron en socavar la dirección nacional del movimiento y asesinar o secuestrar a los dirigentes elegidos para corporaciones públicas (CORPORACIÓN REINICIAR, 2015).¹⁴

Vários também foram os massacres cometidos contra militantes do partido, entre eles o massacre no município de San Rafael (1988), em que foram assassinados 17 mineiros membros da UP¹⁵, e outro no município de Segovia (1988), onde 43 *upecistas* foram vítimas de homicídio¹⁶.

Os dados sobre o número de vítimas durante o período de 1984 a 2002 variam. Segundo a *Fiscalía General de la Nación* seriam 1.620, já a *Corporación Reiniciar* alega que foram 6.613 vítimas e 9.359 violações -considerando-se o fato de que uma mesma vítima pode ter sido alvo de mais de um caso de violência- e o *Centro Nacional de Memoria Histórica* estabelece que foram 6.201, das quais “3.122 fueron víctimas de asesinatos selectivos, 544 lo fueron de

¹³ Dirigentes de juntas comunais, líderes sindicais, estudantes, artistas, militantes e simpatizantes do setor da cultura e do magistério, profissionais, camponeses.

¹⁴ É conhecida a execução de cinco planos militares destinados a exterminar a União Patriótica. Os planos “Esmeralda” (1988) e “Retorno” (1993) tinham por objetivo desaparecer as seccionais da UP nos departamentos de Meta, Caquetá e na região de Urabá. A “Operação Condor” (1985), “Baile Vermelho” (1986) e “Golpe de Graça” (1992) concentraram-se em minar a direção nacional do movimento e assassinar ou sequestrar os dirigentes eleitos para corporações públicas

¹⁵ No dia 14 de junho de 1988, paramilitares chegaram a um acampamento de mineiros buscando por seus nomes a 11 homens, os quais foram amarrados e levados. No dia 15, mais seis pessoas do povoado foram sequestradas. Posteriormente, foram encontrados alguns restos das vítimas no rio Nare. Todos pertenciam à *Unión Patriótica*.

¹⁶ Em 11 de novembro de 1988, paramilitares juntamente com alguns policiais e membros do Exército ingressaram no município de Segovia, com uma lista em mão e assassinaram todas as pessoas que tinham seus nomes nela. Posteriormente, descobriu-se que o político César Pérez García havia planejado a operação em conjunto com paramilitares para punir a população por ter elegido candidatos da UP, os quais poderiam prejudicar seus interesses econômicos quanto à exploração mineira na região.

desaparición forzada, 478 fueron víctimas de asesinatos en masacres, 4 secuestradas y 3 más en otras modalidades de violencia” (CNMH, 2018, p. 108)¹⁷.

Já a Corte IDH constatou mais de 6.000 vítimas de 1984 a 2006. Entre os crimes cometidos contra elas se apresentam “521 casos de desaparición forzada de personas, 3170 casos de ejecuciones extrajudiciales, 1596 casos de desplazamiento forzado, 64 casos de tortura, 19 casos de judicializaciones infundadas, 285 casos de atentados o tentativas de homicidio, y 10 casos de lesiones” (CORTE IDH, 2022b, p. 2)¹⁸. Por outra parte, a *Comisión de la Verdad* e a *Jurisdicción para la Paz* averiguaram que, na verdade, o universo de vítimas é de pelo menos 8.300 (CORTE IDH, 2022a, p. 66).

Todos os informes concordam em que as condutas vitimizantes foram perpetradas em sua maioria por paramilitares, em aliança com partidos políticos, grandes proprietários de terras -entre eles pecuaristas e agricultores-, empresários, agentes estatais e membros das Forças de Segurança do Estado, e que se tratam de crimes de lesa-humanidade, portanto, imprescritíveis, que tinham como objetivo impedir a chegada da esquerda ao poder.

Devido a esse extermínio -que muitos defendem corresponder a um genocídio político- vários membros da UP optaram pelo autoexílio e outros tantos abandonaram a militância partidária. Como consequência, nas eleições de 2002, o partido não conseguiu atingir 50.000 votos a nível nacional e, tampouco, uma cadeira no Congresso, fazendo com que o *Consejo Nacional Electoral* revogasse a personalidade jurídica do partido, a qual só foi restabelecida em 2013 após decisão do *Consejo de Estado* que reconheceu a falta de garantia de segurança para que os candidatos *upcistas* realizassem suas campanhas e, por conseguinte, de terem a quantidade de votos que lhes dessem a possibilidade de serem eleitos.

A gravidade do caso e a ineficiência da Justiça colombiana fez com que chegasse à Corte IDH, tendo sido proferida, no dia 27 de julho de 2022 –depois de cerca de 30 anos de espera por justiça-, a sentença condenatória ao Estado da Colômbia por violações aos direitos humanos cometidas contra mais de 6000 integrantes e militantes do partido *Unión Patriótica*. A Corte classificou o evento como um extermínio e responsabilizou o Estado pelo descumprimento de seus deveres e de seu papel de garantidor dos direitos de seus cidadãos, além de mencionar o fato de que membros do partido foram estigmatizados por agentes do Estado.

¹⁷ 3.122 foram vítimas de assassinatos seletivos, 544 foram vítimas de desaparecimento forçado, 478 foram vítimas de assassinatos em massacres, 4 foram sequestradas e 3 foram vítimas de outras formas de violência.

¹⁸ 521 casos de desaparecimento forçado de pessoas, 3170 casos de execuções extrajudiciais, 1596 casos de deslocamento forçado, 64 casos de tortura, 19 casos de judicializações infundadas, 285 casos de atentados ou tentativas de homicídio, e 10 casos de lesões.

La Corte calificó estos hechos como un exterminio y encontró que el Estado era responsable internacionalmente por el incumplimiento de sus deberes de respeto, y de garantía, por las privaciones del derecho a la vida (vulnerando el artículo 4 de la Convención Americana), las desapariciones forzadas (vulnerando los artículos 3, 4, 5, y 7 de la Convención Americana), torturas, amenazas, hostigamientos, desplazamientos forzados y tentativas de homicidio (vulnerando los artículos 5, y 22 de la Convención Americana) de los integrantes y militantes de ese partido político que fueron reconocidos como víctimas de este caso. Además, concluyó que el Estado violó los derechos políticos (artículo 23 de la Convención Americana), la libertad de pensamiento y de expresión (artículo 13 de la Convención Americana), y la libertad de asociación (artículo 16 de la Convención Americana), puesto que el móvil de las violaciones de derechos humanos fue la pertenencia de las víctimas a un partido político y la expresión de sus ideas a través de este. También, estimó que el Estado violó el derecho a la honra y dignidad (artículo 11 de la Convención Americana) de los integrantes y militantes de la UP puesto que estos fueron estigmatizados por autoridades del Estado. Del mismo modo, determinó que el Estado violó el derecho a las garantías judiciales (artículo 8.1 de la Convención Americana), y a la protección judicial (artículo 25 de la Convención Americana), y el deber de investigar las graves violaciones de derechos humanos ocurridas. Además, afirmó que el Estado violó los derechos a la libertad personal (artículo 7 de la Convención Americana), a las garantías judiciales, a la honra y dignidad, y a la protección judicial por la criminalización en contra de algunos integrantes y militantes de la UP (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2022a, p. 1) (grifo nosso).¹⁹

Entre as medidas de reparação ordenadas na sentença está: “*iniciar, impulsar, reabrir y continuar, en un plazo no mayor de dos años, y concluir, en un plazo razonable y con la mayor diligencia, las investigaciones, con el fin de establecer la verdad de los hechos relativos a graves violaciones a los derechos humanos y determinar las responsabilidades penales que pudieran existir; (...)*” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2022a, p. 7)²⁰. Tal deliberação reforça a importância do Macro Caso 06 levado a cabo perante a *Jurisdicción Especial para la Paz* –os quais serão abordados posteriormente na monografia- e a urgência em imputar responsabilidade penal aos culpados por essa barbárie.

¹⁹ A Corte qualificou estes fatos como um extermínio e considerou que o Estado era responsável internacionalmente pelo descumprimento dos seus deveres de respeito e de garantia, pelas privações do direito à vida (em violação do artigo 4º da Convenção Americana), os desaparecimentos forçados (em violação dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º da Convenção Americana), tortura, ameaça, assédio, deslocamento forçado e tentativa de homicídio (em violação dos artigos 5º e 22º da Convenção Americana) dos membros e militantes desse partido político que foram reconhecidos como vítimas deste caso. Além disso, concluiu que o Estado violou os direitos políticos (artigo 23 da Convenção Americana), a liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13º da Convenção Americana) e a liberdade de associação (artigo 16 da Convenção Americana), pelo fato de o motivo das violações de direitos humanos foi o pertencimento das vítimas a um partido político e a expressão de suas ideias através deste. Também, estimou que o Estado violou o direito à honra e dignidade (artigo 11 da Convenção Americana) dos integrantes e militantes da UP visto que estes foram estigmatizados por autoridades do Estado. Do mesmo modo, concluiu que o Estado violou o direito às garantias judiciais (artigo 8.1 da Convenção Americana) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção Americana), e o dever de investigar as graves violações dos direitos humanos ocorridas. Além disso, afirmou que o Estado violou os direitos à liberdade pessoal (artigo 7.o da Convenção Americana), às garantias judiciais, à honra e à dignidade, e à proteção judicial pela criminalização contra alguns integrantes e militantes da UP.

²⁰ Iniciar, incentivar, reabrir e prosseguir, num prazo não superior a dois anos, e concluir, num prazo razoável e com a maior diligência, as investigações destinadas a apurar a verdade dos fatos relativos a graves violações dos direitos humanos e a apurar as eventuais responsabilidades penais; (...).

RELAÇÕES EXÉRCITO-PARAMILITARES

As relações entre as Forças de Segurança do Estado e os grupos de autodefesa, que posteriormente se transformaram nos grupos paramilitares, datam desde o surgimento dessas agrupações à margem da lei. Contudo, nem sempre esses conjuntos de pessoas que se formavam para combater as guerrilhas eram compostos por civis armados, mas, como mencionado anteriormente, os próprios membros das Forças Armadas e/ou da Polícia Nacional muitas vezes atuavam de maneira ilegal para perseguir atores insurgentes ou indivíduos que considerassem que estivessem perturbando a ordem pública, o que foi chamado de guerra suja.

A incapacidade de atuar de modo eficaz contra os movimentos guerrilheiros, bem como o recrudescimento do conflito armado, o crescimento de partidos de esquerda nas eleições e o aumento do apoio, por parte da população, de mobilizações sociais buscando melhorias na qualidade de vida, fez com que setores mais radicais das Forças de Segurança passassem a apoiar abertamente a criação e manutenção de grupos armados de segurança privada, resultando na expedição do *Manual ejc-3-10*, o qual continha diretrizes de atuação das contraguerrilhas das Forças Armadas e enfatizava a importância dos agrupamentos de autodefesa como formas de apoio à luta estatal contra os movimentos insurgentes.

Tal regramento deu abertura para que o Exército Nacional colaborasse com a consolidação desses grupos: *“Este paraguas legal llevó a varios batallones militares en el Magdalena medio a darle apoyo logístico, proveer armas y municiones y respaldar a varios grupos de autodefensa que habían surgido para protegerse de la agresión guerrillera”* (CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA, 2013, p. 139-140)²¹.

Ao longo dos anos, essa aliança entre Força Pública e paramilitares se manteve ativa, prova disso é que vários são os casos em que já se reconheceu como verdade judicial que essa relação se dava por ação ou omissão, através de coordenação, apoio ou colaboração de agentes das Forças de Segurança em operações levadas a cabo por grupos de autodefesa. Inclusive, o Estado colombiano foi condenado perante a Corte IDH, mais de uma vez, por eventos dessa

²¹ Este guarda-chuva legal levou vários batalhões militares em Magdalena a dar apoio logístico, fornecer armas e munições e respaldar vários grupos de autodefesa que haviam surgido para se proteger da agressão da guerrilha.

natureza, como *La Masacre de Mapiripán*²² e *La Masacre de la Rochela*²³ (UPEGUI MARÍN, 2021, p. 34-35).

As primeiras denúncias contra o paramilitarismo, bem como suas relações com a Força Pública, se deram na década de 1980, tendo sido realizadas principalmente pelas guerrilhas e partidos esquerdistas, fato que levou a que fossem ignoradas e recebidas como tentativas de desestabilizar o governo. Gallego e Ardila explicam em seu livro “*La violencia parainstitucional, paramilitar y parapolicial en Colombia*” que as Forças Armadas usaram os paramilitares para realizar o “trabalho sujo”, isto é, assassinar civis que eram taxados de colaboradores das guerrilhas, como camponeses, líderes sindicais, membros de partidos de esquerda, professores universitários, entre outros (MEDINA GALLEGO, TÉLLEZ ARDILA, 1994, p. 64).

Fatos como esses são narrados por antigos membros desses grupos, como é o caso da declaração de Salvatore Mancuso, ex-comandante das AUC, perante a Comissão da Verdade, em que comenta que a morte do líder indígena Kimmy Pernía Domincó foi encomendada pelo Exército Nacional, visto que seu nome constava em uma lista que havia sido entregue por membros da Corporação aos paramilitares.

Había un temor generalizado de los actores de poder del país, como ya lo expliqué, gremios económicos, políticos, pero especialmente los militares, que estaban asustados por temas de combinación de formas de lucha. La estigmatización y señalamiento. Ha sido una constante de la guerra en Colombia señalar, estigmatizar a las personas para que se actúe contra ellas y buscar una justificación en el actuar. Y los listados que recibíamos, cuando venían de las instituciones de seguridad del Estado, les dábamos absoluta y plena credibilidad. Hubo ejemplos concretos, que ustedes ya conocen, el caso del líder indígena emberá katío Kimmy Pernía Domincó. El comandante Castaño, después de que se ejecuta esta operación y se asesina al líder emberá Kimmy Pernía, me llama y me pregunta que yo por qué di esa orden. Y le dije: “Yo no la di, me la dio usted”. Y le mostré lo que él me había enviado. Y dice: “Dios santo, cómo dejamos que nos utilizaran las instituciones del Estado para quitarse de encima a personas que se oponen a ciertas pretensiones estatales y gubernamentales” (DIARIO CRITERIO, 2021).²⁴

²² Ocorrida entre os dias 15 e 20 de julho de 1997, em que paramilitares ingressaram ao município de Mapiripán, com colaboração do Exército Nacional, e assassinaram cerca de 49 pessoas.

²³ Em 18 de janeiro de 1989, aproximadamente 15 funcionários judiciais, que investigavam crimes cometidos por grupos de autodefesa e violações aos direitos humanos por parte da Força Pública ocorridos no município de Simacota e seus entornos, foram mortos por paramilitares.

²⁴ Havia um temor generalizado dos atores de poder do país, como já expliquei, as organizações econômicas, políticas, mas especialmente os militares, que estavam assustados com temas de combinação de formas de luta. A estigmatização e a sinalização. Tem sido uma constante da guerra na Colômbia apontar, estigmatizar as pessoas para que se aja contra elas e buscar uma justificação no agir. E as listas que recebíamos, quando vinham das instituições de segurança do Estado, dávamos-lhes absoluta e plena credibilidade. Houve exemplos concretos, que vocês já conhecem, do caso do líder indígena emberá katío Kimmy Pernía Domincó. O comandante Castaño, depois de que se executa esta operação e se assassina ao líder emberá Kimmy Pernía, me chama e me pergunta por que dei essa ordem. E lhe disse: “Eu não a dei, você me deu”. E lhe mostrei o que ele me havia enviado. E diz: “Deus santo, como deixamos que as instituições do Estado nos utilizassem para afastar pessoas que se opõem a certas pretensões estatais e governamentais”. (Declaração de Salvatore Mancuso perante a Comissão da Verdade).

No ano de 2000, a *Human Rights Watch* lançou um documento com provas que os militares e membros das AUC tinham vínculos, operavam juntos de maneira constante e que isso ocorria a nível nacional, visto que se encontrou evidências em todas as cinco divisões militares do país. Algumas das conclusões da investigação foram as seguintes: membros do Exército foram responsáveis pela criação de um grupo paramilitar que reunia oficiais ativos, retirados e da reserva e paramilitares, e; nexos entre a citada Força Armada e o grupo de Carlos Castaño Gil, comandante das AUC, por meio de compartilhamento de informação de inteligência, planejamento e execução de operações coordenadas, entrega de material bélico, e apoio aéreo e médico (*HUMAN RIGHTS WATCH*, 2015).

Apesar das várias advertências por parte de organizações de direitos humanos, partidos de esquerda, organizações da sociedade civil, entre outros, esses casos somente vieram à luz com a *Ley de Justicia y Paz* (Lei 975 de 2005), a qual buscava, como indica em seu artigo 1º, “(...) *facilitar los procesos de paz y la reincorporación individual o colectiva a la vida civil de miembros de grupos armados al margen de la ley, garantizando los derechos de las víctimas a la verdad, la justicia y la reparación*” (*FUNCIÓN PÚBLICA*, 2005)²⁵, e a que se acolheram grande parte dos blocos que compunham as AUC, totalizando aproximadamente 31.671 desmobilizados integrantes desses grupos. Entretanto, somente 3.994 foram postulados ao mecanismo de justiça que prevê tal lei, segundo dados da *Oficina del Alto Comisionado para la Paz* de 2010 (*MEJÍA WALKER et al*, 2010).

Nessa Justiça, os postulados prestam versões livres, confessando eventos dos quais têm conhecimento e/ou naqueles que tenham participado quando pertenciam ao grupo à margem da lei. Nessas declarações foi que se conheceu mais a fundo sobre as relações que existiram -e ainda existem- entre as Forças Armadas, especialmente membros ativos do Exército Nacional -que é o foco do presente trabalho-, e paramilitares.

De acordo com dados *Centro Internacional de Toledo para la Paz*, das 51 sentenças, que foram utilizadas como universo da investigação, 43 apresentaram menções a militares ativos que colaboraram com as Autodefesas, correspondendo a um total de 210 pessoas (*CENTRO INTERNACIONAL DE TOLEDO PARA LA PAZ*, 2018, p. 29-30). Por sua vez, o CNMH constatou que 34,8%, isto é, 3.140 desmobilizados, reconheceram que os blocos nos quais estiveram por mais tempo tinham algum tipo de vinculação com integrantes do Exército (*CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA*, 2019).

²⁵ (...) facilitar os processos de paz e o regresso individual ou coletivo à vida civil de membros de grupos armados à margem da lei, garantindo os direitos das vítimas à verdade, à justiça e à reparação.

Quanto a essas ligações, também dão fé de sua existência os documentos desclassificados da *Central Intelligence Agency*, do Departamento de Estado dos EUA e da *National Security Agency*, os quais foram revelados durante o julgamento de Carlos Mario Jiménez, chefe do *Bloque Central Bolívar* das AUC, de 27 de setembro de 2021, em um tribunal na Flórida. Neles constam informações sobre compartilhamento de inteligência, armamento - inclusive com desvio de aviões com material bélico, que eram para as Forças Armadas colombianas, para paramilitares- e uniformes, relatos de que membros das Autodefesas que foram capturados pelo Exército em seguida foram soltos juntamente com suas armas, inação das Forças de Segurança em eventos em que foram mortas centenas de pessoas em ataques realizados por esse grupo à margem da lei, entre outros (LÓPEZ BERMÚDEZ, 2021).

Em muitos dos casos de vitimização a membros da UP houve essa colaboração entre membros do Exército, ou até mesmo batalhões e brigadas, e grupos paramilitares. Alguns exemplos são o homicídio do senador Pedro Luis Valencia, em que paramilitares ingressaram em sua casa, que ficava próxima a uma brigada do Exército Nacional, e o assassinaram a tiros:

La mañana del 14 de agosto de 1987 Pedro Luis Valencia Giraldo fue asesinado en su casa en Medellín, a pocas cuadras de la IV Brigada del Ejército, por un grupo de sujetos desconocidos armados y vestidos como militares que le propinaron 42 disparos. Según declaraciones de Beatriz Zuluaga, los sujetos tocaron a la puerta y le dijeron que tenían una orden de allanamiento para buscar armas, un sujeto sacó un arma y le disparó. La señora Zuluaga corrió para proteger la vida de sus tres hijos que se encontraban en la casa. En su declaración Beatriz Zuluaga manifestó que fue el señor Carlos Castaño, dirigente de las AUC, el que iba al frente del operativo y el autor material de la muerte de Pedro Luis Valencia (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017, p. 47).²⁶

E os homicídios de Carlos Kovacs, Néstor Henry Rojas e José Antonio Riveros, encomendados pelo Exército e levados a cabo por paramilitares com o apoio logístico das Forças de Segurança e entidade estatal:

El 27 de mayo de 1988 Carlos Kovacs, Néstor Henry Rojas y María Elena Ramos Sanchez se encontraban en el segundo piso de una taberna en la ciudad de Villavicencio, departamento del Meta, cuando cuatro individuos llegaron al lugar y les dispararon ocasionando la muerte inmediata de Kovacs y Rojas, e hiriendo a Ramos quien murió horas después en la clínica en la que estaba internada. Uno de los individuos también le disparó a José Antonio Riveros, militante de la UP y escolta de Kovacs, ocasionándole la muerte. Según la declaración de Josué Giraldo Cardona, otro líder de la UP, fueron encontrados unos recibos que comprobaban que Ramos Sánchez era colaboradora de los sicarios, y que el Ejército le había pagado una suma de dinero para que convocara a las víctimas a reunirse en el lugar. Giraldo Cardona

²⁶ Na manhã de 14 de agosto de 1987 Pedro Luis Valencia Giraldo foi assassinado em sua casa em Medellín, a poucos quarteirões da IV Brigada do Exército, por um grupo de sujeitos desconhecidos armados e vestidos como militares que lhe deram 42 tiros. Segundo declarações de Beatriz Zuluaga, os sujeitos bateram à porta e disseram-lhe que tinham um mandado de busca para armas, um sujeito sacou uma arma e disparou. A senhora Zuluaga correu para proteger a vida de seus três filhos que se encontravam na casa. Na sua declaração, Beatriz Zuluaga manifestou que foi o senhor Carlos Castaño, dirigente das AUC, que ia à frente da operação e o autor material da morte de Pedro Luis Valencia.

también había sido invitado por Ramos Sánchez pero momentos antes se disculpó porque debía atender unos asuntos personales. Giraldo Cardona fue asesinado tiempo después.

Un reporte del semanario "Voz", de noviembre de 1995, relata que se realizaron varias denuncias ante el Fiscal General de la Nación solicitando investigar al líder paramilitar Víctor Carranza, quien habría estado involucrado en varios homicidios en el Departamento, incluyendo el de Kovacs, Rojas y Riveros. Según declaración de Camilo Zamora Guzmán, ex miembro paramilitar que trabajaba con Carranza, hubo apoyo logístico por parte del DAS, el F-2 y la Séptima Brigada del Meta a los paramilitares del departamento (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017, p. 67-68).²⁷

Em 12 de dezembro 2022, durante a audiência de versão voluntária prestada pelo General retirado Iván Ramírez Quintero perante a *Jurisdicción Especial para la Paz*, se deu a conhecer a falsa desmobilização de frentes da guerrilha EPL ocorrida em 1996, coordenada entre o Governo Nacional, Exército e as ACCU, com o intuito de fortalecer o grupo paramilitar, o que de fato ocorreu, formando-se no ano seguinte as AUC.

A investigação realizada pela JEP dentro do Caso 06 constatou que 142 desmobilizados, em sua maioria do EPL e alguns das FARC-EP, passaram diretamente de guerrilheiros a compor as filas do grupo paramilitar de Carlos Castaño, o que foi formalizado em uma cerimônia financiada pelo Estado colombiano, que teve como verdadeiro intuito “saldar as dívidas” dos ex-combatentes perante a justiça e aumentar o moral do Exército perante a sociedade.

O ingresso desses novos integrantes com experiência de guerra, conhecimento da geografia local e informação sobre as guerrilhas e seus colaboradores, fez com que os paramilitares obtivessem grande vantagem e ampliassem exponencialmente seu poder. Nesse mesmo período, a vitimização contra membros da UP cresceu a níveis absurdos, o que levanta a hipótese de que ambos os fatos estão intrinsecamente conectados.

Desse modo, a afirmação de Salvatore Mancuso de que o verdadeiro culpado pelo extermínio o partido foi o Estado colombiano -pelo fato de que consideravam que os *upecistas* compunham o braço político da FARC-EP, compartilhavam informações com a guerrilha e lhes

²⁷ Em 27 de maio de 1988 Carlos Kovacs, Néstor Henry Rojas e María Elena Ramos Sanchez estavam no segundo andar de uma taverna na cidade de Villavicencio, departamento de Meta, quando quatro indivíduos chegaram ao local e atiraram neles, causando a morte imediata de Kovacs e Rojas, e ferindo Ramos que morreu horas depois na clínica onde estava internada. Um dos indivíduos também atirou em José Antonio Riveros, militante da UP e escolta de Kovacs, causando-lhe a morte. Segundo a declaração de Josué Giraldo Cardona, outro líder da UP, foram encontrados recibos que comprovavam que Ramos Sánchez era colaboradora dos assassinos, e que o Exército havia pago uma soma de dinheiro para que convocasse as vítimas a se reunir no local. Giraldo Cardona também tinha sido convidado por Ramos Sánchez mas momentos antes desculpou-se porque devia atender assuntos pessoais. Giraldo Cardona foi assassinado algum tempo depois. Um relatório do semanário "Voz", de novembro de 1995, relata que foram feitas várias denúncias junto ao Procurador-Geral da Nação solicitando investigar o líder paramilitar Víctor Carranza, que teria estado envolvido em vários homicídios no Departamento, incluindo o Kovacs, Rojas e Riveros. Segundo declaração de Camilo Zamora Guzmán, ex-membro paramilitar que trabalhava com Carranza, houve apoio logístico por parte do DAS, do F-2 e da Sétima Brigada de Meta aos paramilitares do departamento.

prestavam apoio logístico e, por essa razão, tê-los estigmatizado e se utilizado dos paramilitares para realizar o extermínio do partido (*DIARIO CRITERIO*, 2021)²⁸-, demonstra a necessidade de que se investigue quem foram os máximos responsáveis pelos crimes perpetrados contra membros, militantes e simpatizantes da UP e os impute penalmente por tais ações.

CRIAÇÃO DA JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ, SEUS PARÂMETROS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES DO ESTADO E O MACRO CASO 06

4.1. O estabelecimento do Acordo Final de paz entre Governo e as FARC-EP

Em 2011, durante seu primeiro ano de mandato, o então Presidente Juan Manuel Santos manifestou sua disposição em retomar os diálogos com as guerrilhas, mesmo após a interrupção das aproximações realizadas pelo Governo anterior, devido à entrega dos restos mortais do Major da Polícia Nacional Julián Ernesto Guevara Castro, quem havia permanecido sequestrado por 12 anos. Santos declarou que “mantinha a porta da paz fechada, mas levava a chave em seu bolso”. Em resposta, o Secretariado das FARC-EP restabeleceu as conversações por meio de cartas e, posteriormente, algumas reuniões com membros do Governo, tudo realizado de forma secreta, com o objetivo, primeiramente, de estabelecer onde e como as partes realizariam a abertura de um diálogo formal (*SEMANA*, 2012).

No dia 23 de fevereiro de 2012 teve início o *Encuentro Exploratorio* na cidade de Havana, Cuba, o qual foi finalizado no dia 26 de agosto do mesmo ano com a assinatura do *Acuerdo General para la Terminación del Conflicto y la Construcción de una Paz Estable y Duradera* pela delegação do Governo colombiano e as FARC-EP, tendo como garantes o Estado sede do encontro e a Noruega, e como países acompanhantes Chile e Venezuela. Em 18 de outubro de 2012, na cidade de Oslo, instalou-se a Mesa de Diálogos, que começaria a funcionar no mês seguinte em Havana, Cuba (*JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ*, 2016, p. 1).

Alguns dos principais acontecimentos durante os cerca de 4 anos de negociações até o estabelecimento do Acordo Final foram os seguintes:

- No final do mês de maio de 2013 anuncia-se que se chegou a um primeiro acordo sobre a questão de terras e as medidas a serem tomadas para promover o desenvolvimento rural;

²⁸ Declaração de Salvatore Mancuso perante a Comissão da Verdade.

- Em 20 de agosto do mesmo ano, as FARC-EP reconhecem terem responsabilidade sobre as vítimas causadas pelo contexto da guerra;
- No início de novembro chega-se a um acordo quanto à participação política do grupo guerrilheiro, com a garantia do Governo de oferecer segurança aos membros do partido que viesse a ser criado. Esse quesito era de fundamental importância para que não se voltasse a se repetir o extermínio como o ocorrido com a UP;
- Em 16 de maio de 2014, estabelece-se mais um acordo, dessa vez sobre o narcotráfico e cultivos ilícitos mantidos pelas FARC-EP;
- No ano de 2015, mais especificamente no dia 7 de março, um ponto adicional é acordado, a desminagem humanitária a ser realizado conjuntamente entre guerrilha e Governo;
- Em junho do mesmo ano decide-se pela criação de uma Comissão da Verdade, que passaria a vigorar ao ser ratificado o Acordo Final;
- No dia 17 de outubro as partes comunicam o acordo de busca de pessoas dadas por desaparecidas durante o conflito;
- Em 15 de dezembro é assinado o acordo para a criação do *Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y No Repetición*, com vista a promover o direito das vítimas;
- No ano seguinte, em 22 de junho, define-se o fim do conflito, com um cessar-fogo bilateral e garantias de segurança, por parte do Governo, aos desmobilizados;
- Em 23 de agosto de 2016 terminam as negociações e, no dia seguinte, é assinado o *Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de una Paz Estable y Duradera* entre as FARC-EP, representadas por Rodrigo Londoño, conhecido como Timo León Jiménez - Timochenko na guerrilha -, e o Governo da Colômbia, representado pelo Presidente Juan Manuel Santos;
- No plebiscito de 2 de outubro, o documento é rechaçado pela população colombiana por maioria dos votos, e;
- Em 12 de novembro é estabelecido um novo acordo modificando os pontos de discórdia apresentados pela oposição, o qual foi assinado pelas partes em uma cerimônia no dia 24 de novembro (CNN, 2016).

O Acordo Final é um documento de 310 páginas que apresenta 6 pontos principais determinados pelas partes, a saber: política de desenvolvimento agrário integral; participação política; fim do conflito armado; solução ao problema de drogas ilícitas; vítimas do conflito, e; garantias de verificação do cumprimento do Acordo (*DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEACIÓN*, 2016).

O presente trabalho dará enfoque ao quinto tópico, visto que a partir dele foi que se deu a criação da *Jurisdicción Especial para la Paz*, sobre a qual tratar-se-á a seguir.

4.2. O Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y No Repetición e a criação da Jurisdicción Especial para la Paz

O quinto ponto do Acordo diz respeito às vítimas do conflito armado e reafirma a posição de destaque que possuem, inclusive em relação à própria negociação entre as partes e a busca pela paz. Nesse sentido, foi convencionada a criação do *Sistema de Verdad, Justicia, Reparación y Garantías de No Repetición*, o qual foi incorporado à Constituição colombiana por meio do Ato Legislativo 01 de 2017, que diz respeito às disposições transitórias, com normas para pôr fim ao conflito armado e promover uma paz estável e duradoura ao longo do tempo.

O SIVJRNR abarca medidas judiciais e extrajudiciais, e foi criado com o objetivo de implementar medidas restaurativas e de reparação para as vítimas, estabelecer a verdade sobre fatos ocorridos durante a guerra, obter a convivência pacífica e digna dentro da sociedade colombiana e implementar medidas com foco diferencial entre os diversos grupos, territorial e de gênero (*UNIDAD PARA LAS VÍCTIMAS*, 2020).

Esse Sistema é composto por três mecanismos e duas medidas. Os primeiros referem-se à *Comisión para el Esclarecimiento de la Verdad, la Convivencia y la No Repetición*, buscando constatar a verdade sobre o sucedido e os responsáveis pelos delitos cometidos durante e relacionados ao conflito colombiano, a *Unidad para la Búsqueda de Personas dadas por Desaparecidas*, com a função de realizar a busca de pessoas desaparecidas no contexto ou em razão da guerra, levando a cabo também a entrega digna dos corpos às famílias, e a *Jurisdicción Especial para la Paz*, a qual possui funções judiciais, tendo competência de investigação, julgamento e sanção aos crimes relacionados com o conflito. Já as segundas são as medidas de reparação integral às vítimas, com a realização de uma série de atos para dignifica-las -como por exemplo audiências de reconhecimento de verdade- e as garantias de não repetição (*DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEACIÓN*, 2016).

No primeiro capítulo do título transitório do Ato Legislativo 01 de 2017, o artigo transitório 1º, incisos 2 e 3, também expõe quais são os princípios norteadores do Sistema e o porquê de ser considerado como integral.

(...) El Sistema Integral parte del principio de reconocimiento de las víctimas como ciudadanos con derechos; del reconocimiento de que debe existir verdad plena sobre lo ocurrido; del principio de reconocimiento de responsabilidad por parte de todos quienes participaron de manera directa o indirecta en el conflicto y se vieron involucrados de alguna manera en graves violaciones a los derechos humanos y graves infracciones al Derecho Internacional Humanitario; del principio de satisfacción de los derechos de las víctimas a la verdad, la justicia, la reparación y la no repetición.

El Sistema es integral, para que las medidas logren un máximo de justicia y de rendición de cuentas sobre las violaciones a los derechos humanos e infracciones al DIH ocurridas a lo largo del conflicto. La integralidad del Sistema contribuye también al esclarecimiento de la verdad del conflicto y la construcción de la memoria histórica, (...) (FUNCIÓN PÚBLICA, 2017).²⁹

Assim como, prevê em seus incisos 4 e 5 que as medidas tomadas pela JEP não deverão ter somente caráter retributivo, mas, principalmente, restaurativo e reparador, com vista a dignificar as vítimas. Ademais, assevera que os regimes de condicionalidade e de benefícios estarão submetidos ao reconhecimento da verdade e da responsabilidade.

El Sistema Integral hará especial énfasis en medidas restaurativas y reparadoras, y pretende alcanzar justicia no solo con sanciones retributivas. Uno de los paradigmas orientadores de la JEP será la aplicación de una justicia restaurativa que preferentemente busca la restauración del daño causado y la reparación de las víctimas afectadas por el conflicto, especialmente para acabar la situación de exclusión social que les haya provocado la victimización. La justicia restaurativa atiende prioritariamente las necesidades y la dignidad de las víctimas y se aplica con un enfoque integral que garantiza la justicia, la verdad y la no repetición de lo ocurrido.

Los distintos mecanismos y medidas de verdad, justicia, reparación y no repetición, en tanto parte de un sistema que busca una respuesta integral a las víctimas, no pueden entenderse de manera aislada. Estarán interconectados a través de relaciones de condicionalidad y de incentivos para acceder y mantener cualquier tratamiento especial de justicia, siempre fundados en el reconocimiento de verdad y responsabilidades. El cumplimiento de estas condicionalidades será verificado por la Jurisdicción Especial para la Paz. (FUNCIÓN PÚBLICA, 2017).³⁰

²⁹ (...) O Sistema Integral parte do princípio de reconhecimento das vítimas como cidadãos com direitos; do reconhecimento de que deve existir verdade plena sobre o ocorrido; do princípio do reconhecimento de responsabilidade por parte de todos aqueles que participaram direta ou indiretamente no conflito e se viram de alguma forma envolvidos em graves violações dos direitos humanos e em graves violações do direito internacional humanitário; do princípio da satisfação dos direitos das vítimas à verdade, à justiça, à reparação e à não repetição. O Sistema é integral, para que as medidas alcancem um máximo de justiça e de prestação de contas sobre as violações aos direitos humanos e violações ao DIH ocorridas ao longo do conflito. A integralidade do Sistema contribui também para o esclarecimento da verdade do conflito e a construção da memória histórica, (...)

³⁰ O Sistema Integral dará especial ênfase em medidas restaurativas e reparadoras, e pretende alcançar justiça não só com sanções retributivas. Um dos paradigmas orientadores do JEP será a aplicação de uma justiça restaurativa que preferencialmente busca a restauração do dano causado e a reparação das vítimas atingidas pelo conflito, nomeadamente para pôr termo à situação de exclusão social que lhes tenha provocado a vitimização. A justiça restaurativa atende prioritariamente às necessidades e à dignidade das vítimas e é aplicada com uma abordagem integral que garante a justiça, a verdade e a não repetição do ocorrido.

Os diversos mecanismos e medidas de verdade, justiça, reparação e não repetição, como parte de um sistema que busca uma resposta integral às vítimas, não podem ser entendidos de maneira isolada. Estarão interligados através

Tendo em vista essas disposições, no capítulo III do mesmo Ato Legislativo constam as normas que criam e regulamentam a *Jurisdicción Especial para la Paz*.

4.2.1. A *Jurisdicción Especial para la Paz*

A *Jurisdicción Especial para la Paz* é o elemento de justiça do SIVJNR e foi criada com o intuito de julgar crimes ocorridos no contexto do conflito interno colombiano, tendo relação direta ou indireta com esse evento e que tenham sido cometidos antes do dia primeiro de dezembro de 2016, com ênfase a graves delitos contra os Direitos Humanos ou transgredindo as normas do Direito Internacional Humanitário, levando-se em conta os critérios de seleção e priorização que estão definidos em lei -gravidade dos fatos; capacidade de demonstrar os padrões e *modus operandi* de criminalidade; pertencimento das vítimas a grupos vulneráveis; grau de participação dos responsáveis, e; qualidade e quantidade de provas (*SECRETARIA DO SENADO*, 2019)-, ou mesmo aqueles definidos pela magistratura da JEP. Importante salientar que tal Jurisdição tem o mandato de 20 anos e dedica-se exclusivamente a condutas relacionadas à guerra. Portanto, não substitui a competência da Justiça Ordinária.

Seus principais objetivos são: atender os direitos das vítimas; proporcionar ao povo colombiano a verdade sobre o ocorrido; resguardar os direitos das vítimas; apoiar a obtenção de uma paz duradoura e estável; e, oferecer decisões que confirmam segurança jurídica aos agentes diretos ou indiretos da guerra (*FUNCIÓN PÚBLICA*, 2017).

A JEP possui competência para julgar delitos cometidos com ocasião, em razão ou em relação direta ou indireta do conflito armado interno, por ex-guerrilheiros das FARC-EP, agentes das Forças de Segurança e outros servidores do Estado e terceiros civis, tendo estes últimos a possibilidade de escolherem se irão ou não se submeter à Jurisdição. Vale ressaltar que a submissão à Jurisdição por membros da Força Pública que tenham realizado condutas puníveis anteriores a 1º de dezembro de 2016 e relacionados ao conflito é compulsória. Estes devem assinar uma ata de compromisso, por meio da qual obtêm a qualidade de Comparecentes.

Por outro lado, caso ocorra de forma voluntária, o agente do Estado deverá enviar à JEP uma solicitação de submissão, expondo quais são os eventos que deseja que sejam conhecidos

de relações de condicionalidade e de incentivos para aceder e manter qualquer tratamento especial de justiça, sempre fundados no reconhecimento da verdade e das responsabilidades. O cumprimento destas condicionalidades será verificado pela Jurisdição Especial para a Paz.

pela Jurisdição, a qual será analisada pela *Sala de Definición de Situaciones Jurídicas*³¹ para concluir se o pedido será acatado.

Devido a essa obrigação de comparência, o tratamento dado aos militares, em alguns pontos, será distinto aos conferidos aos ex-combatentes das FARC. Porém, deverá ser sempre simultâneo, equiparado e equânime, como previsto no artigo transitório 21 do Ato Legislativo 01 de 2017.

ARTÍCULO TRANSITORIO 21. Tratamiento diferenciado para miembros de la Fuerza Pública. *En virtud del carácter inescindible de la Jurisdicción Especial para la Paz, en relación con los Miembros de la Fuerza Pública que hubieren realizado conductas punibles por causa, con ocasión o en relación directa o indirecta con el conflicto armado, el tratamiento será simétrico en algunos aspectos, diferenciado en otros, pero siempre equitativo, equilibrado, y simultáneo.*

En consecuencia, las normas contenidas en este capítulo serán aplicables únicamente a los miembros de la Fuerza Pública respecto de conductas punibles cometidas por causa, con ocasión o en relación directa o indirecta con el conflicto armado, sin perjuicio de la aplicación respecto de ellos de las disposiciones contenidas en los capítulos anteriores, siempre que no sean contrarias a la naturaleza de las contenidas en este capítulo. (FUNCIÓN PÚBLICA, 2017) (grifo nosso).³²

O tratamento diferenciado se explica pelo fato que aos membros da Força Pública não se concede anistia e tampouco indulto -entendimento que posteriormente foi modificado pela Sentença C-007 de 2018 da Corte Constitucional, estendendo-lhes também essas benesses em caso de que a conduta não tenha sido de extrema ofensa à dignidade humana (*CORTE CONSTITUCIONAL*, 2018, párr. 166 *apud* UPEGUI MARÍN, 2021, p. 27-28)-, sendo os únicos benefícios possíveis a renúncia à persecução penal, a liberdade transitória, antecipada e condicionada, o cumprimento de pena em estabelecimento militar ou policial, a suspensão da execução da penalidade e a possibilidade de cessar o procedimento (UPEGUI MARÍN, 2021, p 27). Contudo, essas medidas não serão válidas em casos de crimes previstos no Estatuto de Roma.

PARÁGRAFO. *<Apartes tachados INEXEQUIBLES y subrayadas CONDICIONALMENTE exequibles> En ningún caso serán objeto de amnistía o indulto únicamente los delitos que correspondan a las conductas siguientes:*
a) Los delitos de lesa humanidad, el genocidio, los graves crímenes de guerra, la toma de rehenes u otra privación grave de la libertad, la tortura, las ejecuciones

³¹ Tem a função de definir a situação jurídica daqueles que submetem à Jurisdição, definir o tratamento que se dará a partir das sentenças e ordenar a renúncia da persecução penal.

³² ARTIGO TRANSITÓRIO 21. Tratamento diferenciado para membros da Força Pública. Em virtude do caráter imprescindível da Jurisdição Especial para a Paz, em relação aos Membros da Força Pública que tenham realizado comportamentos puníveis por causa, por ocasião ou em relação direta ou indireta com o conflito armado, o tratamento será simétrico em alguns aspectos, diferenciado noutros, mas sempre equitativo, equilibrado e simultâneo.

Por conseguinte, as regras contidas neste capítulo aplicam-se apenas aos membros da Força Pública no que respeita a comportamentos puníveis cometidos por causa, por ocasião ou em relação direta ou indireta com o conflito armado, sem prejuízo da aplicação das disposições dos capítulos anteriores, desde que não sejam contrárias à natureza das disposições do presente capítulo.

extrajudiciales, la desaparición forzada, el acceso carnal violento y otras formas de violencia sexual, la sustracción de menores, el desplazamiento forzado, además del reclutamiento de menores, de conformidad con lo establecido en el Estatuto de Roma. En el evento de que alguna sentencia penal hubiere utilizado los términos ferocidad, barbarie u otro equivalente, no se podrá conceder amnistía e indulto exclusivamente por las conductas delictivas que correspondan a las aquí enunciadas como no amnistiables; (SECRETARIA DO SENADO, 2016) (grifo nosso).³³

A competência da JEP quanto a agentes do Estado se dá pelo fato de que estes possuem o dever constitucional de resguardar e garantir os direitos de todos os cidadãos. Além disso, aqueles pertencentes às Forças de Segurança detêm o monopólio da força e presume-se que suas ações são realizadas conforme as leis. Portanto, o descumprimento desse dever por meio de ação ou omissão, em consequência do conflito armado, será apreciado pela Jurisdição (*JURISDICCION ESPECIAL PARA LA PAZ*, 2016, p. 149).

Com respeito à qualificação jurídica da conduta aplicáveis a membros das Forças Militares e da Polícia Nacional, o artigo transitório 22 do Ato Legislativo 01 de 2017 indica que as resoluções e sentenças deverão estar em conformidade com o disposto no artigo 29 da Constituição colombiana, com o Código Penal que estivesse vigente no momento do cometimento do crime, assim como com as normas de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário. No caso de fatos levados a cabo por membros da Força Pública, ainda serão consideradas as regras operacionais contemporâneas ao evento, desde que não se caracterizassem por transgredirem as normas legais (*FUNCION PÚBLICA*, 2017).

Especificamente em relação à responsabilidade por hierarquia, o artigo 24 do mesmo Ato declara que “*La determinación de la responsabilidad del mando no podrá fundarse exclusivamente en el rango, la jerarquía o el ámbito de jurisdicción*”³⁴, devendo ponderar se o superior possuía controle sobre a conduta de seus subordinados, se tinha conhecimento do que estava ocorrendo, podendo este ser anterior, concomitante ou posterior ao cometimento do delito, ou, se tinha maneiras de coibir a comissão dos atos. Ademais, enumera os casos em que se reputará que havia subordinação e controle concreto.

ARTÍCULO TRANSITORIO 24. Responsabilidad del mando. Para la determinación de la responsabilidad del mando, la Jurisdicción Especial para la Paz aplicará, en el caso de los miembros de la Fuerza Pública, el Código Penal colombiano, el Derecho

³³ PARÁGRAFO. <Apertes riscados INEXEQUÍVEIS e sublinhados CONDICIONALMENTE exequíveis> Em nenhum caso serão objeto de anistia ou indulto ~~unicamente~~ os delitos que correspondam às condutas seguintes: a) Crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra graves, tomada de reféns ou outra privação grave da liberdade, tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimento forçado, acesso carnal violento e outras formas de violência sexual; o rapto de crianças, a deslocação forçada, para além do reclutamento de menores, em conformidade com o Estatuto de Roma. No caso de uma sentença penal ter utilizado os termos ferocidade, barbárie ou outro equivalente, não poderá ser concedida anistia e indulto exclusivamente pelas condutas criminosas que correspondam às aqui enunciadas como não amnistiados;

³⁴ A determinação da responsabilidade por comando não pode se basear exclusivamente na posição na cadeia de comando, na hierarquia ou no domínio de competência.

Internacional Humanitario como ley especial, y las reglas operacionales de la Fuerza Pública en relación con el DIH siempre que ellas no sean contrarias a la normatividad legal.

La determinación de la responsabilidad del mando no podrá fundarse exclusivamente en el rango, la jerarquía o el ámbito de jurisdicción. La responsabilidad de los miembros de la Fuerza Pública por los actos de sus subordinados deberá fundarse en el control efectivo de la respectiva conducta, en el conocimiento basado en la información a su disposición antes, durante, o después de la realización de la respectiva conducta, así como en los medios a su alcance para prevenir que se cometa o se siga cometiendo la conducta punible, siempre y cuando las condiciones fácticas lo permitan, y de haber ocurrido, promover las investigaciones procedentes.

Se entenderá que existe mando y control efectivo del superior militar o policial sobre los actos de sus subordinados, cuando se demuestren las siguientes condiciones concurrentes:

- a. Que la conducta o las conductas punibles hayan sido cometidas dentro del área de responsabilidad asignada a la unidad bajo su mando según el nivel correspondiente y que tengan relación con actividades bajo su responsabilidad;***
- b. Que el superior tenga la capacidad legal y material de emitir órdenes, de modificarlas o de hacerlas cumplir;***
- c. Que el superior tenga la capacidad efectiva de desarrollar y ejecutar operaciones dentro del área donde se cometieron los hechos punibles, conforme al nivel de mando correspondiente; y***
- d. Que el superior tenga la capacidad material y directa de tomar las medidas adecuadas para evitar o reprimir la conducta o las conductas punibles de sus subordinados, siempre y cuando haya de su parte conocimiento actual o actualizable de su comisión (FUNCIÓN PÚBLICA, 2017) (grifo nosso).³⁵***

No tocante às fontes de direito processual e doutrinária/jurisprudencial a serem aplicadas no âmbito da JEP, estas se encontram na Lei Estatutária de Administração de Justiça dessa Jurisdição, respectivamente, nos artigos 24 e 25. O primeiro prevê que as diretrizes a serem seguidas em matéria de direito processual serão a Constituição da Colômbia, os Atos Legislativos 01 e 02 de 2017 e as normas de procedimento criadas ao interior da Jurisdição, desde que estejam em consonância com os citados anteriormente. No que concerne à jurisprudência, a unidade de interpretação de uma matéria se dará mediante três decisões

³⁵ ARTIGO TRANSITÓRIO 24. Responsabilidade por mando. Para a determinação da responsabilidade por mando, a Jurisdição Especial para a Paz aplicará, no caso dos membros da Força Pública, o Código Penal colombiano, o Direito Internacional Humanitário como lei especial, e as regras operacionais da Força Pública em relação ao DIH desde que elas não sejam contrárias à normatividade legal. A determinação da responsabilidade por mando não pode basear-se exclusivamente na hierarquia, na hierarquia ou no âmbito de competência. A responsabilidade dos membros da Força Pública pelos atos dos seus subordinados deve basear-se no controle efetivo da respectiva conduta, no conhecimento baseado na informação à sua disposição antes, durante ou após a realização da respectiva conduta, bem como nos meios ao seu alcance para evitar que se cometa ou continue a cometer a conduta punível, desde que as condições factuais o permitam, e, se tiver ocorrido, promover os inquéritos. Considera-se que existe um comando e um controle efetivo do superior militar ou policial sobre os atos dos seus subordinados, desde que sejam demonstradas as seguintes condições: a. A conduta ou comportamentos puníveis foram cometidos no âmbito da área de responsabilidade atribuída à unidade sob o seu comando, de acordo com o nível adequado e relacionados com atividades sob a sua responsabilidade; b. Que o superior tenha a capacidade legal e material de emitir ordens, de as modificar ou de as fazer cumprir; c. Que o superior tenha a capacidade efetiva de desenvolver e executar operações dentro da área onde foram cometidos os atos puníveis, conforme o nível de comando correspondente; e d. Que o superior tenha a capacidade material e direta de tomar as medidas adequadas para evitar ou reprimir a conduta ou as condutas puníveis de seus subordinados, desde que tenha de sua parte conhecimento atual ou atualizável de sua comissão.

uniformes tomadas pela Seção de Apelação do Tribunal para a Paz, sendo, então, aplicáveis às decisões e resoluções sobre casos similares tomadas pelas demais Seções e Salas da JEP (*SECRETARIA DO SENADO*, 2019).

Por fim, existem três tipos de sanções na Jurisdição: quando o agente da conduta optar por guardar silêncio e não reconhecer sua responsabilidade, a pena imputada será de 15 a 20 anos de cárcere privado; em situações em que o indivíduo assuma tardiamente sua responsabilidade sobre o fato, a pena de prisão variará entre 5 e 8 anos; já para aqueles Comparecentes que desde o princípio reconheçam sua responsabilidade e ofereçam verdade exaustiva, plena e detalhada, lhes serão aplicadas penas de caráter restaurativo ou reparador, como participação em atividades de recuperação do meio ambiente em territórios que foram degradados em decorrência do conflito armado.

4.3. Abertura do Macro Caso 06 “Victimización de Miembros de la Unión Patriótica (UP) por parte de Agentes del Estado”

Primeiramente, é importante destacar que para a determinar a abertura de um caso ao interior da JEP é necessário que haja um processo de seleção e priorização, o qual será realizado pela *Sala de Reconocimiento de Verdad, de Responsabilidad y de los Hecho y Conductas*³⁶, em conformidade com o artigo transitório 7º do Ato Legislativo 01 de 2017, em que consta que as Salas deverão ter em conta a gravidade e representatividade dos crimes, assim como o nível de responsabilidade apresentado na conduta (*FUNCIÓN PÚBLICA*, 2017). Aliado a isso, a *Corte Constitucional*, por meio da Sentença C-579 de 2013, determinou que deveriam existir critérios bem definidos para determinar a seleção e priorização de um evento. Por conta disso, em 2018, criou-se o guia metodológico chamado “*Criterios y Metodología de Priorización de Casos y Situaciones*”, sanando as lacunas existentes quanto a esse tema.

No que se refere à seleção, esta segue os parâmetros determinados pelo artigo 19 da Lei Estatutária da Jurisdição, devendo haver uma concentração nos casos mais graves e representativos e que não possa ser aplicada a renúncia da persecução penal. Ademais, a seleção de casos só poderá ocorrer quando se encontrar culminada a fase de investigação. Quanto aos fatores de priorização, são eles: a condição de vulnerabilidade das vítimas; impacto causado a

³⁶ Tem como função avaliar se determinado fato ou conduta está relacionada com o conflito armado, receber informes de instituições e declarações de Comparecentes e apresentar à Seção de Primeira Instância do Tribunal para a Paz resoluções de conclusões sobre a identificação dos fatos mais graves, seus responsáveis, a qualificação jurídica das condutas e a possível imputação, cabendo ao Tribunal a decisão final sobre o caso.

povos étnicos e seus territórios; impacto a sujeitos coletivos; representatividade dos supostos responsáveis das condutas; a gravidade do crime; o nível de vitimização, e; a representatividade do evento (*JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ*, 2018, p. 6 e 11-13).

A partir da investigação e avaliação dos casos em específico, as distintas Salas deverão apresentar uma Resolução de Conclusões ao Tribunal Especial para a Paz, que é o responsável por distribuir esses documentos às suas Seções, para que os responsáveis sejam julgados e as sanções apropriadas, para cada situação, sejam aplicadas. Por outro lado, existe a possibilidade de que a Sala opte por deixar de incluir algum acontecimento em particular na Resolução. Nesse cenário, o caso será remetido à Sala de Definição de Situações Jurídicas, a qual se tornará a competente para apreciar a condição jurídica do acusado (UPEGUI MARÍN, 2021, p. 30).

Diante disso foi que, em 26 de fevereiro de 2019, a JEP abriu o Macro Caso 06 “*Victimización de Miembros de la Unión Patriótica (UP) por parte de Agentes del Estado*”, mediante Auto AT 027 de 2019, fundamentado no contraste feito entre os documentos *Informe N° 3 “Victimización de miembros de la Unión Patriótica (UP) por parte de agentes del Estado”*³⁷ -mesmo nome dado ao caso perante a Jurisdição- da *Fiscalía General de la Nación*, “*¡Venga esa mano, país! Memoria viva de una vergüenza nacional*”³⁸ da *Corporación Reiniciar* e “*Todo pasó frente a nuestros ojos. El genocidio de la Unión Patriótica 1984-2002*”³⁹ do *Centro Nacional de Memoria Histórica*, como também das decisões judiciais tomadas em âmbito interno, como da Corte Suprema de Justiça, como externo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (*PROCURADURÍA GENERAL DE LA NACIÓN*, 2019, p. 4-5).

Ao analisá-los, a SRVR concluiu que: havia evidências contundentes sobre a vitimização sofrida por membros, militantes e simpatizantes da UP durante o conflito interno; que os dados examinados possuíam os requisitos indispensáveis para a seleção e priorização de um caso, e; que um grande número de membros das Forças de Segurança e outros agentes do Estado, bem como terceiros civis e grupos paramilitares, estavam envolvidos nos crimes contra a UP, tendo, em algumas ocasiões, esses autores atuado de maneira conjunta (UPEGUI MARÍN, 2021, p. 37; PGN, 2019, p. 6).

Em 2019, 16 membros do Exército Nacional requereram sua submissão à jurisdição da JEP dentro do Macro Caso 06, entre eles: “*un brigadier general, tres mayores, un capitán, un teniente, un subteniente, dos sargentos viceprimeros, tres sargentos segundos, un cabo*

³⁷ Informe N° 3 “Vitimização de membros da *Unión Patriótica* (UP) por parte de agentes do Estado”.

³⁸ Venha junto, país! Memória viva de uma vergonha nacional.

³⁹ Tudo passou diante de nossos olhos. O genocídio da *Unión Patriótica* 1984-2002.

segundo, dos soldados profesionales y un agente de inteligencia”⁴⁰. Ademais, identificou-se que os eventos de vitimização começaram a ocorrer em 1984 e que existiam 863 processos em fase de investigação, 53 já em fase de julgamento, 246 vereditos e 67 que foram classificados como crimes de lesa humanidade, segundo dados da FGN. Esta instituição também informou que dos 809 processos que estão tramitando à luz da Lei 600, 59,21% estão apenas na fase de investigação e somente 6,55% estão em etapa de julgamento (PGN, 2019, p. 8-9). Outro dado alarmante apresentado pela FGN foi que das 246 sentenças proferidas, somente 18 membros do Exército Nacional foram condenados (*JURISDICCION ESPECIAL PARA LA PAZ*, 2019).

Em âmbito internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe de Fondo, referente ao Caso 11.227 Integrantes e Militantes da UP, destacou que, dos casos em juízo, mais de 70% ainda estavam nas fases iniciais de investigação e muito poucos tinham chegado ao estágio de instrução ou de acusação (CIDH, 2017, p. 231).

Evidencia-se, portanto, que há grande impunidade no que se refere à responsabilização pela vitimização contra o partido, visto que há crimes que ocorreram há quase 40 anos e ainda não foram resolvidos e tampouco os culpados foram sancionados.

Os crimes identificados foram de ameaça, homicídio e tentativas -relativas a esse mesmo delito-, violência sexual, detenção arbitrária, tortura, judicializações infundada, exílio e deslocamento forçado. No Auto AT 027 de 2019 é apontado também que o perfil das vítimas era de pessoas protegidas pelo Direito Internacional Humanitário, uma vez que possuíam status de civis e há registros de violência contra membros, militantes e simpatizantes da UP por todo o território colombiano, atingindo a cifra de mais de 6000 vítimas (PGN, 2019, p. 15-16).

O CNMH constatou que, ao observar os diversos julgados, foi possível detectar que a identidade política era o principal critério de seleção de vítimas e a intenção era a de exterminar o partido político UP.

Los crímenes perpetrados contra la UP tienen características de sistematicidad y generalidad. En varios casos fallados los tribunales han identificado, en los antecedentes y el contexto de los hechos, los elementos que hilan el caso colectivo: La identidad política de los miembros como elemento definitivo para la selección de las víctimas, así como la intención de acabar con el partido y sus miembros para evitar su participación electoral y su gestión de lo público, por parte de redes criminales que articulaban agentes de Estado, dirigentes políticos y sectores económicos dominantes. (CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA, 2018, p. 473) (grifo nosso)⁴¹.

⁴⁰ Um brigadeiro-general, três maiores, um capitão, um tenente, um subtenente, dois primeiros-sargentos, três segundos-sargentos, um segundo cabo, dois soldados profissionais e um agente de inteligência.

⁴¹ Os crimes perpetrados contra a UP têm características de sistematicidade e generalidade. Em vários casos julgados os Tribunais identificaram, nos antecedentes e contexto dos fatos, os elementos que alinham o caso coletivo: A identidade política dos membros como elemento definitivo para a seleção das vítimas, bem como a intenção de acabar com o partido e seus membros para evitar sua participação eleitoral e sua gestão do público,

Além disso, constatou-se, a partir do informe da FGN, uma prática generalizada e sistemática das condutas criminosas, da qual se pode inferir que é provável que havia um plano e estratégia bem definidos para levar a cabo esse atentado contra todo um partido, sendo essa hipótese um elemento chave para determinar a responsabilidade dos envolvidos em tais crimes (PGN, 2019, p. 19).

Nesse sentido, a condição de vulnerabilidade das vítimas, por serem civis, o nível de vitimização, devido à variedade e gravidade dos crimes perpetrados contra pessoas ligadas de alguma maneira ao partido, o impacto a sujeito coletivo, por se tratar de todo um partido, e a representatividade do evento, visto que o número de vítimas chega a mais de 6000, e a existência de evidências de que havia um padrão bem estabelecido para a realização das condutas criminais, demonstram o porquê de tal caso ter sido priorizado dentro da Jurisdição.

Até o momento, nenhum dos Comparecentes foi julgado, visto que os eventos ainda se encontram em fase de investigação ou ratificação do ocorrido, o que é feito por meio de estudo de documentos entregues por outros entes da Justiça, notícias veiculadas por meios de comunicação, arquivos de órgãos estatais e da Força Pública, informes de vítimas e de organizações não-governamentais, versões voluntárias dos Comparecentes, testemunhos - principalmente de paramilitares-, entre outros (*JEP COLOMBIA*, 2019), o que pode ser percebido até mesmo na apresentação de documentos que se faz aos Comparecentes durante as audiências públicas de versão voluntária veiculadas via *streaming* pelo canal de *YouTube* da Jurisdição.

Atualmente, são indicados como universo provisório de vítimas de violência letal contra a UP, no período compreendido entre 1984 e 2016, os seguintes números: dos 5.195 militantes do partido, 4.171 foram vítimas de homicídio e 1.024 de desapareção forçada e das 538 não militantes, 445 foram assassinadas e 93 desaparecidas, totalizando 5.733 vítimas (*JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ*, 2022).

Tais cifras, ainda que desconsiderados os demais tipos de violência contra a *Unión Patriótica*, são alarmantes. Aliado a isso, a ineficácia e a morosidade da Justiça colombiana demonstram a falha do Estado em impedir a impunidade e em satisfazer os direitos das vítimas. Tais fatos evidenciam a urgência em se identificar ou ratificar quem foram os culpados pela vitimização de membros da UP, bem como de, após tantos anos, responsabilizá-los.

por parte de redes criminosas que articulavam agentes de Estado, dirigentes políticos e setores econômicos dominantes.

As evidências de que ocorreram ações conjuntas entre membros das Forças de Segurança estatais e terceiros civis ou grupos paramilitares justificam a presente investigação, uma vez que a existência de planos e estratégias de vitimização podem não indicar somente uma forma de participação dos militares, mas sim caracterizar a coautoria, o que distingue o grau de responsabilidade que um agente representou na realização de determinada conduta delitiva em busca de atingir certo resultado.

COAUTORIA IMPRÓPRIA NO SISTEMA JURÍDICO COLOMBIANO

5.1. Teorias de Autoria

Para compreender o conceito de coautoria imprópria, primeiramente, é importante explicar o que é a Teoria do Domínio do Fato, as teorias antecedentes e as razões pela qual foi desenvolvida.

Na linha da afirmação de Roxin de que *“El problema de la autoría nunca ha estado en el centro de interés del debate sobre la metodología jurídico-penal”* (ROXIN, 2000, p. 23)⁴², ao longo da história do Direito Penal sempre houve uma grande dificuldade em definir as figuras de autor e partícipe. Por essa razão, várias foram as teorias criadas buscando resolver a questão.

Utilizando-se da obra *“Autoria e Domínio do Fato no Direito Penal”*, de Claus Roxin, far-se-á um breve resumo das teorias que servem de ponto de partida metodológico (Causalistas, Teleológicas e Ontológicas) e, posteriormente, daquelas anteriores à Teoria do Domínio do Fato, para que seja possível compreender como se deu seu surgimento e quais foram as bases que lhe permitiram estabelecer os conceitos anteriormente mencionados, que, atualmente, são utilizados para definir e caracterizar nos casos concretos a coautoria imprópria dentro do sistema jurídico colombiano.

5.1.1. Teorias Causalistas, Teleológicas e Sistêmicas e Ontológicas sobre a autoria

As Teorias Causalistas da Autoria centram-se na ação, tendo como requisitos essenciais a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade. Os dois primeiros correspondiam às pressuposições objetivas, enquanto que o terceiro à subjetiva com respeito a uma infração criminal. Ademais, para que a ação fosse considerada como passível de responsabilização, era necessário resultar

⁴² O problema da autoria nunca esteve no centro de interesse do debate sobre a metodologia jurídico-penal.

em algo concreto no mundo exterior. Portanto, para que um indivíduo fosse considerado como autor de um crime, o nexo causal deveria ser direto entre a ação do infrator e o resultado obtido. Nota-se, por conseguinte, que surgia uma lacuna com respeito a casos como os de coação moral irresistível ou de tentativa.

Já as Teorias Teleológicas e Sistêmicas da Autoria, também chamadas de Teorias Funcionalistas, tiveram como principais correntes o Funcionalismo Racional Teleológico, também denominado como Funcionalismo Moderado, Dualista ou Finalista, de Claus Roxin, e o Funcionalismo Sistêmico, também nomeado de Funcionalismo Normativista, Radical ou Monista, de Günther Jakobs. Essas teorias buscam compreender a finalidade do Direito Penal.

A primeira considera que o principal objetivo do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos individuais ou coletivos, isto é, dos interesses essenciais dentro de uma sociedade, como a liberdade, a vida, a organização do Estado, e, por essa razão, haveria a necessidade de aplicação de uma pena com caráter preventivo-positivo geral e especial. Ao passo que para a segunda a função é a estabilização da norma. Isso porque, para Jakobs, a sociedade seria um grande sistema formado por subsistemas, com a característica de que todos são autopoieticos. Nesse sentido, o subsistema jurídico-penal não buscaria exercer um controle social, mas sim autopreservar-se, o que, consequentemente, proporcionaria uma estabilidade social. Isso decorre do fato de que a pena tem o objetivo de demonstrar a todos que mesmo que ocorra uma transgressão à norma esta continua vigente.

Uma das divergências entre a corrente moderada e a corrente radical é que para a moderada a simples infração não poderia ser considerada crime caso não incorresse em um risco proibido, enquanto que para radical não existe tal exceção. De igual maneira, a responsabilização como autor ou partícipe deveria ser avaliada à luz do que está previsto no ordenamento jurídico, levando-se em conta a contribuição individual de cada agente na transgressão ocorrida. O primeiro, em especial, seria somente aquele que realizou a ação típica enunciada em lei.

No caso das Teorias Ontológicas, elas possuem três correntes: Escola de Kiel, e as correntes de Carl Schmitt e a de Welzel. A primeira acreditava que os conceitos jurídicos-penais podiam ser entendidos a partir de uma observação intuitiva dos indivíduos, de maneira concreta e globalmente, seriam derivados do “são sentimento do povo”. Em sua concepção, os adeptos a essa escola acreditavam que a função do Direito Penal não era a de proteger algo ou alguém, mas sim punir aqueles que transgrediam as regras jurídico-penais. Por outro lado, Schmitt defendia que as normas na sociedade já estavam dadas através da vontade popular previamente existente e que o ordenamento jurídico era redigido com base nelas. Finalmente, para Hans

Welzel, o ser já possuía dentro de si “ordenamentos originários”, ou seja, concepções racionais de certo e errado independentes do conhecimento empírico, respeitando-os por conta disso, não somente por serem conceitos jurídicos criados e impostos a ele, sendo as normas jurídico-penais compatíveis com suas próprias convicções.

Com relação à autoria, um dos juristas que mais contribuiu dentro dessas teorias foi Richard Lange, quem indicou que para se determinar o autor de um crime, mesmo naqueles em que houve a participação de vários indivíduos, era preciso questionar quem foi o responsável pela “obra do delito” (ROXIN, 2000, p. 34). Utilizando-se desse conceito, Welzel definiu com mais profundidade a figura da autoria e a diferenciou da de partícipe, estabelecendo que o autor é quem decide e executa o crime, enquanto que o partícipe somente o apoia, não possuindo o que posteriormente virá a ser chamado de domínio final do fato, isto é, o controle sobre a ação e seu resultado.

La forma más amplia de dominio final. El autor final es señor de su decisión y de la ejecución de ésta y así señor de "su" hecho, que configura, consciente del fin, en su existencia y forma de ser concreta. Bien es verdad que el inductor y el partícipe tienen también cierto dominio del "hecho", pero sólo sobre su participación. El hecho como tal está sometido sólo al dominio final del autor. Por eso, la participación de éstos es sólo participación en un hecho ajeno. El inductor instiga el hecho ajeno y el partícipe lo apoya, pero el dominio final sobre éste, el dominio sobre la decisión y su ejecución real sólo lo tiene el autor.

La diferencia estructural entre autoría y participación no reside en preceptos de Derecho positivo, sino en estas manifestaciones esenciales del actuar final dentro del mundo social.

*Ni siquiera la ley positiva puede eliminar estas diferencias básicas, porque no son productos de un legislador, sino manifestaciones reales del ser comunitario ya dado (WELZEL, 1939, p. 539-540 **apud** ROXIN, 2000, p. 35).⁴³*

5.1.2. Teorias anteriores à Teoria do Domínio do Fato

A despeito de existirem diversas outras teorias que tratam sobre a autoria e que surgiram antes da Teoria do Domínio do Fato, este trabalho limitar-se-á somente às aquelas mencionadas na obra de Roxin, sendo elas: Teoria Objetivo-Formal; Teorias Objetivo-Materiais; Teorias Subjetivas, e; Teorias Mistas.

⁴³ A forma mais ampla de controle final. O perpetrador final é senhor de sua decisão e de sua execução e, portanto, senhor de "seu" ato, que ele molda, consciente do fim, em sua existência e forma de ser concretas. É verdade que o instigador e o participante também têm um certo controle sobre o "ato", mas apenas sobre sua participação. O ato como tal está sujeito apenas ao controle final do perpetrador. Portanto, sua participação é apenas uma participação no ato de outra pessoa. O instigador instiga o ato e o participante o apoia, mas o controle final sobre o ato, o controle sobre a decisão e sua execução real, está apenas nas mãos do perpetrador. A diferença estrutural entre perpetração e participação não está nos preceitos do direito positivo, mas nessas manifestações essenciais do ato final no mundo social. Nem mesmo o direito positivo pode eliminar essas diferenças básicas, porque elas não são produtos de um legislador, mas manifestações reais do ser comunitário já dado.

Para a Teoria Objetivo-Formal, o autor é quem realiza o tipo penal previsto na norma, seja de maneira parcial ou total, os demais serão somente partícipes da ação. Roxin destaca que essa teoria considera autor, em crimes dolosos, somente aquele ou aqueles indivíduos que realizaram o fato típico final, não diferenciando de modo satisfatório as figuras de coautor e cúmplice/partícipe (ROXIN, 2000, p. 55). Outra de suas falhas, segundo o jurista, é em explicar a autoria mediata e a coautoria, isso porque em ambos os casos os indivíduos que não realizassem a ação típica que consta na lei, seriam meramente partícipes.

Em relação às Teorias Objetivo-Materiais, Roxin considerou em seu texto três delas, a Teoria da Necessidade, a Teoria da Simultaneidade e a Teoria da Supremacia.

A primeira delas leva em consideração a contribuição realizada pelos indivíduos envolvidos em um crime. Caso esta possua tamanha relevância de modo que sem ela o resultado não teria sido obtido, seu agente seria equiparado àquele que executou diretamente a ação correspondente ao fato típico. Dentro dessa teoria também se distinguiu autor de cúmplice, sendo o primeiro responsável pela causa principal e o segundo pela acessória. Definiu-se, inclusive, a figura do cúmplice-principal, que seria o indivíduo que não atuando diretamente na ação, possui um papel chave para a obtenção do resultado final, o que muito se assemelha à coautoria. Outros juristas dessa mesma corrente passaram a, de fato, definir como coautor o indivíduo que realizasse aportes essenciais para o cometimento do crime. Contudo, peca ao não conseguir diferenciar a autoria da autoria mediata e, tampouco, definir a indução.

No caso da Teoria da Simultaneidade o que se definiu foi a participação, indicando que a ação realizada durante a execução do crime equivaleria à coautoria, enquanto que a anterior à comissão do crime configuraria a cumplicidade. A crítica a essas definições é que há aportes anteriores que possuem tal relevância que não poderiam ser considerados como mera cumplicidade, mas sim como coautoria.

Para a Teoria da Supremacia, a coautoria e a cumplicidade se diferenciam ao se observar o caso concreto. Isto é, se o aporte se caracterizou por uma coordenação objetivando o resultado do cometimento do crime, estaria configurada a coautoria. Por outro lado, se o indivíduo estiver em uma situação de subordinação e sua contribuição não for extremamente expressiva, será responsabilizado somente como cúmplice da infração à norma. A principal crítica nesse caso é que em muitas situações é difícil constatar se há ou não a subordinação.

Dentro das Teorias Subjetivas se encontram as Teorias do Dolo e a Teoria do Interesse. Em ambas o que se leva em consideração para definir autor e partícipe são aspectos subjetivos, como a vontade ou a intenção. Importante ressaltar que para aquelas o fator de diferenciação é

a classe da vontade, enquanto que para estas é necessário constatar se a transgressão se deu mediante interesse próprio ou de terceiro (ROXIN, 2000, p. 71).

Já as Teorias do Dolo estabelecem que o partícipe tem sua vontade dependente da do autor, para ele o resultado almejado é o mesmo que o autor quiser. Ademais, não tem a vontade de realizar a ação como um todo, contenta-se em apenas apoiá-la e deixar que o autor a execute por completo. O autor, portanto, é aquele que possui a intenção e comete o delito.

O problema nessas definições é que poderia apresentar absurdos jurídicos. Roxin exemplifica comentando que em uma ação poderia ocorrer de nenhum dos envolvidos apresentarem a vontade de obter diretamente o resultado, deixando para os demais o domínio da ação. Nesse caso, nenhum deles seria autor, senão partícipe, o que não é possível de ocorrer no mundo concreto. Além disso, também desconsideram o fato de poder haver um partícipe que realiza a ação de autor por sua vontade estar subordinada à do verdadeiro autor (ROXIN, 2000, p. 74-75).

Semelhante à anterior, na Teoria do Interesse o que é levado em consideração é a vontade dos participantes do ato. Nesse sentido, o partícipe não pode possuir interesse algum no resultado da infração. Ao passo que o autor apresenta interesse próprio em cometer o delito ou deseja satisfazer um interesse alheio. As debilidades apresentadas por essa teoria são as mesmas apresentadas pelas Teorias do Dolo, porém, dizem respeito ao interesse e não à vontade.

Por fim, tem-se as Teorias Mistas, que mesclam conceitos das teorias supracitadas, o que as tornam pouco claras na prática e pode resultar na inviabilidade de sua aplicação. A título de exemplo, Roxin cita a de Stübel:

Como ejemplo de teoría pluralmente mixta sirva la de STÜBEL, procedente nada menos que de principios del siglo pasado. Parte de la realización de propia mano de un elemento del tipo -teoría objetivo-formal-, pero añadiendo después todas las demás aportaciones al hecho realizadas "en y durante" la ejecución -teoría de la simultaneidad-, reuniendo estos dos supuestos bajo el concepto de la "participación próxima" o de la "autoría física" -teoría de la causalidad física y psíquica-. Sin embargo, también de los supuestos de participación alejada, en los que sólo se da la cooperación en la preparación, STÜBEL pretende incluir en el ámbito de la autoría a aquellos cuya acción se manifiesta como causa necesaria del resultado -teoría de la necesidad (ROXIN, 2000, p. 77).⁴⁴

⁴⁴ A teoria de STÜBEL, do início do século passado, é um exemplo de uma teoria mista. Ela se baseia na execução de um elemento do próprio crime - a teoria objetivo-formal - mas depois acrescenta todas as outras contribuições ao ato feitas "na e durante" a execução - a teoria da simultaneidade - e reúne esses dois casos sob o conceito de "participação próxima" ou "perpetração física" - a teoria da causalidade física e mental. No entanto, STÜBEL também busca incluir no escopo da perpetração os casos de participação remota, em que há apenas cooperação na preparação, aqueles cuja ação se manifesta como uma causa necessária do resultado - a teoria da necessidade.

Conclui-se, assim, que todas as teorias realizaram algum tipo de aporte à definição das figuras de autor e partícipe. Contudo, não se logrou conceituar com precisão algumas delas, como a coautoria ou a autoria mediata, o que levou à criação da Teoria do Domínio do Fato, que será explicada a seguir.

5.1.3. A Teoria do Domínio do Fato

A primeira menção ao termo “domínio do fato” ou “domínio sobre o fato” foi feita por Hegler, em 1915, em sua monografia “Os Elementos do Delito”. O jurista atribui tal conceito à figura do autor para casos de dolo e imprudência. Ressalta também que a imputação de culpa como autor deveria ser aplicada somente quando este tivesse pleno domínio do fato, isto é, agisse por vontade própria, sem que estivesse sob coação.

Para os casos de imprudência, a responsabilização da autoria dar-se-ia quando o sujeito tivesse consciência do possível resultado delituoso e, ainda assim, não fizesse nada para evitá-lo (ROXIN, 2000, p. 81). Tal concepção encontra-se ligada mais à culpabilidade, o que se modificou posteriormente com estudos de outros doutrinadores até chegar ao entendimento mais utilizado atualmente.

Muitos foram os juristas que abordaram conceitos presentes nessa teoria, como Richard Lange, Von Weber, Jescheck, entre outros, sendo seus expoentes Hans Welzel e Claus Roxin.

A Teoria do Domínio do Fato originou-se com o objetivo de definir e diferenciar com maior exatidão os conceitos de partícipe e autor. Sua intenção não era buscar entender se um sujeito deveria ou não ser punido, ou seja, se era possível atribuir a ele o crime, mas sim se ele realizou uma ação ou omissão de modo a ser considerado somente como partícipe ou, de fato, como autor.

Em 1939, Welzel mencionou em sua obra as formas de domínio do fato, sendo elas o domínio da ação -o sujeito que pratica diretamente o delito-, o domínio da vontade -nesse caso, trata-se de um autor mediato que se utiliza de um terceiro, por meio de coação moral irresistível ou por ser hierarquicamente superior, para que este realize diretamente o fato típico- e o domínio funcional, -em que atuam vários agentes, com uma clara divisão de tarefas, coordenando-se entre si para levar a cabo a ação, que objetiva o mesmo resultado final (ARRUDA, 2019; GRECO *et al*, 2014, p. 26).

Outra contribuição importante desse doutrinador foi a compreensão de que a figura do autor possui, além da vontade, o controle total sobre a ação, podendo evitar o resultado caso assim o deseje.

Posteriormente, Roxin aprofundou esses conceitos, relacionando o domínio da ação a casos de autoria direta -o autor é o próprio agente da ação; o domínio da vontade àqueles de autoria mediata -casos em que o sujeito possui todas as características inerentes à autoria, chamado de “homem de atrás”, e utiliza-se de um terceiro como “instrumento” para realizar a conduta típica. Nessa modalidade Roxin acresce uma relevante inovação que é o conceito de domínio da organização, o qual rechaça a ideia de que tal autoria somente se daria em eventos em que haja a obediência hierárquica, e; o domínio funcional àqueles em que há coautores, a qual será analisada com maior profundidade a seguir (CARDONA CARDONA, 2012, p. 25).

Por outro lado, para Jakobs, a responsabilização jurídico-penal como autor não seria pautada pelo domínio do fato, mas sim pelo descumprimento do papel social que deveria ser desempenhado por um indivíduo em determinado contexto, a depender de sua função e/ou posição dentro da sociedade, caracterizando, assim, um dever a ser exercido, abarcando tanto a ação, quanto a omissão. Portanto, a não correspondência aos encargos decorrentes desse papel configurariam uma infração de dever, havendo, então, a necessidade de imputação penal ao transgressor das normas (JAKOBS, 1998; JAKOBS, 2000 *apud* SÁNCHEZ VIVAS, 2016, p. 52).

Jakobs considera que a configuração da figura do autor não depende exclusivamente da execução direta do crime, sendo, de fato, relevante o rol que o agente ocupa, o que o torna responsável pelo resultado final, mesmo que não o tenha realizado a mão própria. Por conseguinte, a responsabilização jurídico-penal está intrinsecamente ligada à atribuição conferida a determinado indivíduo em uma certa circunstância (JAKOBS, 1998 *apud* SÁNCHEZ VIVAS, 2016, p. 53).

5.1.3.1. Conceito de coautoria e seus requisitos

A coautoria resta caracterizada quando um agrupamento de pessoas, ao realizarem uma ação, possuem conjuntamente o domínio sobre um único fato típico, que é realizado por todos mediante um acordo de vontades e uma divisão de tarefas. Além disso, o aporte realizado por cada indivíduo em particular deve ter tal monta que sem ele seria impossível obter o resultado almejado. Importante ressaltar que essa contribuição não pode se dar na fase preparativa, pois considera-se que nesse caso não há o domínio sobre o fato, portanto, deve ocorrer na fase de execução. Caso não sejam cumpridos os requisitos mencionados, o sujeito estaria realizando o papel de mero partícipe no cometimento do delito. Welzel descreve bem tal conceito:

La coautoría es autoría cuya particularidad consiste en que el dominio del hecho unitario es común a varias personas. Coautor es quien, estando en posesión de las condiciones personales de autor, y participando de la decisión común del hecho, sobre la base de ella, coparticipa en la ejecución del delito. La coautoría se basa sobre el principio de la división del trabajo. Todo coautor complementa con su parte del hecho las partes del hecho de los demás en un total delictuoso; por eso responde también por el total (WELZEL, 1956, p. 112).⁴⁵

Devido ao fato de todos os envolvidos possuírem domínio sobre um fato comum, serão responsabilizados pela integralidade da ação, isto é, pelo fato típico previsto em lei que foi realizado e os efeitos colaterais que possam advir da atuação. Todos serão considerados autores por possuírem um papel central para o acontecimento da ação, sendo aplicado o princípio da imputação recíproca.

Para que seja tipificada a coautoria, três pressupostos devem ser cumpridos, um deles de caráter subjetivo e dois de caráter objetivo. O primeiro consiste em um acordo comum entre os interventores que realizam o crime, o qual pode ser definido previamente ou durante a realização da ação. As duas disposições objetivas são a divisão de tarefas e a substancialidade da contribuição durante a fase executiva (QUINTANA TORRES, 2021, p. 53), isso porque, na etapa de preparação podem ocorrer erros que durante a ação levem a resultado diverso ao almejado (CARDONA CARDONA, 2012, p. 35).

Na perspectiva de Günther Jakobs, o acordo comum expresso de vontades não seria uma premissa indispensável para a caracterização da coautoria, bastando que os envolvidos no plano realizem suas funções de modo convergente, dando ao autor material a possibilidade de que leve a cabo a conduta. Sendo assim, os coautores não precisam necessariamente se conhecer, saber qual tarefa cada um desempenhará ou contribuir durante a execução do crime. Nesse sentido, fazer parte de determinada organização será entendido como anuência aos fatos típicos que ela venha a cometer (JAKOBS, 1995 *apud* ARAMBURO C., 2006, p. 48).

5.2. Coautoria no sistema jurídico colombiano

A conceituação de autor e partícipe no Ordenamento Jurídico colombiano encontra-se prevista nos arts. 29 e 30 do Código Penal (Lei 599 de 2000), respectivamente. No artigo 29, o inciso primeiro aborda as figuras do autor imediato e mediato, respectivamente; em seu inciso

⁴⁵ Coautoria é a autoria, cuja particularidade consiste no fato de que o controle do ato unitário é comum a várias pessoas. Coautor é uma pessoa que, estando de posse das condições pessoais de um autor, e participando da decisão comum do ato, com base nisso, participa da execução do delito. A coautoria é baseada no princípio da divisão do trabalho. Cada coautor complementa com sua parte do ato as partes do ato dos outros em um total criminoso; portanto, ele também é responsável pelo valor total do delito.

segundo, consta a definição de coautor, apresentando-se os requisitos para caracterizá-lo: acordo comum, divisão de tarefas e relevância de seu aporte no cometimento do delito, e; o inciso terceiro prevê o atuar por outro, da autoria mediata. Já o artigo 30 estabelece que partícipes podem ser tanto o mandante (inciso segundo), quanto o cúmplice (inciso terceiro) do crime.

ARTÍCULO 29: AUTORES. Es autor quien realice la conducta punible por sí mismo o utilizando a otro como instrumento.

Son coautores los que, mediando un acuerdo común, actúan con división del trabajo criminal atendiendo la importancia del aporte.

También es autor quien actúa como miembro u órgano de representación autorizado o de hecho de una persona jurídica, de un ente colectivo sin tal atributo, o de una persona natural cuya representación voluntaria se detente, y realiza la conducta punible, aunque los elementos especiales que fundamentan la penalidad de la figura punible respectiva no concurran en él, pero sí en la persona o ente colectivo representado.

El autor en sus diversas modalidades incurrirá en la pena prevista para la conducta punible.

ARTÍCULO 30: PARTÍCIPIES. Son partícipes el determinador y el cómplice.

Quien determine a otro a realizar la conducta antijurídica incurrirá en la pena prevista para la infracción.

Quien contribuya a la realización de la conducta antijurídica o preste una ayuda posterior, por concierto previo o concomitante a la misma, incurrirá en la pena prevista para la correspondiente infracción disminuida de una sexta parte a la mitad. Al interviniente que no teniendo las calidades especiales exigidas en el tipo penal concurra en su realización, se le rebajará la pena en una cuarta parte. (SECRETARIA DO SENADO, 2000). (grifo nosso).⁴⁶

Observa-se que há uma única definição de coautoria, sem embargo, a doutrina e, principalmente, a jurisprudência reconhecem uma subdivisão dentro do conceito de coautoria material, que são a coautoria própria e a coautoria imprópria. Muitos juristas colombianos consideram que essas ramificações foram uma criação técnico-dogmática com o intuito de coibir a impunidade, de modo que todos os envolvidos em um crime fossem devidamente responsabilizados (SÁNCHEZ-PÉREZ, 2019, p. 10).

Segundo esse entendimento, na coautoria material há um conjunto de indivíduos que ocasionalmente se reúnem com a intenção de estabelecer um acordo de vontades unitário,

⁴⁶ ARTIGO 29º: AUTORES DO CRIME. Os autores são aqueles que realizam o ato punível por si próprios ou utilizando um outro como instrumento. Os coautores são aqueles que, através de um acordo comum, atuam com uma divisão do trabalho criminoso em função da importância da contribuição. É também autor quem age na qualidade de membro ou de órgão de representação autorizado ou de facto de uma pessoa coletiva, de uma entidade coletiva sem essa qualidade ou de uma pessoa singular cuja representação voluntária seja detida, e pratica o facto punível, mesmo que os elementos especiais em que se baseia a punibilidade da respectiva infração punível não estejam presentes nele, mas estejam presentes na pessoa ou entidade coletiva representada. O autor, nas suas diferentes modalidades, incorrerá na pena prevista para a conduta punível.

ARTIGO 30: PARTÍCIPIES. O mandante e o cúmplice são partícipes. Quem determinar que outro pratique a conduta ilegal incorrerá na pena prevista para o delito. Quem contribuir para a prática da conduta ilegal ou prestar assistência posterior, por acordo prévio ou concomitante, incorrerá na pena prevista para o delito correspondente, reduzida de um sexto à metade. Ao interventor que não possua as qualidades especiais exigidas no crime e que participe de sua prática terá a pena reduzida em um quarto.

buscando cometer um ou vários delitos específicos e determinados, isto é, todos atuam com plena ciência e de livre vontade para atingir determinado resultado pretendido ou, no mínimo, aceitando as consequências que têm alta probabilidade de ocorrer. Outro fator a ser considerado é que essa espécie de autoria não possui vocação de permanência no tempo, sendo conformado o grupo somente quando seus agentes irão cometer o crime, findando ao término do fato penalmente punível que havia sido concertado. Além disso, para que seja caracterizada, a fase executiva deve pelo menos ter sido iniciada, mesmo que não venha a ser completada. De outro modo, apenas o acordo de vontades não seria suficiente para estabelecer que existiu uma conduta. Finalmente, o acordo de vontades jamais poderá ser posterior ao cometimento do fato típico, devido a que isso configuraria cumplicidade, uma vez que tal indivíduo não teve domínio sobre o fato como os implicados na conduta (*JURISPRUDENCIA COLOMBIANA*, 2023).

Tanto a coautoria própria, quanto a coautoria imprópria possuem os elementos expostos, a diferença está em que na primeira todos os participantes no cometimento do delito realizam de maneira completa o ato descrito no tipo penal, enquanto que na segunda, ainda que não sejam todos os que realizam a conduta típica, o domínio do fato é compartilhado e a ação é realizada por meio de uma divisão de tarefas, cumprindo cada integrante uma função diversa, porém, essencial, sem a qual não se chegaria ao resultado pactuado (*JURISPRUDENCIA COLOMBIANA*, 2023; CARDONA CARDONA, 2012, p. 7).

5.2.1. Coautoria imprópria ou coautoria funcional

Conforme o anteriormente citado, a coautoria imprópria foi uma tese adotada por parte da doutrina e pela jurisprudência colombiana com base na Teoria do Domínio do Fato, visto que, se adotada a Teoria Objetivo-Formal, não seria possível a existência da figura do coautor impróprio, uma vez que esta considera como autor somente aquele sujeito que realiza o verbo do tipo penal, o que, muitas vezes, gerava impunidade (*CORTE SUPREMA DE JUSTICIA*, 1980 *apud* MELÉNDEZ RODRÍGUEZ, 2014, p. 19).

Arroyave explica tal conceito indicando que se trata de um comportamento penalmente punível empreendido por um conjunto de pessoas em que existe uma divisão de funções, sem que seja considerado necessário que todos participem na etapa executiva, podendo haver uma colaboração apenas na fase preparatória e ainda assim ser considerado como um dos autores do delito.

Aquella intervención en una conducta punible en la que se presenta un reparto de la actividad criminal entre los diferentes intervinientes, pero aquí no se exige que el sujeto realice actos ejecutivos pues, según los defensores de la teoría, basta con que

lleve a cabo actos preparatorios para que se le impute el punible de manera mancomunada con los coejecutores (DÍAZ ARROYAVE, 2011, p. 32).⁴⁷

Essa concepção foi adotada pela primeira vez na jurisprudência na Sentença de Cassação de 9 de setembro de 1980 da Sala de Cassação Penal da Corte Suprema de Justiça, tendo como relator o magistrado Alfonso Reyes Echandía. Nela se abordou a tese de que haveria uma coautoria própria -que em nada se diferenciava do conceito de coautoria material- e, por conseguinte, existiria também a coautoria imprópria, em que, apesar de não realizar a conduta material prevista no Código Penal, o aporte do sujeito a circunscrevia e possuía grande peso para a obtenção do resultado pretendido, anterior ou concomitantemente acordado (*CORTE SUPREMA DE JUSTICIA*, 1980 *apud* MELÉNDEZ RODRÍGUEZ, 2014, p. 19).

Ao longo dos anos esse conceito foi se fortalecendo e estabeleceu-se diretrizes mais assertivas para sua configuração. Nesse sentido, a Corte Suprema de Justiça estabeleceu que, para que fosse caracterizada a coautoria imprópria em um caso concreto, fossem atendidos os requisitos previstos no inciso 2 do artigo 29 do Código Penal, discorrendo sobre o sentido de cada um deles na Sentença de 21 de agosto de 2003, radicado 19213: “*Acuerdo significa conformidad, asentimiento, reflexión y madurez de determinación. División quiere decir separación, repartición. Aportar, derivado de ‘puerto’, equivale a llegar o presentarse a un lugar, hacer algo en pro de un fin común*”. (*CORTE SUPREMA DE JUSTICIA*, 2003 *apud* SÁNCHEZ-PÉREZ, 2019, p. 11)⁴⁸.

De igual maneira, salienta que é necessário que estejam presentes os fatores subjetivos e objetivos da coautoria, sendo eles, no primeiro caso, que os participantes do cometimento do delito estabeleçam um acordo definindo como se dará a comissão deste e a decisão seja convencionada entre todos; e, que os sujeitos envolvidos sintam-se parte dessa coletividade, bem como que observe que sua tarefa é essencial para o universo da ação, mas também dependente das funções dos demais para que ao final, entre todos, consigam obter o desfecho esperado.

E, do ponto de vista objetivo, para que sejam considerados como coautores, todos os indivíduos devem ter o condomínio funcional do fato, não podendo existir uma situação de subordinação, submissão ou dependência entre eles, e realizar um aporte fundamental que sem

⁴⁷ Aquela intervenção numa conduta punível em que se apresenta uma divisão da atividade criminosa entre os diferentes intervenientes, mas aqui não se exige que o sujeito realize atos executivos pois, segundo os defensores da teoria, basta que realize atos preparatórios para que lhe seja imputado o punível conjuntamente com os coautores.

⁴⁸ Acordo significa conformidade, assentimento, reflexão e maturidade de determinação. Divisão significa separação, divisão. Aportar, derivado de «porto», equivale a chegar ou apresentar-se a um lugar, fazer algo em prol de um fim comum.

ele não será possível concluir o ato ou, havendo divergência por parte de um dos envolvidos, o plano possa ser prejudicado ou fracassar, ou, em uma terceira hipótese, que a participação dos indivíduos seja somente secundária, acidental ou casual. A Corte também indica que a contribuição pode ter caráter material ou moral, indicando que este último pode se dar por meio da reiterada instigação ao cometimento do crime ou suporte aos demais, por exemplo, intimidando a vítima que já está em uma posição de extrema vulnerabilidade. Aliado a isso, o aporte deverá ser transcendente e ocorrer de maneira total ou parcial durante fase executiva da comissão do delito (*CORTE SUPREMA DE JUSTICIA*, 2003 *apud* SÁNCHEZ-PÉREZ, 2019, p. 11-12).

Finalmente, um ponto adicional considerado pelo Tribunal foi que o acordo de vontades pode ser estabelecido prévia ou concomitantemente à comissão, o qual pode ser tanto expresso, quanto tácito (*CORTE SUPREMA DE JUSTICIA*, 2002 *apud* SÁNCHEZ-PÉREZ, 2019, p. 11-12).

Em sua monografia, Cardona observou um fato interessante quanto à jurisprudência da Corte Suprema de Justiça com respeito à coautoria imprópria: existe uma distinção entre a coautoria imprópria no âmbito da criminalidade comum e a coautoria imprópria no âmbito da criminalidade organizada.

A primeira é aplicada em casos em que um conjunto de pessoas atuam como coautores no cometimento de crimes comuns, como por exemplo homicídio ou extorsão. Nessas situações o Tribunal prevê três requisitos para que se estabeleça a imputação por coautoria imprópria, sendo eles os mesmos requisitos basilares da figura de coautoria material: o acordo comum; a divisão de funções; e, a contribuição transcendente durante a fase executiva do delito. Além da necessidade de apresentar os aspectos objetivos e subjetivos supramencionados. Todas essas disposições foram expressamente enunciadas pela Corte na Sentença de 21 de agosto de 2003, radicado nº 19.213, que teve como magistrado relator Álvaro Orlando Pérez (CARDONA CARDONA, 2012, p. 9-10).

Outra sentença importante para a consolidação dessa figura aplicada à criminalidade comum foi a de 2 de setembro de 2009, radicado nº. 29.221, tendo como magistrado relator Yesid Ramírez Bastidas, na qual se precisou a conceituação de “divisão de funções”:

(...) por virtud de éste se reparte el todo en partes, en parcelas de esfuerzos que valorados ex ante y ex post permiten hablar de una acción compleja o conjunta formada por segmentos articulados que vistos en singular y por separado no se advierten suficientes para determinar la conducta punible de que se trate, pero que

*unidos la explican como pluralidad de causas o condiciones (CORTE SUPREMA DE JUSTICIA, 2009 apud CARDONA CARDONA, 2012, p. 12).*⁴⁹

E estabeleceu que a contribuição durante a etapa executora deve ser objetiva ou material, excluindo-se o entendimento anterior de que poderia ser de cunho moral (CARDONA CARDONA, 2012, p. 12).

No tocante à coautoria imprópria no contexto da criminalidade organizada, esta exige que haja a organização de um agrupamento de pessoas e o planejamento conjunto para o cometimento de um crime específico. Cardona indica que a delimitação dessa figura para a criminalidade organizada insere-se no contexto de conflito prolongado enfrentado pela Colômbia, tendo sido adotada pela jurisprudência como uma maneira de refrear as ações de grupos armados à margem da lei, como é o caso das FARC-EP, M-19, EPL, ELN e as AUC (CARDONA CARDONA, 2012, p. 14).

Em seu texto, para coautoria imprópria correspondente a essa espécie de criminalidade, a autora abordou com maior destaque três sentenças, uma contra membros do Comando Central do ELN e as outras duas contra membros do Exército Nacional da Colômbia, que, por sua atuação, colaborou com as ACCU, permitindo que os paramilitares desse grupo realizassem o Massacre de Mapiripán (1997). Devido à temática do presente trabalho, analisar-se-á apenas as duas últimas, com ênfase à Sentença de 17 de 2012, radicado nº 34.864, da Corte Suprema de Justiça, a qual teve como magistrado relator José Leónidas Bustos Ramírez.

O veredito versa sobre eventos antecedentes ao Massacre de Mapiripán, levado a cabo por integrantes das ACCU, entre os dias 15 e 20 de julho de 1997, no município de Mapiripán, departamento de Meta, em que foram torturados e mortos e/ou desaparecidos 49 camponeses.

No dia 12 de julho de 1997, dois aviões, levando paramilitares e armamento, pousaram no aeroporto Jorge Enrique González, em San José del Guaviare, departamento de Guaviare, o qual era controlado por unidades do Batalhão de Infantaria Nº 19 do Exército Nacional “Joaquín París”. O segundo a nível de mando encarregado da esquadra que estava responsável por vigiar e prestar segurança ao aeroporto era um suboficial do Exército, com patente de Cabo Primeiro (CORTE SUPREMA DE JUSTICIA, 2012, p. 2-5).

Tendo passado por todas as instâncias, chega à Corte para que resolva o recurso extraordinário de cassação da sentença proferida pelo Tribunal Superior do Distrito Judicial de

⁴⁹ (...) por virtude do qual o todo é dividido em partes, em parcelas de esforços que valorados *ex ante* e *ex post* permitem falar de uma ação complexa ou conjunta formada por segmentos articulados que vistos isoladamente e separadamente não se advertem suficientes para determinar a conduta punível de que se trate, mas que unidos a explicam como pluralidade de causas ou condições.

Villavicencio, na qual se havia absolvido o suboficial de todos os cargos imputados a ele. O Tribunal, então, cassa-a parcialmente e mantém a condenação do militar como coautor dos delitos de homicídio agravado e sequestro agravado determinados pelo Julgado 3º Penal do Circuito Especializado de Villavicencio (*CORTE SUPREMA DE JUSTICIA*, 2012, p. 6 e 13; CARDONA CARDONA, 2012, p. 17).

Para chegar a tal conclusão, a Corte Suprema sustentou sua posição na Sentença de 7 de março de 2007, radicado nº 23.825, a qual se tratava de um recurso extraordinário de cassação interposto por outro membro do Exército que esteve envolvido no mesmo evento que resultou no Massacre de Mapiripán. Nela aprecia-se o fato de que os paramilitares somente puderam realizar a ação porque o comandante da unidade que prestava segurança ao aeroporto deixou de fazer o controle tanto dos passageiros que chegaram nos aviões, quanto da carga que transportavam, e ressalta-se como tal conduta possui os requisitos que caracterizam a coautoria imprópria.

Véase cómo esa cooperación del procesado se corresponde íntegramente con los elementos de la coautoría impropia, que de acuerdo con reiterada jurisprudencia de la Sala, se predica cuando plurales personas son gregarias por voluntad propia de la misma causa al margen de la ley, comparten conscientemente los fines ilícitos propuestos y están de acuerdo con los medios delictivos para lograrlos, de modo que cooperan poniendo todo de su parte para alcanzar esos cometidos, realizando cada uno las tareas que le corresponden, coordinadas por quienes desempeñen a su vez el rol de liderazgo (CSJ, 2007 apud CORTE SUPREMA DE JUSTICIA, 2012, p. 35-36) (grifo nosso).⁵⁰

Cardona ressalta ainda outro trecho da Sentença com número de radicado 23.825 extremamente relevante para o entendimento da configuração da coautoria imprópria em âmbito de criminalidade organizada segundo a jurisprudência do Tribunal.

Por lo tanto, los militares que así actuaron en este caso, coparticiparon criminalmente en calidad de coautores por acción, porque al incumplir con sus deberes permitiendo el paso de los paramilitares en la forma en que lo hicieron, colaboraron materialmente con la ejecución de la acción criminal de acuerdo al rol que cada uno desempeñaba, en lo que se vislumbra como una clara división de un trabajo criminal planificado de antemano o acordado desde su ideación, pues de no ser por esa cooperación, como se admite en el fallo demandado, nunca se habría logrado el arribo del grupo criminal a la población de Mapiripán y menos su sometimiento en la forma como ocurrió. De esa forma, mediaron en este caso las voluntades concurrentes de miembros de las fuerzas armadas, quienes intervinieron materialmente con aportes concretos según la división de un trabajo criminal previamente planificado y acordado, y por tanto, son coautores por acción de las

⁵⁰ Note-se como essa cooperação do arguido corresponde integralmente aos elementos da coautoria imprópria, que, de acordo com a jurisprudência constante da Sala, se verifica quando várias pessoas são agregadas por vontade própria da mesma causa à margem da lei, partilham conscientemente os fins ilícitos propostos e concordam com os meios criminosos para os alcançar, de modo que cooperam fazendo tudo o que estiver ao seu alcance para realizar essas tarefas, desempenhando cada um as tarefas que lhe incumbem, coordenadas por aqueles que desempenham o papel de liderança.

*conductas ejecutadas y responsables por sus consecuencias (CORTE SUPREMA DE JUSTICIA, 2007 apud CARDONA CARDONA, 2012, p. 19) (grifo nosso).*⁵¹

Com base nas decisões analisadas, a autora constatou que, enquanto na coautoria imprópria em contexto de criminalidade comum exige-se que sejam cumpridos os três requisitos da coautoria material para sua caracterização, no caso de criminalidade organizada bastam dois deles, o acordo comum e a divisão de tarefas sob supervisão de quem exerce cargos de liderança dentro da organização (CARDONA CARDONA, 2012, p. 19).

Essas observações são de grande valia para a posterior apreciação sobre a possibilidade de imputar-se aos máximos responsáveis pela vitimização de membros, militantes e simpatizantes da UP, integrantes ou ex-integrantes do Exército Nacional que atuaram conjuntamente com paramilitares, a figura da coautoria imprópria como forma de responsabilização dentro do Macro Caso 06 pelos delitos cometidos no contexto do conflito interno colombiano.

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COAUTORIA IMPRÓPRIA AOS MÁXIMOS RESPONSÁVEIS DENTRO DO CASO 06

Como anteriormente visto, muitos são os relatos de vítimas, documentos de organizações não-governamentais, processos perante a Justiça colombiana, testemunhos e versões livres de ex paramilitares, entre outros, que relatam um padrão de ação desenvolvido por membros do Exército Nacional em colaboração com grupos paramilitares para realizar a vitimização de membros, militantes e simpatizantes da *Unión Patriótica*, que resultou em seu extermínio ou, como defendido pela *Corporación Reiniciar*, seu genocídio por causas políticas.

No presente trabalho serão analisados -a título de exemplo e não necessariamente eventos a respeito do Caso 06, mas que demonstram atuações que ocorreram da mesma maneira na vitimização de indivíduos ligados à UP, isto é, com o mesmo *modus operandi*- dois deles: a entrega de listas com nomes de pessoas que eram consideradas objetivos militares por parte

⁵¹ Portanto, os militares que assim atuaram neste caso, coparticiparam criminalmente em qualidade de coautores por ação, porque ao descumprir com seus deveres permitindo a passagem dos paramilitares na forma em que o fizeram, colaboraram materialmente com a execução da ação criminosa de acordo com o papel que cada um desempenhava, no que se vislumbra como uma clara divisão de um trabalho criminoso planejado de antemão ou acordado desde sua concepção, pois de não ser por essa cooperação, como foi reconhecido na sentença, nunca se teria conseguido a chegada do grupo criminoso à população de Mapiripán e menos sua submissão na forma como ocorreu. Desta forma, mediarão neste caso as vontades concorrentes de membros das forças armadas, que intervieram materialmente com contribuições concretas segundo a divisão de um trabalho criminoso previamente planejado e acordado, e, portanto, são coautores por ação dos comportamentos executados e responsáveis pelas suas consequências.

dessa Corporação aos membros das Autodefesas para que estes realizassem homicídios, e; massacres em que militares não atuaram diretamente, porém, exerceram uma contribuição fundamental, por meio de ação ou omissão, o que permitiu às Autodefesas a consumação da conduta ilícita. O objetivo é analisar se a responsabilização por coautoria imprópria seria adequada em tais casos.

Primeiramente, é importante considerar quais seriam os fundamentos para que se considere que uma ação ou omissão é passível de punição dentro do sistema penal. Em segundo lugar, que critérios essa conduta deveria apresentar para que pudesse ocorrer a imputação de um sujeito.

Em seu livro “Direito Penal do Inimigo”, Günther Jakobs indica os fundamentos para que reste caracterizada a relevância jurídico-criminal de uma conduta, sendo eles a existência de uma ação que contrarie a normal penal, a defraudação da expectativa de um comportamento esperado de um indivíduo em decorrência do papel social que deveria cumprir no contexto em que está inserido no momento da realização da conduta, a quebra dessa expectativa e, com isso, a desestabilização dos sistemas jurídico e social (JAKOBS, 2009, p. 19-20).

O jurista aponta também os quatro critérios para a determinação da imputação: extrapolar os riscos aceitáveis decorrentes da própria interação da vida em sociedade; o rompimento do princípio da confiança, que se refere ao fato de esperar que os demais indivíduos cumpram com seu papel social; a proibição do regresso, delimitando qual é o âmbito de participação punível dentro de uma conduta que transgredir as normas, e; a atuação da vítima no contexto do delito, analisando se não foi ela própria quem se colocou em uma situação de risco (JABOKS, 2006, p. 114).

Em audiências perante a JEP foi mencionada a existência de *kardex* feitos pelos setores de Inteligência do Exército, que eram fichas contendo informações particulares sobre pessoas consideradas de interesse pelas Forças de Segurança, seja por supostamente pertencerem a alguma guerrilha ou por representarem, de alguma maneira, um risco à ordem pública (JEP COLOMBIA, 2022). A hipótese que se levanta é que esses documentos eram utilizados para a construção de listas de indivíduos classificados como objetivos militares, as quais eram entregues a paramilitares para que estes os assassinassem e, conseqüentemente, as Forças Estatais não fossem responsabilizadas por tais crimes.

Durante os dias 10, 11, 15 e 16 de maio de 2023 foi realizada a *Audiencia Única de Aporte a la Verdad* do ex-chefe paramilitar Salvatore Mancuso Gómez, para avaliação pela *Sala de Definición de Situaciones Jurídicas* sobre seu possível ingresso à Jurisdição na qualidade de Comparecente, na qual voltou a comentar sobre os vínculos entre as Forças de

Segurança e as ACCU, posteriormente, as AUC, indicando o *modus operandi* supracitado: “Nos entregaban listados y entonces íbamos y golpeábamos a las casas y los matábamos porque nos decían que eran guerrilleros” (OQUENDO, 2023)⁵².

Quanto ao já mencionado caso do líder indígena Kimy Pernía Domicó, Mancuso reitera o que havia dito perante a Comissão da Verdade, que o verdadeiro responsável pela morte de Domicó foi o Estado: “*Ese fue un líder indígena que asesinamos con información del Ejército*” (OQUENDO, 2023)⁵³.

Nesse sentido, em situações como essa, a responsabilização como máximos responsáveis por coautoria imprópria a comandantes e/ou a agentes de Inteligência do Exército que realizaram tal conduta seria apropriada?

Considerando a Teoria do Domínio do Fato na perspectiva de Welzel, a autoria decorreria da realização da ação do tipo, em conformidade com a vontade de obter seu respectivo resultado, além de possuir o controle sobre o fato, podendo conduzir a conduta de maneira a obter o objetivo almejado. Desse modo, o mero apoio ao cometimento de um crime, sem que o aporte realizado seja de extrema relevância, e a simples vontade de ser autor não fariam com que o sujeito dominasse o fato (WELZEL, 1970 *apud* SCHELLER D’ANGELO, 2011).

Por conseguinte, aplicado ao fato concreto supramencionado, a contribuição desempenhada pelo Exército com a entrega de listas com nomes de possíveis combatentes, que se estariam fazendo passar por civis, ou de colaboradores da guerrilha não seria suficiente, isso porque, simplesmente brindar informação e ter a vontade de autor de que determinada pessoa fosse assassinada não faria com que dominasse o fato, uma vez que os paramilitares poderiam somente ignorá-las ou poupar a vida de alguma das pessoas que aí constasse, o que, segundo o relato do ex-paramilitar, possivelmente ocorreria no caso do líder indígena Domicó. Dessa forma, os membros da Força Armada poderiam ser considerados somente como partícipes.

Por outro lado, caso se identifique nas investigações que os dados entregues pela Inteligência não poderiam ser constatados de nenhuma outra maneira, impedindo totalmente a ação das Autodefesas, poder-se-ia alegar que a coleta dessa informação era uma tarefa essencial para a realização de operações ilegais como a relatada e, portanto, parte de um plano comum entre os agentes. Na visão de Jescheck, mesmo na ausência de participação na comissão de um

⁵² Nos entregavam listas e então íamos e batíamos nas casas e os matávamos porque nos diziam que eram guerrilheiros. (Trecho da declaração de Salvatore Mancuso em audiência perante a JEP).

⁵³ Esse foi um líder indígena que assassinamos com informação do Exército. (Trecho da declaração de Salvatore Mancuso em audiência perante a JEP).

fato típico, estariam presentes todos os requisitos para a configuração da coautoria: realização de uma tarefa essencial dentro de um plano universal (JESCHECK, 1981 *apud* SCHELLER D'ANGELO, 2011).

No entendimento de Roxin, expoente na Teoria do Domínio do Fato, os chefes atuariam na etapa preparatória, isto é, no planejamento do crime, enquanto que seus subordinados ficariam responsáveis pela fase de execução, sendo que estes nem sempre conhecidos por aqueles, além de haver a ausência de um acordo comum entre todos os envolvidos. Por essa razão, superiores e subalternos não estariam em uma relação de horizontalidade, o que configuraria a falta de requisitos para que a coautoria restasse caracterizada, sendo mais apropriada a aplicação da figura da autoria mediata. Além disso, o jurista considera que o apoio prestado deverá ocorrer na etapa executiva para que haja o domínio do fato, reiterando a impossibilidade de responsabilização daqueles que somente planejaram a ação como coautores.

No entanto, a autoria mediata exige alguns requisitos: existência de um aparato organizado de poder; estrutura rigidamente hierarquizada; haver uma transgressão à ordem jurídica; os executores imediatos devem ser facilmente intercambiáveis, e; estes subordinados devem apresentar grande disposição em acatar as ordens ilícitas determinadas por seus superiores (RAMÍREZ CONTRERAS, 2016, p. 879).

O caso analisado não cumpriria com essas condições, visto que, dificilmente poderia ser identificado um aparato organizado de poder entre Exército -mesmo que fosse somente um pequeno grupo dentro da Corporação- e paramilitares, até porque o primeiro é parte dos órgãos do Estado, enquanto que o outro está à margem da lei. Ademais, apesar de ambos possuírem estruturas com alto grau de hierarquia, comandantes militares não estariam em posição de superioridade em relação aos líderes das Autodefesas, mas sim em um mesmo patamar ao planejar operações ilegais e não teriam poder de mando sobre os paramilitares rasos do grupo criminoso. Quanto aos demais requisitos, estes podem ser observados se analisada cada agrupação individualmente, o que romperia com a própria ideia da existência de uma única estrutura organizada.

Indo de encontro ao entendimento de Claus Roxin, o jurista Juan Fernández Carrasquilla considera que a mais frequente divisão de tarefas na coautoria é justamente aquela em que há os popularmente chamados “autores intelectuais e autores materiais”, os primeiros responsáveis por planejar e organizar como será realizado o delito e os segundos por levá-lo a cabo. O jurista considera também que a repartição de funções poderia ser entre aqueles que contribuem somente durante a etapa preparatória e outros apenas na execução da infração penal (FERNÁNDEZ CARRASQUILLA, 1981, p. 407).

Nessa lógica, e considerando a afirmação de Salvatore Mancuso de que era convocado pelos militares para planejar operações e, inclusive, chegou a comandar uma missão conjunta entre as Autodefesas e o Exército -“*Vean cómo me llamaban para que planificáramos operaciones, cómo comandé una operación directa contra la subversión y cómo, de manera irregular, dentro de esas operaciones acusábamos a los campesinos de ser guerrilleros por las marcas del morral en la espalda*” (OQUENDO, 2023)⁵⁴-, nota-se que a distribuição de atividades, muitas vezes, era precisamente a que Carrasquilla faz referência.

Enquanto que a função material do delito ficava a cargo dos rascos do grupo paramilitar, a constatação de pessoas de interesse e a entrega de informações sobre os alvos eram realizadas por membros do Exército e o planejamento das missões eram feitos em conjunto entre os altos mandos dessa Corporação e do agrupamento ilegal. Tendo-se em conta esses fatores, é possível observar que, a partir dessa perspectiva doutrinária, estariam presentes todos os requisitos da figura da coautoria previstos no inciso segundo do artigo 29 do Código Penal colombiano: acordo comum; divisão de trabalho, e; importância da contribuição.

Posição divergente à anterior é a de Luis Carlos Pérez, que defende que quem delega a outro que cometa um ato delituoso cumpre o papel de determinador, não de “autor intelectual”, sendo autor somente o indivíduo que realiza o fato típico (PÉREZ, 1981 *apud* LÓPEZ DÍAZ, 2009, p. 180). Nessa mesma linha de raciocínio, Antonio Vicente Arenas diferencia tal conceito do de autoria mediata, explicando que no primeiro não há a submissão da vontade do terceiro que realizará a ação, estando este consciente de sua atuação, diferente da conceituação do segundo que exige a subjugação da vontade do terceiro (ARENAS, 1982 *apud* LÓPEZ DÍAZ, 2009, p. 179).

Para que essa perspectiva fosse adotada, dever-se-ia concluir, mediante às investigações, que os membros das Autodefesas não requeriam necessariamente o suporte dado pelo Exército e que poderiam, portanto, encontrar e causar a vitimização de indivíduos que consideravam objetivo militar, como eram os membros, militantes e simpatizantes da UP, sem esse apoio e que os altos mandos da Força Armada somente participavam na fase preparatória, estes, então, seriam responsabilizados somente como determinadores e não como coautores.

Como examinado anteriormente, a jurisprudência da Suprema Corte da Colômbia adotou o entendimento da existência de uma subdivisão dentro da coautoria, utilizando para

⁵⁴ Vejam como me chamavam para que planejássemos operações, como comandeí uma operação direta contra a subversão e como, de maneira irregular, dentro dessas operações acusávamos os camponeses de serem guerrilheiros pelas marcas da mochila nas costas. (Trecho da declaração de Salvatore Mancuso em audiência perante a JEP).

casos de criminalidade organizada o conceito de coautoria imprópria, o qual possui uma segunda ramificação de acordo com a etapa em que é prestada a colaboração por determinado agente da conduta, sendo aceitável em eventos envolvendo delinquência organizada que o apoio ocorra somente na fase de preparação. Essa construção aproxima-se mais ao Direito Penal Internacional, sendo minoritária entre doutrinadores latino-americanos (*CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA*, 2014, p. 40).

Caso adotada a doutrina mais aceita na América Latina, somente seria possível imputar responsabilidade àqueles que atuam na fase executiva da comissão do delito, o que excluiria a responsabilização do mandante ou também chamado “homem de atrás” como coautor, uma vez que, de maneira geral, os ditos “autores intelectuais” participam somente na etapa preparatória.

Em contrapartida, Jakobs defende que a estrutura hierárquica em grupos de delinquência organizada é insignificante quando aplicada a coautoria, isso porque, os autores materiais têm liberdade de escolha para decidir se realizarão o crime ou não. Portanto, existiria uma relação horizontal entre o autor mediato e aqueles que realizam diretamente o tipo penal (*CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA*, 2014, p. 39-40).

Tal visão adotada pelo jurista dificilmente corresponderia à realidade, dado que em aparatos de poder organizados não há uma posição de igualdade entre os membros rasos e seus comandantes. Apesar de nem sempre estarem de acordo com as ordens que lhes são atribuídas, os subalternos são coagidos a cumpri-las, caso contrário, enfrentarão consequências.

Outro ponto a ser levantado é que a aplicação da coautoria entre aqueles que atuam na fase de preparação e na executiva, quando existe uma organização hierarquizada, é que equipara a função de todos os envolvidos, independentemente do peso de sua contribuição ou da existência de coerção na atuação dos subalternos. Nesse sentido, uma interessante solução à questão foi a proposta pela Corte Penal Internacional no Caso Katanga & Ngudjolo, em que a junção de dois líderes e, conseqüentemente, de seus respectivos grupos era o que possibilitava a comissão de crimes. Para que houvesse a imputação aos responsáveis, a Corte aplicou de maneira combinada tanto a coautoria, quanto a autoria mediata, respeitando os requisitos necessários para a caracterização de ambas (FERNÁNDEZ *et al*, 2020, p. 22-23). Nogueira explicou como funciona essa conceituação:

Apresentados os critérios que definem a autoria e a coautoria, bem como a autoria mediata e imediata, **vale notar que é possível a combinação entre essas modalidades.** É possível, por exemplo, que dois superiores induzam conjuntamente um único subordinado a erro, fazendo com que esse cometa o crime, caso em que a autoria mediata é partilhada pelos dois superiores. **Da mesma forma, é possível que haja coautoria mediata por domínio da organização.** É o caso do controle da organização exercido em conjunto por um grupo de pessoas cujas contribuições são essenciais para que a organização opere segundo seu plano comum. Isso

porque para que incida o regime jurídico da co-autoria e da autoria mediata devem estar presentes os requisitos impostos a ambos os casos. Dessa forma, é necessário que: a) o agente tome parte num plano comum com terceiros, b) o agente e os demais contribuam essencialmente e de maneira coordenada com esse plano, c) o agente tenha controle sobre a organização, d) a organização seja um aparato organizado e hierárquico de poder, e) a execução do delito esteja assegurada pelo cumprimento automático das ordens dos superiores, f) o agente tenha os requisitos subjetivos comuns do delito e, além disso, tenha consciência que exerce o controle da organização e que o plano comporta um elemento de criminalidade. Como já destacamos, o referido elemento de criminalidade do plano não precisa ser uma certeza sobre um resultado criminoso, podendo ser um juízo de probabilidade. (NOGUEIRA, 2013, p. 71) (grifo nosso).

Levando-se em conta as particularidades da relação entre a Corporação militar e as Autodefesas, bem como as semelhanças com o caso analisado pela CPI, a resolução tomada pela Corte poderia ser adotada no âmbito do Caso 06, em virtude de que se tratavam de dois grupos distintos, organizados e altamente hierarquizados, em que havia indivíduos que somente cumpriam ordens de seus superiores, existia uma divisão de tarefas e o planejamento conjunto de operações em prol de um mesmo objetivo final que, em teoria, seria a eliminação das guerrilhas no país por meios ilícitos e que, na verdade, acabou por exterminar todo um partido, composto por civis e que tinha atuação legal.

Importante notar que há precedentes quanto à adoção dessa figura em contexto de justiça transicional no país. Em sentenças aplicadas em *Justicia y Paz*, a coautoria imprópria foi aplicada a membros rasos de grupos paramilitares em operações nas quais houve divisão de tarefas para a realização do crime. Já no caso dos altos mandos que planejaram e ordenaram as ações, a responsabilização se deu por meio da autoria mediata e somente foi aplicada a coautoria imprópria a comandantes quando participaram diretamente na etapa executiva da comissão do delito (CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA, 2014, p. 40-41).

Ponderando-se todos os entendimentos doutrinários anteriormente expostos, assim como os jurisprudenciais e normativos, conclui-se que no caso concreto apreciado não parecem haver requisitos suficientes para que seja caracterizada a coautoria imprópria no caso de militares que contribuíram com as Autodefesas mediante à entrega de listas com nomes de objetivos militares. Isso decorre de alguns fatores:

- Não havia um acordo de vontades entre aqueles que participavam na fase de planejamento e os executores. Estes últimos somente cumpriam ordens, mesmo que compartilhassem a intenção de acabar com as guerrilhas;
- As listas eram entregues aos paramilitares durante a etapa preparatória e somente indicavam quem eram os alvos, perdendo os membros do Exército, nesse

momento, o domínio sobre o fato, uma vez que aqueles poderiam optar por não as seguir;

- O fato de entregarem informação às Autodefesas demonstra que, apesar da existência de um acordo comum, a conduta criminalmente punível era realizada por meio de um terceiro, o que não configura a coautoria imprópria, a qual seria a concorrência de todos os envolvidos, cada qual cumprindo uma determinada função, para a realização de um mesmo fato típico.

Portanto, a responsabilização mais adequada nessa situação seria a de partícipe, mais especificamente de determinador, por discriminar quem seriam os alvos e colaborar na planificação das operações a serem realizadas.

A segunda situação seria de eventos em que militares não foram autores materiais imediatos, contudo, prestaram apoio de alguma maneira às Autodefesas. Um exemplo é o Massacre de Pichilín, ocorrido no corregimento de mesmo nome, no município de Morroa, departamento de Sucre, em 4 de dezembro de 1996, em que 50 paramilitares obrigaram todos os moradores do sexo masculino a se reunirem no centro do povoado e causaram a morte de 11 deles.

Posteriormente, relatou-se que o grupo à margem da lei contou com a colaboração das Forças de Segurança do Estado que possuíam jurisdição para atuar nessa localidade, uma vez que estas, por meio de uma reunião entre seus comandantes e o chefe paramilitar, souberam antecipadamente que ocorreria a operação, qual era seu objetivo e deixaram livre a via pela qual o grupo armado ilegal iria transitar. O acordo era que a Força Pública não interferisse na missão e tampouco atacasse as tropas das Autodefesas, facilitando, assim, que o massacre acontecesse.

Según Mancuso, quien ya admitió la responsabilidad por estos hechos, los paramilitares contaron con el apoyo de miembros del Ejército, la Infantería de Marina y la Policía en Sucre, pues no solo conocían los planes previamente, sino que despejaron la vía para la llegada del grupo armado. Ningún miembro de las Fuerzas Armadas ha sido condenado por estos hechos. (RUTAS DEL CONFLICTO, 2019)⁵⁵.

Na concepção de Jakobs, a responsabilização jurídico-penal decorre da quebra de um papel social que um indivíduo cumpre em determinado contexto, havendo duas espécies de inobservância de deveres. O primeiro ocorre quando uma pessoa possui obrigações definidas constitucionalmente ou em lei, incorrendo em crimes de infrações do dever caso as descumpra. E o segundo refere-se a deveres coletivos que todo cidadão tem pelo simples fato de estar

⁵⁵ Segundo Mancuso, que já admitiu a responsabilidade por esses fatos, os paramilitares contaram com o apoio de membros do Exército, da Infantaria da Marinha e da Polícia em Sucre, pois não só conheciam os planos previamente, mas abriram caminho para a chegada do grupo armado. Nenhum membro das Forças Armadas foi condenado por esses fatos.

inserido na sociedade, incorrendo em delitos de domínio ao descumpri-los. Nesse viés, o jurista entende que a autoria deverá ser imputada a todos os que por ação ou omissão deixem de desempenhar a função social que lhes corresponde (JAKOBS, 2008 *apud* SCHELLER D'ANGELO, 2011).

Em vista disso, identifica-se que o Exército está incluído na primeira espécie, visto que suas atribuições estão previstas na Constituição colombiana –abaixo transcritas-, bem como em outras leis do ordenamento jurídico do Estado.

*Artículo 217. La nación tendrá para su defensa unas fuerzas militares permanentes constituidas por el Ejército, la Armada y la Fuerza Aérea. Las fuerzas militares tendrán como finalidad primordial la defensa de la soberanía, la independencia, la integridad del territorio nacional y del orden constitucional. (...) (CORTE CONSTITUCIONAL, 2015, p. 61) (grifo nosso)*⁵⁶.

Por defesa da ordem constitucional entende-se:

*Artículo 2°. Son fines esenciales del Estado: servir a la comunidad, promover la prosperidad general y garantizar la efectividad de los principios, derechos y deberes consagrados en la Constitución; facilitar la participación de todos en las decisiones que los afectan y en la vida económica, política, administrativa y cultural de la nación; defender la independencia nacional, mantener la integridad territorial y asegurar la convivencia pacífica y la vigencia de un orden justo. Las autoridades de la República están instituidas para proteger a todas las personas residentes en Colombia, en su vida, honra, bienes, creencias, y demás derechos y libertades, y para asegurar el cumplimiento de los deberes sociales del Estado y de los particulares. (CORTE CONSTITUCIONAL, 2015, p. 13) (grifo nosso)*⁵⁷.

Portanto, a inobservância do seu dever de proteger a população e sua integridade física, previsto na Constituição colombiana, corresponde a uma infração de dever por omissão, devido à ofensa às ações exigidas pelo papel social que deveriam cumprir os membros das Forças Armadas, o que, para Jakobs, justificaria –além de outros fatores que serão abordados mais adiante- a responsabilização dos comandantes do Exército, da Infantaria da Marinha e da Polícia que atuavam na região como coautores dos crimes cometidos pelos membros das ACCU, uma vez que além de possuírem o dever, tinham a possibilidade de obstar a realização do massacre.

Nessa mesma lógica, Quintana Torres indica que a possibilidade de imputação aos dirigentes de estruturas de poder organizadas como autores é indubitável, dado que, por sua

⁵⁶ Artigo 217. A nação terá para sua defesa forças militares permanentes constituídas pelo Exército, a Marinha e a Força Aérea. As forças militares terão como finalidade primordial a defesa da soberania, a independência, a integridade do território nacional e da ordem constitucional.

⁵⁷ Artigo 2°. São objetivos essenciais do Estado: servir a comunidade, promover a prosperidade geral e garantir a eficácia dos princípios, direitos e deveres consagrados na Constituição; facilitar a participação de todos nas decisões que os afetam e na vida econômica, política, administrativa e cultural da nação; defender a independência nacional, manter a integridade territorial e assegurar a convivência pacífica e a vigência de uma ordem justa. As autoridades da República estão instituídas para proteger todas as pessoas residentes na Colômbia, em suas vidas, honra, bens, crenças, e outros direitos e liberdades, e para assegurar o cumprimento dos deveres sociais do Estado e dos particulares.

posição hierárquica, têm o dever de impedir que seu grupo lesione bens jurídicos dos demais (QUINTANA TORRES, 2021, p. 210). Apresentar-se-ia, nesse caso, um problema já mencionado no anterior, que seria a ausência de um único aparato organizado de poder compreendendo membros da Força Pública e paramilitares e, portanto, uma hierarquia entre os comandantes da Entidade e os do grupo armado ilegal, bem como entre aqueles e os indivíduos do segundo que diretamente levaram a cabo os homicídios. Entretanto, houve a infração do dever de proteger a população, tendo o Exército e as demais Forças de Segurança envolvidas descumprido com sua posição de garante, por conseguinte, seus comandantes poderiam ser responsabilizados pela omissão imprópria, mas não necessariamente por coautoria imprópria.

A figura da posição de garante nasce do dever de agir imposto por norma a um sujeito, como visto anteriormente. A possibilidade de imputação surge, então, do mero ato de abstenção, não sendo necessário que ocorra dano ao bem jurídico. Nesse caso, a responsabilização se dará por omissão imprópria (*CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA*, 2014, p. 42), conforme previsto nos artigos 25 (incisos 1 e 2) e 161 do Código Penal colombiano.

ARTÍCULO 25. ACCIÓN Y OMISIÓN. *La conducta punible puede ser realizada por acción o por omisión.*

Quien tuviere el deber jurídico de impedir un resultado perteneciente a una descripción típica y no lo llevare a cabo, estando en posibilidad de hacerlo, quedará sujeto a la pena contemplada en la respectiva norma penal. A tal efecto, se requiere que el agente tenga a su cargo la protección en concreto del bien jurídico protegido, o que se le haya encomendado como garante la vigilancia de una determinada fuente de riesgo, conforme a la Constitución o a la ley.

ARTÍCULO 161. OMISIÓN DE MEDIDAS DE PROTECCIÓN A LA POBLACIÓN CIVIL. <Penas aumentadas por el artículo 14 de la Ley 890 de 2004, a partir del 1o. de enero de 2005. El texto con las penas aumentadas es el siguiente:> ***El que con ocasión y en desarrollo de conflicto armado, estando obligado a hacerlo, omita la adopción de medidas para la protección de la población civil, incurrirá en prisión de sesenta y cuatro (64) a ciento cuarenta y cuatro (144) meses y multa de doscientos sesenta y seis punto sesenta y seis (266.66) a mil quinientos (1500) salarios mínimos legales mensuales vigentes. (SECRETARIA DO SENADO, 2000) (grifo nosso)***⁵⁸.

Os requisitos para a imputação por omissão imprópria são a comprovação que a determinado indivíduo era incumbido certo dever, este, primeiramente, deixou de cumpri-lo e,

⁵⁸ ARTIGO 25. AÇÃO E OMISSÃO. A conduta punível pode ser realizada por ação ou por omissão. Quem tiver o dever jurídico de impedir um resultado que corresponda a uma descrição típica e não o realizar, estando em condições de o fazer, fica sujeito à pena prevista na respectiva norma penal. Para o efeito, é necessário que o agente tenha a seu cargo a proteção específica do bem jurídico protegido, ou que lhe tenha sido confiada como garante a vigilância de uma determinada fonte de risco, nos termos da Constituição ou da lei. ARTIGO 161. OMISSÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO CIVIL. <Penas aumentadas pelo artigo 14 da Lei 890 de 2004, a partir do 1º de janeiro de 2005. O texto com as penas aumentadas é o seguinte:> Aquele que, por ocasião e em desenvolvimento de conflito armado, sendo obrigado a fazê-lo, omita a adoção de medidas para a proteção da população civil, incorrerá em prisão de sessenta e quatro (64) a cento e quarenta e quatro (144) meses e multa de duzentos e sessenta e seis e sessenta e seis (266.66) a mil e quinhentos (1500) salários mínimos mensais em vigor.

em seguida, tampouco tomou alguma medida para evitar a ocorrência do dano, mesmo tendo os meios para fazê-lo (*CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA*, 2014, p. 42).

Aplicados ao caso concreto, a Força Pública, mais especificamente o Exército -que é o foco da presente investigação- tem a posição de garante quanto à proteção da população civil. Ao não intervir durante o trânsito do grupo à margem da lei em direção ao povoado, com a agravante de que sabia quais seriam as ações realizadas pelos paramilitares, deixou de cumprir seu dever. Seguidamente, tendo consciência do massacre que estava sendo levado a cabo, não atuou para impedir as mortes, ainda que estivesse preparado para combater organizações criminosas. Tendo-se em vista que se tratou de uma violação aos direitos humanos, a omissão pode ser equiparada a uma conduta ativa por parte do agente (CNMH, 2014, p. 42). Dessa maneira, resta caracterizada a possível responsabilização por omissão imprópria aos dirigentes que determinaram a inação, assim como aos subordinados que cumpriram suas ordens.

O grande problema é que a aplicação da omissão imprópria possui limitantes, como o grau de culpabilidade dos envolvidos, isso devido a que não é necessária a comprovação de que houve um plano criminoso para cometer uma transgressão à norma ou permitir que ocorresse certo crime.

Por corresponder ao descumprimento da posição de garante e esta fazer referência à instituição ou organização em si, sua punibilidade se dá na esfera administrativa, carecendo de uma individualização da pena aos sujeitos responsáveis pela conduta, o que faz com que não seja totalmente eficaz na esfera criminal (*CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA*, 2014, p. 42-45).

Finalmente, o fator mais problemático, quando considerada a imputação dentro do Caso 06, é que não é exigida a verificação de que existiu uma aliança entre as Forças de Segurança e a organização criminosa em que se constate que a omissão, em realidade, foi uma das tarefas dentre todas as demais que permitiu a execução do delito e a obtenção do resultado almejado em conformidade com o plano inicial.

Aluno de Claus Roxin, Bernd Schünemann buscou equiparar a omissão à comissão em casos de infrações à norma por meio da utilização da Teoria do Domínio do Fato, isso em razão de que a responsabilização por omissão imprópria não era satisfatória para apreciar delitos como os ocorridos no contexto da Segunda Guerra Mundial.

O jurista considerou que para a responsabilização de um indivíduo os fatores importantes a serem considerados eram o resultado e o nexos com a pessoa que levou a que se chegasse a ele, portanto, ela seria a detentora do domínio causal. Desse modo, a omissão teria um peso comparável à ação ativa (SCHÜNEMANN, 1971, p. 282-284).

Segundo Schünemann, o aspecto mais importante para definir a culpabilidade de um agente por omissão, sem que se amplie em demasia quem seriam os envolvidos considerados autores do delito, é observar a conexão do indivíduo com a causa de resultado previsível e a possibilidade que tinha de evitar o desfecho esperado inicialmente (SCHÜNEMANN, 1971, p. 289).

No episódio do Massacre de Pichilín os comandantes do Exército, Marinha e Polícia que possuíam jurisdição na região não somente tinham previsibilidade do desenlace da operação paramilitar, como também sabiam com exatidão o que ocorreria com os moradores do povoado e, apesar disso, não atuaram dando ordens a seus subordinados para que impedissem a série de homicídios que estavam por acontecer. Com base em tal informação, nota-se que de fato ocorreu a omissão imprópria e que, devido à relevância do aporte, poderia equiparar-se a uma ação.

Devido à concepção de Günther Jakobs de que a função do Direito Penal é a conservação da vigência da norma e, assim sendo, o bem jurídico-penal tem por objetivo manter correspondidas as expectativas quanto ao previsto no ordenamento jurídico, a lesão a ele pode ocorrer tanto por ação, quanto por omissão (JAKOBS, 1996 *apud* CUELLO CONTRERAS, 2011, p. 8).

O jurista também defende que os delitos de domínio sejam transformados em delitos de dever. Contreras explica que, para Jakobs, “*lo importante no es que el autor domine el hecho sino que tenga la competencia organizativa para que en su ámbito de responsabilidad no ocurran cosas*”⁵⁹. Ademais, para ele, o sujeito deve sempre buscar resguardar o bem jurídico, sendo responsabilizado como autor independentemente de sua conduta ter sido comissiva ou omissiva quando ocorrer a lesão do que a norma visava proteger (JAKOBS, 2001 *apud* CUELLO CONTRERAS, 2011, p. 9).

Em decorrência dessas ideias, Sánchez-Vera argumenta que há distinção entre delitos de infração de dever e delitos omissivos e que existem crimes, como o de homicídio, que podem ser cometidos por ação ou omissão. Além disso, no caso de haver uma previsão normativa especial que atribua a determinado indivíduo um dever positivo, na hipótese de que este deixe de realizá-lo, poderá ser responsabilizado por comissão por omissão de dever de garante (SÁNCHEZ-VERA, 1999 *apud* CUELLO CONTRERAS, 2011, p. 8-9).

Novamente constata-se que, devido à posição de garante e seu dever constitucional de proteção à população civil, bem como sua omissão frente aos acontecimentos, os membros da

⁵⁹ O importante não é que o autor domine o fato, mas que tenha a competência organizativa para que no seu âmbito de responsabilidade não ocorram coisas.

Força Pública poderão ser imputados por condutas comissivas e não somente por mera omissão imprópria. Tendo em vista o rol ocupado pelas Forças de Segurança e apoiando-se na concepção de Jakobs de que a autoria pode ser atribuída àqueles que provocam ameaça a um bem jurídico e também àqueles que não agem para protegê-lo (JAKOBS, 2001 *apud* CUELLO CONTRERAS, 2011, p. 12), os comandantes do Exército, Marinha e Polícia atuantes na região do município de Morroa podem ser imputados por coautoria pelo resultado não evitado.

No Direito Penal Internacional, o Estatuto de Roma determina como pré-requisito do dever de conduta a existência de uma estrutura hierárquica. Nela, para que seja caracterizada a omissão, o superior deve abster-se de censurar ou de repreender seus subordinados por condutas criminalmente puníveis. Com respeito à responsabilização dos comandantes, a CPI considera que no caso de a omissão contribuir para a realização de um outro delito, restará caracterizada a cumplicidade. Contudo, ao apreciar os casos concretos, a Corte leva em consideração a relevância do aporte. Consequentemente, tendo a omissão imprópria cumprido um papel essencial na comissão do outro crime, poderá ser configurada a figura da coautoria. Porém, a jurisprudência internacional pouco explorou essa questão até o momento (NOGUEIRA, 2013, p. 74-75).

Por outro lado, na jurisprudência colombiana esse tema chegou a ser muito discutido por conta de processos penais envolvendo a omissão imprópria cometida por militares no Massacre de Mapiripán, de 1997. Ao julgar a demanda contra o General Comandante da Sétima Brigada, na qual era acusado de não haver tomado as providências necessárias para impedir a ação dos paramilitares, a Corte Constitucional colombiana abordou a Teoria da Posição de Garante, explicando que esta se dava tanto pela criação de um risco a bens jurídicos -no presente caso, à integridade física-, quanto pelo simples fato de estar vinculado ao Exército, o que gera por si só deveres especiais, os quais foram mencionados anteriormente. Isto posto, o Tribunal declarou que ambas as razões excluiriam a possibilidade de responsabilizar o General somente por omissão imprópria. Por esse motivo, deveria ser investigado pela anuência de seus subordinados -por meio da abstenção em fiscalizar os aviões que haviam chegado ao aeroporto- às violações aos direitos humanos executadas pelas AUC no município de Mapiripán.

Dentro do mesmo caso, também foram julgados os militares encarregados pela segurança do aeroporto e o Comandante da Brigada Móvel II que tinha jurisdição para atuar na localidade em que ocorreu o massacre. Apesar de ter sido mencionada a inobservância ao dever derivado da posição de garante, a Corte Suprema de Justiça considerou que o peso da omissão imprópria quando observada a conduta criminosa de maneira global, em realidade, representou uma tarefa essencial dentro de uma divisão de trabalho realizada mediante a um acordo comum,

imputando-lhes responsabilidade, portanto, por coautoria imprópria (*CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA*, 2014, p. 45-46).

Dada a semelhança do ocorrido em Mapiripán com o Massacre de Pichilín e a análise doutrinária que permite concluir que uma omissão pode ser equiparada à ação, os comandantes das Forças de Segurança envolvidos nesse evento poderiam ser responsabilizados por coautoria imprópria, uma vez que estão presentes os requisitos para a caracterização dessa figura jurídica: acordo comum para a realização conjunta de um delito, em que todos compartilhem o domínio do fato; divisão de tarefas, sem que exista uma distribuição hierárquica rígida entre os participantes, e; relevância da contribuição de cada um dos coautores, de modo que o plano seja frustrado caso algum dos sujeitos deixe de cumprir com a função que lhe foi designada.

Para a consumação do Massacre de Pichilín, houve um acordo prévio entre os comandantes do Exército, da Infantaria da Marinha, da Polícia e o chefe paramilitar Salvatore Mancuso, em que foi estabelecida uma divisão de trabalho: os membros das Forças de Segurança deveriam deixar livre o caminho pelo qual o grupo das AUC iria passar e não iriam reagir à operação criminosa; já os paramilitares iriam executar os homicídios dos supostos guerrilheiros das FARC que se encontravam no povoado. Por se tratarem de organizações diferentes, não havia hierarquia entre eles, sendo todos comandantes de seus respectivos grupos. Quanto ao aporte realizado por cada um deles, sem a associação à margem da lei, não ocorreriam os homicídios e, sem a omissão da Força Pública, os paramilitares não teriam ingressado a Pichilín e, caso tivessem feito, teriam sido impedidos pelos militares e policiais de levarem adiante suas ações contra a população civil. Em vista disso, os mencionados membros das instituições do Estado podem sim ser responsabilizados como coautores do massacre.

Finalmente, com base nos fundamentos para a constatação da relevância jurídico-criminal de uma conduta e os critérios para sua imputação enunciados por Jakobs, identifica-se que em ambos os casos analisados os membros do Exército Nacional que, por meio de suas condutas, contribuíram para a vitimização de membros, militantes e simpatizantes da UP e, consequentemente, o extermínio desse partido, podem ser responsabilizados criminalmente. Isso porque:

- Realizaram uma infração ao seu dever de garante, tanto ao oferecer informações pessoais de civis a um grupo ilegal que era conhecido publicamente por seus crimes de homicídio, tortura, massacres, desapareção forçada, entre outros, quanto por apoiá-los por meio de uma omissão imprópria. Além da própria atuação conjunta no planejamento dessas operações criminosas;

- Violaram seu dever de proteger a população civil, ainda mais em um contexto de conflito armado, o que é exigido da Corporação constitucionalmente e por lei;
- Frustraram a expectativa social ao deixar de cumprir seu papel de resguardo e proteção dos direitos dos cidadãos colombianos;
- Geraram uma desorientação social ao ser o próprio Estado o responsável pela vitimização de seus nacionais e residentes, os quais teria o dever de proteger;
- Ultrapassaram o risco permitido, levando-se em conta também o contexto de guerra, ao se associarem com os paramilitares, permitindo que estes atentassem contra civis;
- Romperam com o princípio da confiança, deixando pessoas que, claramente estavam ameaçadas, totalmente desprotegidas, oferecendo dados sobre elas a grupos criminosos e, ainda mais grave, elaborando planos para atentar contra suas vidas, quando deveriam atuar de maneira totalmente oposta a essa;
- Quanto à proibição de regresso, nos dois casos abordados houve algum tipo de aporte, seja anterior ou durante a execução do delito, estando as condutas realizadas pelos militares inseridas no âmbito de participação punível, seja como partícipes ou autores, até pela posição de garante que possuem devido ao papel social que devem observar ao ingressar na Instituição. Entretanto, o regresso até os mais altos comandos do Exército não seria possível caso não fosse observado algum tipo de prova que demonstrasse que tinham ou vieram a ter conhecimento da infração cometida e não operaram para punir aqueles que participaram ou não atuaram de modo a coibir sua comissão ou omissão dentro do plano conjunto com as Autodefesas. Dessa maneira, somente os comandantes diretamente envolvidos no primeiro e segundo caso poderiam ser responsabilizados, como por exemplo o comandante de batalhão que tinha jurisdição sobre o local onde ocorreram os crimes e que realizou o acordo de comum com os paramilitares, mas não necessariamente o comandante de brigada ou do Exército hierarquicamente superior a ele, sendo importante avaliar o caso concreto;
- E, por fim, não foi verificada a existência de ação a próprio risco, visto que as vítimas, na grande maioria dos casos, foram buscadas por seus assassinos diretamente em suas casas ou locais que frequentavam habitualmente, excluindo, assim, qualquer tipo de culpa por parte delas.

Nesse sentido, conclui-se que a coautoria imprópria pode sim ser utilizada como forma de responsabilização a militares e a outros membros das Forças de Segurança dentro do Macro Caso 06 da *Jurisdicción Especial para la Paz*, porém, sua aplicação deverá ser valorada caso a caso, visto que, não são todas as condutas realizadas pelos presumidos máximos responsáveis que possuem os requisitos necessários para que seja configurada essa figura. Ademais, dependendo do tipo e peso do aporte realizado por membros do Exército, sua participação será de mero partícipe, como determinador, quando contribuir somente na fase preparatória, como no primeiro evento analisado, ou como cúmplice, quando tiver colaborado apenas posteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, constatou-se que o caso colombiano é muito particular, visto que há um grande número de atores envolvidos, os quais, em várias ocasiões, estabeleceram alianças, inclusive entidades estatais com grupos ilegais, o que comprova a necessidade de a Justiça explorar o leque de opções de responsabilização de pessoas envolvidas nos crimes no contexto ou com relação ao conflito armado. Por essa razão, é preciso determinar com maior precisão os requisitos para a caracterização das figuras de autor e partícipe, assim como quando aplicar cada uma delas, sem que haja uma extensão exagerada de tais conceitos e, por conseguinte, uma imputação não condizente com o papel que determinado indivíduo cumpriu no cometimento de um delito.

Outro fator a ser considerado é o constante estado de guerra que vive o país desde a sua criação e que se mantém até hoje, mesmo depois do estabelecimento do Acordo Final com as FARC-EP em 2016, com grupos como o *Ejército de Liberación Nacional*, *Clan del Golfo*, dissidências das *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia - Ejército del Pueblo* e dissidências das antigas *Autodefensas Unidas de Colombia*. Essa cultura belicosa faz com que se aprimorem os métodos de combate, bem como o nível de violência tanto por parte de grupos à margem da lei, quanto por parte das Forças de Segurança estatais, e complexifica as associações entre diferentes atores que se unem com o objetivo de derrotar seus inimigos, assim como o modo de atuar conjuntamente. Isso faz com que se torne ainda mais difícil caracterizar as diversas condutas realizadas em um contexto de guerra, exigindo da doutrina e da jurisprudência um maior desenvolvimento dos conceitos de autoria e participação que também correspondam à realidade do país.

Observada a gravidade do caso *Unión Patriótica*, o qual envolveu uma série de crimes contra civis, sendo o mais grave deles o de homicídio, muitos causados por membros das Forças de Segurança do Estado ou com sua participação, que, segundo a Constituição colombiana, teriam o dever de garantir e salvaguardar a vida e os demais direitos desses indivíduos, ainda mais considerando-se o contexto de conflito armado, e a longa espera das vítimas por justiça, buscando que sejam responsabilizados os verdadeiros mandantes desses delitos atroz, entende-se a relevância de se compreender se e quais poderiam ser as possíveis formas de imputação penal –considerando-se as particularidades previstas para as penas na justiça transicional da JEP- a militares do Exército Nacional que agiram de forma conjunta com paramilitares para o cometimento desse extermínio contra o partido, e, portanto, a importância de que figuras como a da coautoria imprópria sejam melhor desenvolvidas nas doutrinas e jurisprudência colombianas, impedindo que sejam utilizadas de forma discricionária pelos juízes.

Com respeito às relações entre membros do Exército e demais Forças do Estado e as Autodefesas, fartos são os relatos de que de fato existiam essas alianças tanto para o combate das guerrilhas, quanto para o cometimento de crimes contra a população civil que era estigmatizada por ter orientação político-ideológica de esquerda, acontecimentos que em muitas ocasiões levaram à condenação do Estado Colombiano perante a Corte IDH. Contudo, poucos foram os militares condenados por esses crimes, como pôde ser constatado com o dado de que, consideradas as 246 sentenças proferidas, somente 18 membros do Exército foram condenados. Cifra absurdamente baixa quando se leva em conta que 3.140 paramilitares desmobilizados de diferentes blocos das AUC alegam que seu grupo tinha alguma espécie de conexão com integrantes dessa Corporação.

O número se reduz ainda mais quando se refere aos militares de alta patente, o que ocorre por falhas da Justiça, corrupção de alguns agentes do Estado e -um dos grandes problemas dentro do Caso 06- a dificuldade em provar o nexo causal entre os delitos cometidos por paramilitares contra membros da UP e as condutas dos altos mandos do Exército, brigadas e batalhões, além dos estritos requisitos para caracterizar a responsabilidade por mando, o que, se por um lado impede a extensão excessiva da autoria, por outro pode levar à impunidade dos verdadeiros culpados pelos crimes.

A partir da pesquisa realizada, constatou-se que apesar da figura da coautoria material, dentro da Teoria do Domínio do Fato, vir sendo estudada desde o século XX, a jurisprudência entendeu que tal conceituação não era suficiente para abarcar a complexidade do contexto nacional da Colômbia, criando uma subdivisão técnico-dogmática, com vista a coibir a

impunidade, dividindo-a em coautoria própria, em que todos os participantes realizam integralmente o fato típico, e coautoria imprópria, na qual, ainda que não sejam todos os que realizam a conduta típica, o domínio do fato é compartilhado, apesar da ação ser realizada mediante uma divisão de tarefas, isso porque, caso deixe de ser realizada uma delas, o resultado final pretendido não será atingido.

Nesta ainda há uma subdivisão, segundo o entendimento da Corte Suprema de Justiça, entre a coautoria imprópria aplicada à criminalidade comum e à criminalidade organizada. Para a caracterização dessa figura, no primeiro caso são exigidos os três requisitos presentes no inciso 2, do artigo 29, do Código Penal colombiano, enquanto que no segundo a presença de um acordo comum e a divisão de tarefas são suficientes para configurá-la. Esse entendimento, puramente jurisprudencial, é bastante problemático, pelo fato de que deixa de delimitar a separação entre autor e partícipe, abrindo precedente para que haja situações em que mesmo que a contribuição de determinado agente tenha sido quase que irrelevante ou não tenha sido determinante para a comissão do fato típico, este seja responsabilizado como coautor do delito, o que torna a concepção de autor demasiadamente extensiva, gerando também injustiças ao invés de reduzir a impunidade.

Tal posicionamento não defende que os culpados por crimes contra a UP não sejam imputados, mas sim que lhes sejam atribuídas as responsabilizações corretas conforme a conduta que realizaram e o tipo e peso do aporte que prestaram, não sendo plausível que os conceitos estabelecidos por lei sejam modificados para incluir indivíduos como coautores, isso faria com que a justiça transicional representada pela JEP se tornasse punitivista, deturpando totalmente a intenção precípua da Jurisdição.

Em síntese, os membros do Exército Nacional que tiveram participação na vitimização do partido UP, seja na fase preparatória ou na fase executiva do crime, com aportes essenciais ou acessórios, podem ser responsabilizados, de acordo com a verificação que se fez a partir dos fundamentos de caracterização da relevância jurídico-criminal de uma conduta para a responsabilização criminal e dos critérios de imputação destacados pelo jurista Günther Jakobs. No entanto, para que seja configurada a coautoria imprópria, outros três fatores devem ser cumpridos, o acordo comum, a divisão de tarefas e a transcendência da contribuição realizada, de modo que, os indivíduos envolvidos que serão considerados como coautores, tenham tido o domínio sobre o fato, podendo frustrar o plano caso resolvessem deixar de realizar sua função. Por conseguinte, tal figura não poderá ser aplicada em todas as situações, como observado, por exemplo, em eventos em que militares “apenas” entregaram listas com nomes de pessoas consideradas objetivo militar a membros das Autodefesas para que estes as assassinassem.

Sendo assim, conclui-se que poderá sim ser utilizada a coautoria imprópria como forma de responsabilização a membros do Exército Nacional máximos responsáveis pela vitimização de pessoas ligadas à UP dentro do Macro Caso 06 da JEP. Porém, é necessário que todos os requisitos que a caracterizam estejam presentes no caso concreto, evitando-se assim que sejam cometidas discricionariedades amparadas pelo desejo de obter justiça.

REFERÊNCIAS

8.1. Fontes utilizadas

ARAMBURO C., Maximiliano A. **LA DELINCUENCIA EN LA EMPRESA: PROBLEMAS DE AUTORÍA Y PARTICIPACIÓN EN DELITOS COMUNES**. 2006. Trabajo presentado como requisito para la obtención del título de especialización en Derecho Penal. Medellín: Universidad EAFIT Escuela de Derecho, 2006.

ARRUDA, Vinicius. **Teoria do Domínio do Fato - Hans Welzel e Claus Roxin (Breve resumo)**. 23 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-dominio-do-fato-hans-welzel-e-claus-roxin-breve-resumo/795212104> Acesso em: 07 abr. 2023.

BBC NEWS MUNDO. **Más de 450.000 homicidios: 6 gráficos que muestran la trágica magnitud del conflicto en Colombia**. 1 julio 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-61997812> Acesso em: 22 set. 2023.

BENITO PAREDES, Luis Guillermo. **De la paz política a la guerra insurgente: el origen de las guerrillas y la criminalización de las ‘repúblicas independientes’**. 06 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infobae.com/america/colombia/2022/11/06/de-la-paz-politica-a-la-guerra-insurgente-el-origen-de-las-guerrillas-y-la-criminalizacion-de-las-republicas-independientes/> Acesso em: 10 abr. 2023.

CARDONA CARDONA, Lina María. **LA FIGURA DE LA COAUTORÍA IMPROPIA EN LA JURISPRUDENCIA COLOMBIANA**. 2012. Trabajo de grado presentado como requisito parcial para optar al título de Abogado. Medellín: Universidad EAFIT, 2012.

CENTRO DE MEMORIA, PAZ Y RECONCILIACIÓN. **01 Los años de la violencia**. 04 abr. 2014. Disponível em: [01 Los años de la violencia - YouTube](#) Acesso em: 28 abr. 2023.

_____. **02 Violencias generalizadas**. 04 de abr. de 2014. Disponível em: [02 Violencias generalizadas - YouTube](#) Acesso em: 28 abr. 2023.

CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA. **262.197 muertos dejó el conflicto armado**. 02 Ago 2018. Disponível em: [262.197 muertos dejó el conflicto armado \(archive.org\)](#) Acesso em: 21 set. 2023.

_____. **262.197 muertos dejó el conflicto armado**. 09 Ago 2018. Disponível em:

<http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/noticias/noticias-cmh/262-197-muertos-dejo-el-conflicto-armado> Acceso em: 11 abr. 2023.

_____. **Análisis cuantitativo sobre el paramilitarismo en Colombia. Hallazgos del Mecanismo no Judicial de Contribución a la Verdad.** Bogotá: CNMH, 2019.

_____. **¡Basta ya! Colombia: Memorias de guerra y dignidad. Informe General Grupo de Memoria Histórica.** Bogotá: CNMH, 2013.

_____. **Derecho penal y guerra. Reflexiones sobre su uso.** Bogotá: CNMH, 2014.

_____. **El Estado suplantado. Las Autodefensas de Puerto Boyacá, Informe N°. 4, Serie: Informes sobre el origen y la actuación de las agrupaciones paramilitares en las regiones.** Bogotá: CNMH, 2019.

_____. **La Rochela: Memorias de un crimen contra la justicia.** Bogotá: Taurus, 2010.

_____. **Modelos para exportar: paramilitarismo en el Urabá antioqueño, sur de Córdoba, bajo Atrato y Darién (1983-2006).** Bogotá: CNMH, 2022.

_____. **Pueblos arrasados. Memorias del desplazamiento forzado en El Castillo (Meta).** Bogotá: CNMH - UARIV, 2015.

_____. **Silenciar la democracia. Las masacres de Remedios y Segovia, 1982 - 1997. Segunda edición.** Bogotá: CNMH, 2014.

_____. **Todo pasó frente a nuestros ojos. El genocidio de la Unión Patriótica 1984-2002.** Bogotá: CNMH, 2018.

CENTRO INTERNACIONAL DE TOLEDO PARA LA PAZ - COLOMBIA. **LA VERDAD EN LAS SENTENCIAS DE JUSTICIA Y PAZ. Un estudio cuantitativo sobre los hechos, sus principales narradores y las redes de apoyo develadas.** Bogotá: CITpax, 2018.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **INFORME No. 170/17. CASO 11.227. INFORME DE FONDO. INTEGRANTES Y MILITANTES DE LA UNIÓN PATRIÓTICA - COLOMBIA.** 6 de diciembre 2017. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/11227FondoEs.pdf> Acceso em: 18 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO INTEGRANTES Y MILITANTES DE LA UNIÓN PATRIÓTICA VS. COLOMBIA. SENTENCIA DE 27 DE JULIO DE 2022. RESUMEN OFICIAL EMITIDO POR LA CORTE INTERAMERICANA.** Disponible em: [doc \(scjn.gob.mx\)](https://www.scjn.gob.mx/doc) Acceso em: 28 ago. 2023.

_____. **CASO INTEGRANTES Y MILITANTES DE LA UNIÓN PATRIÓTICA VS. COLOMBIA. SENTENCIA DE 27**

DE JULIO DE 2022. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: [doc \(scjn.gob.mx\)](http://doc(scjn.gob.mx)) Acceso em: 28 ago. 2023.

CIDOB. Conflicto en Colombia: antecedentes históricos y actores. 2017. Disponible em: [CIDOB - Conflicto en Colombia: antecedentes históricos y actores](#) Acceso em: 26 abr. 2023.

CNN. Cronología del proceso de paz con las FARC. 09 de mayo de 2016. Disponible em: <https://cnnespanol.cnn.com/2016/05/09/cronologia-del-proceso-de-paz-con-las-farc/> Acceso em: 17 abr. 2023.

CNN ESPAÑOL. ¿Qué es la "paz total" que propone Petro y qué grupos armados han mostrado interés en acogerse? 27 Octubre, 2022. Disponible em: <https://cnnespanol.cnn.com/2022/10/27/colombia-paz-total-petro-grupos-armados-ilegales-interes-orix/> Acceso em: 19 set. 2023.

CORPORACIÓN REINICIAR. Historia de la UP. 2015. Disponible em: <https://corporacionreiniciar.org/caso-up/historia-up/> Acceso em: 29 abr. 2023.

CORTE CONSTITUCIONAL. Constitución Política de Colombia. 2015. Disponible em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf> Acceso em: 07 abr. 2023.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. Sala de Casación Penal, Sentencia del (17) de noviembre de 2012, radicado No. 34.864, M.P: José Leónidas Bustos Ramírez. Disponible em: [2011 - Dr. José Leonidas Bustos Martinez - 34864\(17-11-11\).doc](#) Acceso em: 15 abr. 2023.

CUELLO CONTRERAS, Joaquín. Dominio y deber como fundamento común a todas las formas de la autoría y modalidades del delito. Barcelona: REVISTA PARA EL ANÁLISIS DEL DERECHO INDRET, 2011.

DELGADO, Álvaro. El experimento del Partido Comunista Colombiano. In: ARCHILA NEIRA, M. **Una historia inconclusa.** Bogotá: Colciencias y CINEP, 2009.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEACIÓN. Acuerdo para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera. 2016. Disponible em: [“Acuerdo para la terminación del conflicto armado y la construcción de una paz estable y duradera”- Diálogo de paz entre el Gobierno Nacional y las FARC-EP \(dnp.gov.co\)](#) Acceso em: 23 abr. 2023.

DIARIO CRITERIO. Mancuso y ‘paras’: alianzas, exterminio de la UP y despojo en el Urabá, puntos clave en su nueva intervención. 05 de Agosto de 2021. Disponible em: [Salvatore Mancuso habla de nexos con Ejército y exterminio de la UP \(diariocriterio.com\)](#) Acceso em: 13 abr. 2023.

DÍAZ ARROYAVE, R. La Coparticipación Criminal. Bogotá: Ed. Jurídicas, 2011.

FERNÁNDEZ, Catalina; JIMÉNEZ, Andrea. Autoría en la jurisprudencia de la Corte Penal Internacional: ¿cómo llega la Corte a la mayoría de edad? Revista ANIDIP, 8, 1-29, 2020.

FERNÁNDEZ CARRASQUILLA, Juan. **Derecho Penal Fundamental. Segunda edición, volumen II. Teoría General del Delito y Punibilidad.** Bogotá: Editorial Temis, 1981.

FOROS SEMANA. **El origen del conflicto en Colombia.** 13 mar. 2015. Disponible em: [El origen del conflicto en Colombia - YouTube](#) Acceso em: 14 abr. 2023.

FUNCIÓN PÚBLICA. **Acto Legislativo 01 de 2017 Congreso de la República.** 04 de abril de 2017. Disponible em: [Acto Legislativo 01 de 2017 Congreso de la República - Gestor Normativo - Función Pública \(funcionpublica.gov.co\)](#) Acceso em: 25 abr. 2023.

_____. **DECRETO 3398 DE 1965. Diciembre 24.** Disponible em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=66354> Acceso em: 28 abr. 2023.

_____. **LEY 975 DE 2005 (Julio 25).** Disponible em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=17161> Acceso em: 07 abr. 2023.

GONZÁLEZ ARDILA, Arcadio. **Genocidio de la Unión Patriótica, una historia que no se puede olvidar ni repetir.** 20 de septiembre de 2016. Disponible em: [Genocidio de la Unión Patriótica, una historia que no se puede olvidar ni repetir \(elpais.com.co\)](#) Acceso em: 08 abr. 2023.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro.** São Paulo: Marcial Pons, 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Informe Mundial 2015: Colombia. Eventos 2014.** 2015. Disponible em: [Informe Mundial 2015: Colombia | Human Rights Watch \(hrw.org\)](#) Acceso em: 29 abr. 2023.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo.** In: MOREIRA, Luiz; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli (orgs.). **Direito Penal do Inimigo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **La imputación objetiva en derecho penal.** Trad. de Manuel Cancio Melia. Ed. Ad-Hoc.: Buenos Aires, 2006.

JEP COLOMBIA. **Caso 06 | Diligencia de versión voluntaria de Iván Ramírez Quintero - 19082022.** 19 de ago. de 2022. Disponible em: [Caso 06 | Diligencia de versión voluntaria de Iván Ramírez Quintero - YouTube](#) Acceso em: 10 abr. 2023.

_____. **Caso 06 | Diligencia de versión voluntaria de Iván Ramírez Quintero - 12122022.** 12 de dez. de 2022. Disponible em: [Caso 06 | Diligencia de versión voluntaria de Iván Ramírez Quintero - 12122022 - YouTube](#) Acceso em: 10 abr. 2023.

_____. **JEP abre caso 06 sobre victimización de miembros de la UP.** 04 mar. 2019. Disponible em: [JEP abre caso 06 sobre victimización de miembros de la UP - YouTube](#) Acceso em: 04 abr. 2023.

_____. **Rueda de prensa sobre apertura del Caso 06.** 04 mar. 2019. Disponible en: [Rueda de prensa sobre apertura del Caso 06 | JEP | Full HD - YouTube](#) Acceso en: 04 abr. 2023.

JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ. **Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de una Paz Estable y Duradera.** 24 de noviembre de 2016. Disponible en: [Acuerdo Final \(jep.gov.co\)](#) Acceso en: 14 abr. 2023.

_____. **Caso 06: Victimización de Miembros de la Unión Patriótica.** 2023. Disponible en: [Caso 06: Victimización de miembros de la Unión Patriótica \(jep.gov.co\)](#) Acceso en: 12 abr. 2023.

_____. **CARACTERIZACIÓN DEL UNIVERSO PROVISIONAL.** 22 abr. 2022. Disponible en: <https://t.co/lqOzR1jiec> <https://t.co/d3F4S7wMoC> / X (twitter.com) Acceso en: 04 abr. 2023.

_____. **CRITERIOS Y METODOLOGÍA DE PRIORIZACIÓN DE CASOS Y SITUACIONES EN LA SALA DE RECONOCIMIENTO DE VERDAD, DE RESPONSABILIDAD Y DE DETERMINACIÓN DE LOS HECHOS Y CONDUCTAS.** Bogotá, 28 de junio de 2018. Disponible en: <https://www.jep.gov.co/Documents/CriteriosYMetodologiaDePriorizacion.pdf> Acceso en: 27 abr. 2023.

_____. **JEP abre el caso 06: Victimización de miembros de la Unión Patriótica (UP).** Bogotá, marzo 4 de 2019. Disponible en: [JEP abre el caso 06 sobre victimización de miembros de la Unión Patriótica](#) Acceso en: 27 abr. 2023.

_____. **Jurisdicción Especial para la Paz.** 2023. Disponible en: <https://www.jep.gov.co/JEP/Paginas/Jurisdicion-Especial-para-la-Paz.aspx> Acceso en: 07 abr. 2023.

JURISPRUDENCIA COLOMBIANA. **Diferencias entre el concierto para delinquir y la coautoría material impropia.** Feb 10, 2023. Disponible en: [Diferencias entre el concierto para delinquir y la coautoría material impropia - Jurisprudencia Colombiana \(jurisprudenciaydoctrinacolombiana.com\)](#) Acceso en: 20 abr. 2023.

LÓPEZ BERMÚDEZ, David Alejandro. **Informes desclasificados de EE. UU. muestran nexos del Ejército con 'paras'.** 10 de octubre de 2021. Disponible en: [La relación del Ejército de Colombia con paramilitares según Estados Unidos - Conflicto y Narcotráfico - Justicia - EL TIEMPO.COM](#) Acceso en: 27 abr. 2023.

LÓPEZ DÍAZ, Claudia. **Capítulo VI. El caso colombiano. In: Imputación de crímenes de los subordinados al dirigente. Un estudio comparado.** Org. AMBOS, Kai. Segunda edición revisada: febrero de 2009. Bogotá: Editorial Temis S. A., 2009.

_____. **Los Lazos que Unen: Colombia y las relaciones militares-paramilitares.** New York: Human Rights Watch. 2000. Disponible en: [human rights watch | colombia y las relaciones militares-paramilitares \(hrw.org\)](#) Acceso en: 28 abr. 2023.

MEDINA GALLEGOS, C.; TÉLLEZ ARDILA, M. **La violencia parainstitucional, paramilitar y parapolicial en Colombia**. Bogotá: Rodríguez Quito, 1994.

MEJÍA WALKER, Carlos Alberto; VALENCIA AGUDELO, Germán Darío. **Ley de Justicia y Paz, un balance de su primer lustro**. Perf. de Coyunt. Econ. no.15 Medellín Aug. 2010. Disponible em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-42142010000100003 Acesso em: 02 abr. 2023.

MELÉNDEZ RODRÍGUEZ, Leonor. **LA FIGURA DE LA COAUTORÍA IMPROPIA: UNA APROXIMACIÓN DESDE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA**. Artículo de revisión para obtener el título de Especialista en Procesal Penal, Constitucional y Justicia Penal Militar otorgado por la Universidad Militar Nueva Granada. UMNG. Bogotá, 2014.

NOGUEIRA, Lucas. **Autoria em casos de irresponsabilidade organizada: uma proposta de sistematização dos criterios do Tribunal Penal Internacional**. Anuario Ibero-Americano de Derecho Internacional Penal, ANIDIP, vol. 1, 2013, pp. 62-85.

OQUENDO, Catalina. **Salvatore Mancuso: “Nos entregaban listados y entonces golpeábamos a las casas y matábamos a quienes señalaban de guerrilleros”**. 10 MAY 2023. Disponible em: <https://elpais.com/america-colombia/2023-05-10/salvatore-mancuso-nos-entregaban-listados-y-entonces-golpeabamos-a-las-casas-y-matabamos-a-quienes-senalaban-de-guerrilleros.html> Acesso em: 27 abr. 2023.

PECO YESTE, Miguel; PERAL FERNÁNDEZ, Luis. **EL CONFLICTO DE COLOMBIA**. Ministerio de Defensa, Instituto de Estudios Internacionales y Europeos “Francisco de Vitoria”: Madrid, 2006.

PRADA CÉSPEDES, Edilma. **Datos abiertos que narran el posconflicto en Colombia**. March 21, 2017. Disponible em: [Datos abiertos que narran el posconflicto en Colombia - Abierto al Público \(iadb.org\)](https://datos.abiertos.org/datos-abiertos-que-narran-el-posconflicto-en-colombia) Acesso em: 22 ago. 2023.

PROCURADURÍA GENERAL DE LA NACIÓN. **JEP AUTO No. 27 de 2019. Bogotá D.C., 26 de febrero de 2019**. Disponible em: https://apps.procuraduria.gov.co/gi/gi/anexos/auto_srvr-027_26-febrero-2019.pdf Acesso em: 04 abr. 2023.

QUINTANA TORRES, Julián. **Imputación Penal a los Dirigentes en Estructuras Criminales**. Septiembre de 2021. Tesis Doctoral presentada para obtener el título de doctor en Estado de Derecho y Gobernanza Global - Universidad de Salamanca Facultad de Derecho. Salamanca, 2021.

RAMÍREZ CONTRERAS, Luis Fernando. **COAUTORÍA MEDIATA Y APARATOS ORGANIZADOS DE PODER. SU APLICABILIDAD EN LOS DELITOS MASIVOS DENTRO DEL CONFLICTO ARMADO INTERNO DE COLOMBIA**. Revista de Derecho UNED, núm. 19, 2016, p. 867-887.

ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en Derecho penal**. traducción de la sexta edición alemana por Joaquín Cuello Contreras y José Luís Serrano González de Murillo. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 2000.

RUTAS DEL CONFLICTO. **MASACRE DE PICHILÍN**. Mar, 10/15/2019. Disponible en: <https://rutasdelconflicto.com/masacres/pichilin> Acceso en: 17 abr. 2023.

SÁNCHEZ-PÉREZ, Claudia Patricia. **La coautoría impropia en los delitos comunes**. DIXI 30, julio-diciembre 2019, 1-20. Bogotá: DIXI, 2019.

SÁNCHEZ VIVAS, Omar Francisco. **APARATOS ORGANIZADOS DE PODER APROXIMACIÓN AL CASO COLOMBIANO**. 2016. Tesis de maestría presentada para obtener el título de magíster en Derecho Penal. Bogotá: Universidad Santo Tomás en convenio con la Universidad de Salamanca, 2016.

SHELLER D'ANGELO, André. **La teoría del dominio del hecho en la legislación penal colombiana**. 2011. Disponible en: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-86972011000100010 Acceso en: 01 out. 2023.

SCHÜNNEMANN, Bernd. **Fundamento y límites de los delitos de omisión impropia**. Berlín: Ed. Alemana, 2009.

SECRETARIA DO SENADO. **LEY ESTATUTARIA 1957 DE 2019**. **Diario Oficial No. 50.976 de 6 de junio 2019**. Disponible en: [Leyes desde 1992 - Vigencia expresa y control de constitucionalidad \[LEY 1957 2019\] \(secretariassenado.gov.co\)](http://leyesdesde1992.gov.co/Vigencia-expresa-y-control-de-constitucionalidad-LEY-1957-2019) Acceso en: 26 abr. 2023.

_____. **LEY 599 DE 2000**. **Diario Oficial No. 44.097 de 24 de julio de 2000**. Disponible en: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0599_2000.html Acceso en: 09 abr. 2023.

_____. **LEY 1820 DE 2016**. **Diario Oficial No. 50.102 de 30 de diciembre de 2016**. Disponible en: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1820_2016.html Acceso en: 22 abr. 2023.

SEMANA. **Procuraduría estableció que sí hubo relación entre batallón del Ejército BIVAR y el extinto Bloque Centauros de las AUC**. 7 de febrero de 2023. Disponible en: [Procuraduría presentó a la JEP observaciones: estableció relación entre batallón BIVAR y Bloque Centauros de las AUC \(semana.com\)](http://procuraduria.gov.co/observaciones-establecio-relacion-entre-batallon-bivar-y-bloque-centauros-de-las-auc) Acceso en: 22 abr. 2023.

UNIDAD PARA LAS VÍCTIMAS. **Así funciona el Sistema de Verdad, Justicia, Reparación y Garantías de No Repetición**. 27 de nov. de 2020. Disponible en: <https://www.youtube.com/watch?v=AEWZgYIJ57o> Acceso en: 04 abr. 2023.

UPEGUI MARÍN, María Fernanda. **Cumplimiento de la Obligación Internacional de Investigar, Juzgar y Sancionar en la Jurisdicción Especial para la Paz Estudio de Caso 06 “Victimización de Miembros de la Unión Patriótica (UP) por parte de Agentes del Estado”**. Trabajo de Grado presentado para optar al título de abogada - Universidad EAFIT. Octubre de 2021. Medellín, 2021.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Parte General**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

8.2. Fuentes consultadas

ÁMBITO JURÍDICO. **Aclaran diferencia entre coautoría y coparticipación en materia penal.** 17 de Diciembre de 2020. Disponible em: [Aclaran diferencia entre coautoría y coparticipación en materia penal | Ámbito Jurídico \(ambitojuridico.com\)](https://ambitojuridico.com/ambitojuridico/aclaran-diferencia-entre-coautoría-y-coparticipación-en-materia-penal/) Acceso em: 08 abr. 2023.

_____. **Conozca la diferencia entre la coautoría material impropia y la complicidad.** 03 de Agosto de 2018. Disponible em: [Conozca la diferencia entre la coautoría material impropia y la complicidad | Ámbito Jurídico \(ambitojuridico.com\)](https://ambitojuridico.com/ambitojuridico/conozca-la-diferencia-entre-la-coautoría-material-impropia-y-la-complicidad/) Acceso em: 14 abr. 2023.

AMBOS, Kai; GRAMMER, Christoph. **DOMINIO DEL HECHO POR ORGANIZACIÓN. La responsabilidad de la conducción militar argentina por la muerte de Elisabeth Käsemann.** Traducido del alemán por EUGENIO C. SARRABAYROUSE, Universidad de Buenos Aires; revisión final de KAI AMBOS. Publicación original en Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, Argentina, 16, 2003, pp. 163 a 196 = Revista Penal (España) 12, julio de 2003, 27 = Iter Criminis. Revista de Derecho y Ciencias Penales, Instituto Nacional de Ciencias Penales, n.º 8, México, 2003, pp. 11 a 41.

CALDERÓN ROJAS, Jonathan. **Etapas del conflicto armado en Colombia: hacia el posconflicto.** México: Latinoamérica, 2016. p. 227-257.

COLOMBIA LEGAL CORPORATION. **Diferencia Entre Coautoría Propia, Impropia y Complicidad.** Agosto 26, 2020. Disponible em: [Diferencia Entre Coautoría Propia Impropia y Complicidad \(colombialegalcorp.com\)](https://colombialegalcorp.com/diferencia-entre-coautoría-propia-impropia-y-complicidad/) Acceso em: 10 abr. 2023.

COMISIÓN DE LA VERDAD. **El Acuerdo de La Uribe.** 2017. Disponible em: [El Acuerdo de La Uribe \(comissão de la verdad.co\)](https://comissao.de.la.verdad.co/el-acuerdo-de-la-uribe/) Acceso em: 15 abr. 2023.

COMISIÓN INTERECLESIAL DE JUSTICIA Y PAZ. **Masacre de Caño Sibao, municipio El Castillo.** Bogotá, D.C., 03 de junio de 2007. Disponible em: [Comisión Intereclesial de Justicia y Paz » Masacre de Caño Sibao, municipio El Castillo \(justiciaypazcolombia.com\)](https://justiciaypazcolombia.com/masacre-de-caño-sibao-municipio-el-castillo/) Acceso em: 09 abr. 2023.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. **Boletín Informativo 19 de Febrero de 2014.** Bogotá: CSJ, 2014.

_____. **Boletín Jurisprudencial Sala de Casación Penal Septiembre 30 de 2019 n.º 17.** Bogotá: CSJ, 2019.

_____. **Sala de Casación Penal, Sentencia de abril veinticuatro (24) de dos mil ocho (2008), radicado No. 29221, M.P. Yesid Ramírez Bastidas.** Disponible em: [2008 - Dr. Yesid Ramírez Bastidas - 29221\(24-04-08\).doc](https://www.corteconstitucional.gov.co/decision/consulta/29221-24-04-08.doc) Acceso em: 15 abr. 2023.

_____. **Sala de Casación Penal, Sentencia del cinco (5) de Junio de dos mil catorce (2014), radicado No. 35113, M.P. Eugenio Fernández Carlier.**

Disponível em: 2014 - Dr. Eugenio Fernández Carlier -SENTENCIA - SP7135-2014(35113).doc Acesso em: 15 abr. 2023.

_____. **Sala de Casación Penal, Sentencia del doce (12) de septiembre de dos mil siete (2007), radicado No. 24448, M.P. Augusto J. Ibáñez Guzmán.** Disponível em: 2007 - Dr. Augusto Ibañez Guzmán - 24448(12-09-07).doc Acesso em: 15 abr. 2023.

_____. **Sala de Casación Penal, Sentencia del julio once (11) de dos mil dieciocho (2018), radicado No. 51773, M.P. Luis Antonio Hernández Barbosa.** Disponível em: 2018 - SENTENCIA - SP2772-2018(51773).docx Acesso em: 15 abr. 2023.

_____. **Sala de Casación Penal, Sentencia del veintiséis de abril de dos mil siete, radicado No. 25889, M.P: Sigifredo Espinosa Pérez y Álvaro Orlando Pérez Pinzón.** Disponível em: 2007 - Dr. Sigifredo Espinosa Pérez - 25889(26-04-07).doc Acesso em: 15 abr. 2023.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEACIÓN. **Historia del Conflicto Armado en Colombia.** 2015. Disponível em: Historia del Conflicto Armado en Colombia (dnp.gov.co) Acesso em: 08 abr. 2023.

DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, Miguel. **La Autoría en Derecho Penal. Caracterización General y Especial Atención al Código Penal Colombiano.** Derecho Penal y Criminología, ISSN 0121-0483, ISSN-e 2346-2108, Vol. 25, N°. 76, 2004, págs. 33-66.

ECHANDÍA REYES, Alfonso. **Derecho penal, parte general.** 6ª edición. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1980.

EL ESPECTADOR. **“Eran pedidos desde el Estado”: Mancuso habla de los magnicidios a manos de las Auc.** 04 de junio de 2021. Disponível em: “Eran pedidos desde el Estado”: Mancuso habla de los magnicidios a manos de las Auc | EL ESPECTADOR Acesso em: 07 abr. 2023.

EL TIEMPO. **¿Cómo nació la Unión Patriótica y quiénes son sus representantes?** 24 de septiembre de 2021. Disponível em: <https://www.eltiempo.com/politica/partidos-politicos/como-nace-la-union-patriotica-up-y-quienes-son-sus-representantes-620303> Acesso em: 28 abr. 2023.

_____. **Los 7 macrocasos de la JEP y los dos nuevos que abriría.** 26 de agosto de 2021. Disponível em: ¿Cuáles son los casos de la JEP? - JEP Colombia - Justicia - ELTIEMPO.COM Acesso em: 28 abr. 2023.

ESCALANTE-BARRETO, Caviedes Estanislao. **CRIMEN ORGANIZADO Y PROBLEMAS DOGMÁTICOS DE AUTORÍA Y PARTICIPACIÓN: ANÁLISIS COMPARADO DE COLOMBIA Y ESPAÑA EN EL MARCO DE LA LUCHA CONTRA EL DELITO EN LA ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS.** Pensamiento jurídico, ISSN 0122-1108, ISSN-e 2357-6170, N°. 45, 2017 (Ejemplar dedicado a: El ius puniendi del Estado y la resolución de conflictos), págs. 97-125.

FAJARDO M., Darío. **ESTUDIO SOBRE LOS ORÍGENES DEL CONFLICTO SOCIAL ARMADO, RAZONES DE SU PERSISTENCIA Y SUS EFECTOS MÁS PROFUNDOS EN LA SOCIEDAD COLOMBIANA**. Bogotá: Espacio Crítico, 2016.

GONZÁLEZ MUÑOZ, Carlos Andrés. **Diálogos de paz Gobierno-FARC-EP y las oportunidades para la paz en Colombia**. Estudios Políticos, 46, Instituto de Estudios Políticos, Universidad de Antioquia, 2015. pp. 243-261.

HERNÁNDEZ ESQUIVEL, Jorge Alberto. **La coautoría**. Derecho Penal y Criminología, ISSN 0121-0483, ISSN-e 2346-2108, Vol. 25, N°. 75, 2004, págs. 97-110.

INFOBAE. **Mancuso revela nuevos detalles sobre cómo operaban las AUC en complicidad con el Estado y la Fuerza Pública**. 05 Jun, 2021. Disponible em: [Mancuso revela nuevos detalles sobre cómo operaban las AUC en complicidad con el Estado y la Fuerza Pública - Infobae](#) Acceso em: 20 abr. 2023.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal, Parte general, Fundamentos y teoría de la imputación**. Trad. Cuello Contreras, Serrano González de Murillo. 2ª ed. Marcial Pons: Madrid, 1998.

_____. **Imputación penal de la acción y la omisión**. Universidad Externado de Colombia Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho: Bogotá, 1996.

JEP COLOMBIA. **Conoce el Acuerdo de Paz que creó a la JEP**. 10 mar. 2021. Disponible em: [Conoce el Acuerdo de Paz que creó a la JEP - YouTube](#) Acceso em: 04 abr. 2023.

MARÍN SALAZAR, Mario. **Teoría del delito**. Bogotá: Ediciones Jurídicas Gustavo Ibáñez, 2007.

MOLANO JIMENO, Alfredo. **Once testigos revelan la verdad del genocidio de la UP**. 17 Diciembre 2022. Disponible em: [Once testigos revelan la verdad del genocidio de la UP | Cambio Colombia](#) Acceso em: 16 abr. 2023.

MINISTERIO DE JUSTICIA Y DEL DERECHO COLOMBIA. **¿Cómo funciona la Jurisdicción Especial para la Paz?** 7 de jun. de 2016. Disponible em: [¿Cómo funciona la Jurisdicción Especial para la Paz ? - YouTube](#) Acceso em: 07 abr. 2023.

MORÁN, Raphael. **Los 6 puntos del acuerdo de paz entre Bogotá y las FARC**. 25 de septiembre de 2023. Disponible em: [Los 6 puntos del acuerdo de paz entre Bogotá y las FARC \(rfi.fr\)](#) Acceso em: 24 abr. 2023.

NATIONAL SECURITY ARCHIVE. **Relocation of United Self-Defense Groups of Colombia Southern and Central Bolivar Bloc in Response to Colombian Army Operations in Southern Bolivar**. Central Intelligence Agency, Information Report, Secret/Nofoin, 2 pp. Mar 12, 2001. Disponible em: [Relocation of United Self-Defense Groups of Colombia Southern and Central Bolivar Bloc in Response to Colombian Army Operations in Southern Bolivar Central Intelligence Agency, Information Report, Secret/Nofoin, 2 pp. | National Security Archive \(gwu.edu\)](#) Acceso em: 29 abr. 2023.

SEMANA. **Secretos de la negociación.** 31 de agosto de 2012. Disponible em: <https://www.semana.com/nacion/articulo/secretos-negociacion/263986-3/> Acceso em: 22 abr. 2023.

SUAREZ JARAMILLO, Andres. **Breve historia del conflicto entre el Estado colombiano y las FARC.** 25 nov. 2021. Disponible em: [Breve historia del conflicto entre el Estado colombiano y las FARC - Historia \(france24.com\)](#) Acceso em: 27 abr. 2023.

TIERRA COLOMBIANA. **Historia del conflicto armado en Colombia.** 2019. Disponible em: [Historia del conflicto armado en Colombia \(tierracolombiana.org\)](#) Acceso em: 28 abr. 2023.

WOLA. **What Macro-Cases has Colombia's Special Jurisdiction for Peace (JEP) Opened?** March 13, 2020. Disponible em: [What Macro-Cases has Colombia's Special Jurisdiction for Peace \(JEP\) Opened? - Colombia Peace](#) Acceso em: 20 abr. 2023.